

Mensagem nº 71

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, no valor equivalente a até US\$ 150,000,000.00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre a República Federativa do Brasil (Ministério da Fazenda) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM 2^a Fase/2^a Etapa, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, Substituto.

Brasília, 16 de março de 2017.

EM nº 00148/2016 MF

Brasília, 27 de Dezembro de 2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Trata-se de operação de crédito externo a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil (Ministério da Fazenda) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Recursos destinados ao Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM 2^a Fase/2^a Etapa.

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 41, de 08 de dezembro de 2009 e nº 19, de 22 de dezembro de 2011.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, e o Banco Central do Brasil efetuou o credenciamento provisório da operação.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as informações sobre as finanças externas da União, exigidas por força da citada Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações posteriores, manifestando-se favoravelmente à operação de crédito *sub examen*, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito em tela, reiterando as ressalvas indicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observada a ressalva acima.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Eduardo Refinetti Guardia

Aviso nº 83 - C. Civil.

Em 16 de março de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ PIMENTEL
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, no valor equivalente a até US\$ 150,000,000.00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre a República Federativa do Brasil (Ministério da Fazenda) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros - PNAFM 2^a Fase/2^a Etapa.

Atenciosamente,

DANIEL SIGELMANN
Secretário-Executivo da Casa Civil
da Presidência da República
(Portaria nº 1.925/CC-Pr, de 26 de setembro de 2016)

EM/33/2016/MF

DOCUMENTOS PARA O SENADO

RFB (MINISTÉRIO DA FAZENDA)
BID

*Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa
e Fiscal dos Municípios Brasileiros*

PNAFM 2^a FASE/ 2^a ETAPA

10951.000988/2014-25

**RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS ENCAMINHADOS PARA ASSINATURA DA
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

PNAFM 2^a FASE / 2^a ETAPA

1. Minutas da Exposição de Motivos (atualizadas em Novembro/2016)
2. Despacho de encaminhamento da SGE/MF (atualizado em Novembro/2016)
3. Parecer COF/PGFN nº 1292/2015 (Cópia)
4. ROF (BACEN) Ofício nº 1778/2015 (Cópia)
5. Parecer CODIP/STN nº 13/2015 (Cópia)
6. Minuta contratual negociada (Cópia)
7. Parecer Técnico (SE/MF nº 10.038/2014) (Cópia)
8. COFIEX (Resoluções nºs 1325/2012 e 06-250/2014 (Cópia)
9. Lei que estima a receita e fixa despesa
(Exercício Financeiro de 2016 – Orçamento Fiscal e da Seguridade Social)
(Exercício Financeiro de 2017 – Projeto de Lei Orçamentária)
10. Memorando SE/MF nº 10.114, de 31/03/2016
11. Memorando CODIP/STN/MF nº 42, de 06/06/2016
12. DVD-RW com toda documentação acima digitalizada



Trata-se de operação de crédito externo a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil (Ministério da Fazenda) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até U\$S 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Recursos destinados ao Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM 2ª Fase/ 2ª Etapa.

O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, e o Banco Central do Brasil efetuou o credenciamento provisório da operação.

A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as informações sobre as finanças externas da União, exigidas por força da citada Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações posteriores, manifestando-se favoravelmente à operação de crédito *sub examen*, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso.

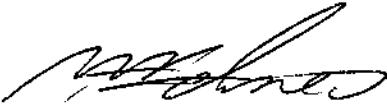
Foi solicitada à CODIP/STN a atualização de sua manifestação referente à previsão orçamentária para o exercício de 2016, onde foi expedido o Memorando 42/2016/CODIP/SUBSEC3/STN/MF-DF, de 06.06.2016, no qual está registrada a existência de dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual 2016.

Para o próximo exercício encontram-se consignadas na Proposta Orçamentária Anual – 2017, dotações orçamentárias destinadas ao PNAFM – IDOC 3006, conforme documentos extraídos do Portal da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional já havia emitido pronunciamento pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito em tela, reiterando as ressalvas indicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Diante do exposto, proponho o encaminhamento da matéria à Subsecretaria de Gestão Estratégica – SGE/SE/MF, para avaliação e adoção das providências complementares.

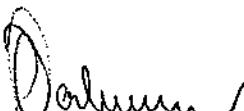
Brasília, 27 de outubro de 2016.



LUIZ ALBERTO DE A. PALMEIRA
Coordenador-Geral de Programas e Projetos de Cooperação
COOPE/SGE/SE/MF

De acordo. Proponho envio ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda, após apreciação do Secretário-Executivo/MF, objetivando posterior encaminhamento à Presidência da República para providências.

Brasília, 27 de outubro de 2016.



JULIÉTA ALIDA GARCIA VERLEUN
Subsecretaria de Gestão Estratégica
SGE/SE/MF



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União - COF

PARECER PGFN/COF/Nº 1292 /2015

Operação de crédito externo a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil (Ministério da Fazenda) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor equivalente a até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID. Recursos destinados no Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM 2ª Fase/2ª Etapa.

Exame sob o aspecto da legalidade da minuta contratual.
Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, V e VII; Resolução do Senado Federal nº 48/2007, alterada pela Resolução nº 41/2009; Decreto-lei nº 1312/74; Decreto-lei nº 147/67.
Processo nº 10951.000988/2014-25

I

Trata-se de operação de crédito externo a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil (Ministério da Fazenda) e Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID. Recursos destinados ao Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM 2ª Fase/2ª Etapa.

II

2. As seguintes formalidades prévias à contratação, prescritas na Constituição Federal, na Resolução nº 48, de 21/12/2007, alterada pela nº 41/2009, ambas do Senado Federal, no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, na Portaria MEFP nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes foram integralmente obedecidas, a saber:

Manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional



3. A Secretaria do Tesouro Nacional, no uso de suas atribuições, mediante o Parecer nº 13/2015/GEOPE/CODIP/SUBSEC III/STN, de 28 de agosto de 2015 (fls. 143/148), manifestou-se favoravelmente ao encaminhamento da operação ao Senado Federal, tendo em vista a relevância do pleito, condicionando, contudo, a assinatura do contrato à verificação das pendências indicadas no citado Parecer que, adiante, serão identificadas.

Recomendação da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX

4. De acordo com a Recomendação COFIEX nº 1090, de 03.03.2009 (fl. 20), a 2ª Fase do PNAFM tem seu financiamento contratado com o BID em 3 etapas, sendo cada uma de até US\$150.000.000,00. Adicionalmente, há as ressalvas de que as contratações da segunda e terceira etapas estão condicionadas ao comprometimento de 75% do total dos recursos da etapa anterior e deverão ser precedidas de novas autorizações da COFIEX.

5. Nesse sentido, a Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda – SE/MF, por meio das Informações Complementares ao Parecer nº 10.038/SE/MF (fl. 21 a 26), de 17.10.2014, afirma que houve o comprometimento de mais de 75% dos recursos do PNAFM 2ª Fase/1ª Etapa, com a contratação de subemprestimos aos municípios no montante de US\$ 147.910.339,00.

6. Além disso, a Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, por meio da Recomendação nº 1325, de 29.06.2012 (fl.8), homologada pelo Sra. Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão na mesma data, autorizou a preparação do PNAFM 2ª Fase/2ª Etapa, com valor do empréstimo do BID de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), e contrapartida de, no mínimo, US\$ 16.700.000,00 (dezesseis milhões e seiscentos mil dólares dos Estados Unidos da América). Esta Resolução foi prorrogada por meio da Resolução nº 06/0250, de 09.07.2014 (fl. 10).

Credenciamento da operação



7. O Banco Central do Brasil, mediante o Ofício nº 1778/2015-Depec/Dicin/Surec, de 14 de setembro de 2015, efetuou o credenciamento prévio da operação (ROF TA711984).

Inclusão no Plano Plurianual e no Orçamento

8. A Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos – SPI/MP, por meio do Ofício nº 137/2014 – SPI/MP, de 23.10.2014, às fls. 17/18, informou que a operação de crédito externo em análise encontra-se amparada no Plano Plurianual 2012-2015, Lei nº 12.593/2012, com a devida atualização, no Programa 2110 – Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda.

9. A Secretaria do Orçamento Federal – SOF, por meio do Ofício nº 02/DECON/SOF/MP, de 29.06.2015, cópia às fls. 91/92, informou que está previsto na LOA 2015, na unidade orçamentária 25.101 – Ministério da Fazenda, na ação “1151 – Assistência Técnica para Gestão dos Projetos de Modernização da Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios”, o montante de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), destinando-se para o Identificador de Operações de Crédito e Doações – IDOC “3006 – PNAFM – 2ª Fase/2ª Etapa – BID” o valor global de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), sendo R\$30.000,00 (trinta mil reais) na fonte 148 – Operações de Crédito Externas em Moeda, e R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) na fonte 100 – Recursos Ordinários, no IDUSO 2 – Contrapartida de Empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

10. A SOF informou ainda que está previsto na LOA 2015, na unidade orçamentária 74.102 – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, na ação “0021 – Financiamento para Modernização da Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios”, o montante de R\$170.000.000,00 (cento e setenta milhões de reais), destinando-se para o supracitado IDOC, o valor de R\$30.0000.000,00 (trinta milhões de reais) na fonte 148 – Operações de Crédito Externas em Moeda.



11. Assim, com base no cronograma estimativo de desembolsos encaminhado pela SE/MF e as informações da SOF/MP, a STN entende que as dotações orçamentárias previstas na LOA 2015 são adequadas, considerado que a execução integral do desembolso previsto para 2015 dependerá da taxa de câmbio vigente na respectiva data, cabendo eventuais ajustes no cronograma de desembolsos ou na previsão orçamentária.

12. A Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração – SPOA/MF, por meio do Memorando nº 1067/SPOA/SE/MF-DF, de 26.11.2014 (fl. 81), informou que “fará gestão com o escopo de priorizar a dotação orçamentária destinada ao atendimento das despesas primárias compreendidas no âmbito do referido programa, a fim de que não haja efeitos limitadores à sua execução orçamentária e financeira no decorrer do exercício de 2015”.

Informações Financeiras e limites de endividamento da União

13. Conforme estabelecido pelo inciso III, § 1º, art. 32 da Lei Complementar nº 101/00, a contratação de operações de crédito fica condicionada à observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal.

14. De acordo com informações obtidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 1º quadrimestre de 2015, (fl. 275), há margem, na presente data, para a contratação da pleiteada operação, nos limites estabelecidos pelo Senado Federal nos termos dos artigos 6º e 7º da Resolução SF 48/2007, de 21.12.2007, alterada pela Resolução 41/2009, conforme atestado pela STN.

15. Constam do processo as informações elaboradas pela Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às finanças da União, a fls. 277/302, atualizadas no endereço <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>, bem como as demais análises de que trata o artigo 3º da Portaria MEFP nº 497/90, para encaminhamento ao Senado Federal.

Obrigações contratuais constantes das minutas do Acordo de Empréstimo



16. Constam na Cláusula 3.02 da minuta negociada do Acordo de Empréstimo (fl. 33), como condições especiais prévias à realização do primeiro desembolso, que o Mutuário apresente, de forma que o Banco considere satisfatória, além das condições prévias estipuladas no artigo 4.01 das Normas Gerais, os seguintes requisitos: a) Anuênci a do Banco ao Manual Operacional do Programa (MOP); b) Anuênci a do Banco ao teor do texto do contrato a ser assinado entre a Caixa Econômica Federal (CAIXA) e o Órgão Executor, para que a primeira atue como coexecutor e agente financeira no Contexto do Componente II do Projeto; c) Não objeção pelo Banco do modelo de contrato de subemprestímo que será utilizado com os municípios participantes no Projeto; e d) Anuênci a do Banco ao Regulamento Operacional do Programa (ROP) que será utilizado para a execução do Projeto."

17. A tal propósito, entende a STN que preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado, pelo Ministério da Fazenda, o grau de cumprimento das mencionadas condicionalidades, mediante manifestação prévia do BID, a fim de se evitar o pagamento desnecessário de comissão de crédito, bem como a permitir uma boa execução do Programa.

III

18. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, sendo certo que na respectiva minuta contratual foram estipuladas as cláusulas usuais de tais operações.

19. No mais, as minutas contratuais contêm cláusulas admissíveis segundo a legislação brasileira, tendo sido observado o preceito disposto no art. 8º da Resolução nº 48/2007 do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis do País, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.



Processo nº 10951.000988/2014-25

20. O mutuário é pessoa jurídica de direito público externo, cabendo ao Ministério da Fazenda, nas épocas oportunas, adotar as medidas necessárias para a inclusão, nos orçamentos anuais, dos recursos necessários ao cumprimento das respectivas obrigações contratuais.

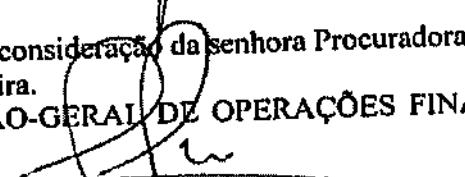
IV

21. Ante o exposto, poderá o assunto ser submetido ao Sr. Ministro da Fazenda, para que, em entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, ressalvando-se que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais seja verificado o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso do contrato de empréstimo.

É o parecer que submeto à superior consideração.
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, em 15 de setembro de 2015.


FABIANI PADEL BORIN
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da senhora Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira.
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, em 15 de setembro de 2015.


MAURÍCIO CARDOSO OLIVA
Coordenador-Geral

Aprovo o parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério da Fazenda para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 15 de setembro de 2015.


DIANA DO REGO MOTTA VÉLOSO
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

44
BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício nº 1778/2015-Depcc/Dicin/Surec
Pt 1501610079

Brasília, 14 de setembro de 2015.

A Sua Senhoria a Senhora
JULIÉTA ALIDA GARCIA VERLEUN – Subsecretária do Ministério da Fazenda
Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministérios
Bloco P, Sala 415
70.048-900 Brasília - DF Fax: 3412-1710

Assunto: Credenciamento – ROF TA711984 – Ministério da Fazenda
Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID

Senhora Subsecretária,

Referimo-nos ao ROF TA711984, de 26/11/2014, por meio do qual V.Sa. solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até USD 150.000.000,00, destinados ao financiamento do Programa Nacional de Apoio à Gestão Fiscal e Administrativa dos Municípios Brasileiros – PNAFM 2a. fase..

2. A propósito, de acordo com o disposto no artigo 98 do Decreto 93.872, de 23.12.1986, comunicamos que o Banco Central do Brasil credenciou o Ministério da Fazenda para negociar a referida operação, nas condições constantes do citado ROF.

3. Esclarecemos que a operação estará definitivamente registrada no ROF com a condição de “concluído” após a inclusão dos eventos 9001 (Resolução do Senado Federal) e 9007 (manifestação da PGFN e aprovação do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda).

Atenciosamente,

Fernando Caldas

Fernando Antônio de Moraes Rego Caldas
Chefe Adjunto

TESOURO NACIONAL

Parecer nº. 13 /2015/GEOPE/CODIP/SUBSEC III/STN

Em 28 de Agosto de 2015.



ASSUNTO: República Federativa do Brasil / Ministério da Fazenda. Operação de crédito externo, no valor de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID. Recursos destinados ao Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM 2ª Fase/2ª Etapa.

Pedido de autorização.

Ref.: Processo 10951.000988/2014-25

Sr. Coordenador-Geral,

Trata o presente Parecer de pedido de autorização para que a República Federativa do Brasil contrate operação de crédito externo, de interesse do Ministério da Fazenda - MF, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM 2ª Fase/2ª Etapa.

Recomendação da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX

2. De acordo com a Recomendação COFIEX nº 1090, de 03.03.2009 (fl. 20), a 2ª Fase do PNAFM tem seu financiamento contratado com o BID em 3 etapas, sendo cada uma de até US\$150.000.000,00. Adicionalmente, há as ressalvas de que as contratações da segunda e terceira etapas estão condicionadas ao comprometimento de 75% do total dos recursos da etapa anterior e deverão ser precedidas de novas autorizações da COFIEX.

3. Nesse sentido, a Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda – SE/MF, por meio das Informações Complementares ao Parecer nº 10.038/SE/MF (fl. 21 a 26), de 17/10/2014, afirma que houve o comprometimento de mais de 75% dos recursos do PNAFM 2ª Fase/1ª Etapa, com a contratação de subemprestimos aos municípios no montante de US\$ 147.910.339,00.

4. Cabe mencionar, que a Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, por meio da Recomendação nº 1325, de 29.06.2012, à fl.8, autorizou a preparação do PNAFM 2ª Fase/2ª Etapa, com valor do empréstimo do BID de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), e contrapartida de, no mínimo, US\$ 16.700.000,00 (dezesseis milhões e setecentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

5. A Resolução nº 06/0250, de 09.07.2014 (fl. 10), prorroga o prazo de validade da Recomendação COFIEX nº 1.325 até 03.07.2015, sem prejuízo dos demais termos da referida Recomendação. Todavia, as discussões técnicas para acordar os termos e condições da minuta do

contrato de empréstimo para o PNFM 2ª Fase/2ª Etapa ocorreram nos dias 05 e 06 de novembro de 2014 (fls. 28 a 30). Posteriormente, mensagem eletrônica do BID, de 12.11.2014, converteu as discussões técnicas em negociação das minutas contratuais (fls. 62 a 63).

Objetivos do Projeto e Análise de Custo-Benefício

6. De acordo com informações contidas no Parecer nº 10.038/SE/MF, de 17.10.2014, às fls. 2/7, o objetivo do Programa é contribuir para a integração dos fiscos e para a modernização da gestão administrativa, fiscal, financeira e patrimonial dos municípios brasileiros, tornando mais efetivo o sistema fiscal vigente, em cumprimento às normas constitucionais e legais brasileiras.

7. Segundo o Anexo Único do Contrato de Financiamento (fls. 57/58), o Órgão Executor do Programa será o Ministério da Fazenda (MF), o qual atuará por intermédio da Unidade de Coordenação do Programa (UCP) criada dentro da Coordenação-Geral de Programas e Projetos de Cooperação (COOPE) da Secretaria Executiva do citado Ministério. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal (CAIXA) atuará como co-executora e agente financeiro para o Componente II do Projeto, sob a coordenação geral da COOPE.

8. A 2ª Fase/2ª Etapa do Programa está composta por dois Componentes e respectivos Subcomponentes:

- a. Componente I - Coordenação e Assistência Técnica Nacional: (i) Assistência Técnica aos Municípios e Supervisão dos Projetos; (ii) Cooperação e Integração entre os Fiscos; (iii) Gestão do Conhecimento e Aprendizagem Institucional; (iv) Monitoramento e Avaliação do Programa.
- b. Componente II - Fortalecimento Institucional Municipal: (i) Gestão Fiscal Integrada; (ii) Administração Tributária e do Contencioso Fiscal; (iii) Administração Orçamentária, Financeira, Contábil e de Controle da Gestão Fiscal; (iv) Gestão, Monitoramento e Avaliação do Projeto.

9. Segundo as Informações Complementares ao Parecer nº 10.038/SE/MF, de 03.11.2014 (fl. 23), o Componente I é direcionado ao Ministério da Fazenda para financiar ações junto aos municípios, no montante de US\$ 15,0 milhões.

10. O Componente II, no montante de US\$ 135,0 milhões, é direcionado aos municípios brasileiros contratantes do PNFM para financiar seus respectivos projetos, sendo desembolsado mediante contratos de subemprestimos, por intermédio da CAIXA.

11. Deve ser ressaltado que em ambos os Componentes é exigida a contrapartida mínima de 10%. Ademais, os subemprestimos aos municípios deverão ser concedidos em condições compatíveis com as concedidas no Empréstimo com o BID.

Fluxo Financeiro

12. De acordo com mensagem eletrônica enviada pelo interessado, em 04.08.2015, (fl. 274), que atualizou as informações do Memorando nº 10.257/SE, de 22.07.2015, às fls. 94/95, os recursos do empréstimo serão desembolsados em seis anos, conforme Quadro I.

Quadro I – Cronograma estimativo de desembolso

FONTE							Em US\$
	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	
BID	9.430.107	14.019.426	38.000.000	40.000.000	32.000.000	16.550.467	150.000.000
Local	7.858	1.508.817	4.200.000	4.500.000	4.492.141	1.991.183	16.700.000
TOTAL	9.437.966	15.528.243	42.200.000	44.500.000	36.492.141	18.541.650	166.700.000

Condições Financeiras

13. Conforme minuta negociada do contrato de empréstimo, às fls.31/58; as condições financeiras da operação de crédito em foco, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF do Banco Central do Brasil, sob o registro TA711984, serão as seguintes:

Quadro II - Condições financeiras da operação de crédito

Valor da Operação:	Até US\$150.000.000,00.
Credor:	Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.
Modalidade:	Taxa de Juros Baseada na LIBOR (3 meses).
Prazo de Desembolso:	Seis anos, contados a partir da vigência do contrato.
Amortização do Saldo Devedor:	As amortizações serão semestrais, consecutivas, iguais e serão pagas nas mesmas datas de pagamento dos juros. Prazo de carência: 6,5 anos a partir da assinatura do contrato. Prazo de amortização: 24 anos, a contar da data de assinatura do contrato.
Juros Aplicáveis:	Exigidos semestralmente nos dias 15 dos meses de junho e dezembro de cada ano, calculados sobre o saldo devedor periódico do Empréstimo, a uma taxa anual composta pela (a) taxa de juros LIBOR trimestral para dólar americano; (b) mais a margem para empréstimos do capital ordinário (o spread para o 3º trimestre de 2015 é de 0,9% a.a.).
Comissão de Crédito:	Até 0,75% a.a., calculado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato.
Despesas com Inspeção e Supervisão Geral:	Por decisão de política atual do Banco não haverá cobrança de despesas com inspeção e supervisão geral, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário e notificar o mutuário a respeito. O valor devido não poderá ser superior a 1% do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.
Opção de Conversão de Taxa de Juros e de Moeda:	O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros mediante a entrega ao Banco de uma Carta Solicitação de Conversão de caráter irrevogável, em forma e conteúdo satisfatórios para o Banco.

14. Foi anexado ao presente Parecer, à fl. 142, o cálculo estimativo do custo efetivo médio da operação, situado em 4,11% a.a. Considerando o custo atual da curva média de captação do

Tesouro em dólar no mercado internacional, de aproximadamente 5,92% a.a. para uma duração de 11,33 anos, a operação encontra-se em patamares aceitáveis a esta Secretaria.

15. Quanto às demais disposições contidas na Portaria MEFP 497/1990, na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução do Senado Federal nº 48/2007, alterada pela Resolução 41/2009 também do Senado Federal, há que se destacar o seguinte:

I - Inclusão no Plano Plurianual

16. A Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos – SPI/MP, por meio de Ofício nº 137/2014 – SPI/MP, de 23.10.2014, às fls. 17/18, informou que a operação de crédito externo em análise encontra-se amparada no Plano Plurianual 2012-2015, Lei nº 12.593/2012, com a devida atualização, no Programa 2110 – Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda.

17. Ainda segundo a SPI, o valor global estimado para o Programa, no período 2014/2015, equivale a R\$27,88 bilhões.

18. A SPI diz ainda que "o PPA possui também componentes não programáticos com os quais a operação em tela se relaciona. Especificamente, referimo-nos aos Macrodesafios que orientam as políticas públicas federais, dentre os quais destaca-se o de Gestão Pública ('aperfeiçoar os instrumentos de gestão do Estado, valorizando a ética no serviço público e a qualidade dos serviços prestados ao cidadão')."

19. Cabe ressaltar que no PPA não há informações individualizadas sobre cada projeto específico, não sendo possível obter detalhes do projeto/programa que será financiado pela operação de crédito em análise.

II - Previsão Orçamentária

20. A Secretaria do Orçamento Federal – SOF, por meio do Ofício nº 02/DECON/SOF/MP, de 29.06.2015, cópia às fls. 91/92, informou que está previsto na LOA 2015, na unidade orçamentária 25.101 – Ministério da Fazenda, na ação “1151 – Assistência Técnica para Gestão dos Projetos de Modernização da Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios”, o montante de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), destinando-se para o Identificador de Operações de Crédito e Doações – IDOC “3006 – PNAM – 2ª Fase/2ª Etapa – BID” o valor global de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), sendo R\$30.000,00 (trinta mil reais) na fonte 148 – Operações de Crédito Externas em Moeda, e R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) na fonte 100 – Recursos Ordinários, no IDUSO 2 – Contrapartida de Empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

21. A SOF informou ainda que está previsto na LOA 2015, na unidade orçamentária 74.102 – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, na ação “0021 – Financiamento para Modernização da Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios”, o montante de R\$170.000.000,00 (cento e setenta milhões de reais), destinando-se para o supracitado IDOC, o valor de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais) na fonte 148 – Operações de Crédito Externas em Moeda.

22. Dessa forma, considerando o cronograma estimativo de desembolsos encaminhado pela SE/MF (Parágrafo 12 deste Parecer) e as informações da SOF/MP, entendemos que as dotações orçamentárias previstas na LOA 2015 são adequadas, considerado que a execução integral do desembolso previsto para 2015 dependerá da taxa de câmbio vigente na respectiva data, cabendo eventuais ajustes no cronograma de desembolsos ou na previsão orçamentária.

III - Adequação à Programação Financeira do Tesouro Nacional

23. A Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração – SPOA/MF, por meio do Memorando nº 1067/SPOA/SE/MF-DF, de 26.11.2014 (fls. 81), informou que “*sarà gestão com o escopo de priorizar a dotação orçamentária destinada ao atendimento das despesas primárias compreendidas no âmbito do referido programa, a fim de que não haja efeitos limitadores à sua execução orçamentária e financeira no decorrer do exercício de 2015*”.

IV - Limites de Endividamento

24. Conforme estabelecido pelo inciso III, § 1º, art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000, a contratação de operações de crédito fica condicionada à observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal. De acordo com informações obtidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 1º quadrimestre de 2015, à fl. 275, há margem, na presente data, para a contratação da pleiteada operação nos limites estabelecidos pelo Senado Federal, nos termos dos artigos 6º e 7º da Resolução SF 48/2007, de 21.12.2007.

V - Alcance das Obrigações Contratuais

25. A Cláusula 3.02 das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo (fl. 33), aborda as condições prévias ao primeiro desembolso, que está “*condicionado a que se cumpram, de forma que o Banco considere satisfatória, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, os seguintes requisitos:*

- a) Anuência do Banco ao Manual Operacional do Programa (MOP);
- b) Anuência do Banco ao teor do texto do contrato a ser assinado entre a Caixa Econômica Federal (CAIXA) e o Órgão Executor, para que a primeira atue como coexecutor e agente financeira no Contexto do Componente II do Projeto;
- c) Não objeção pelo Banco do modelo de contrato de subemprestimo que será utilizado com os municípios participantes no Projeto; e
- d) Anuência do Banco ao Regulamento Operacional do Programa (ROP) que será utilizado para a execução do Projeto.”

26. De modo a se evitar o pagamento desnecessário de comissão de crédito, bem como a permitir uma boa execução do Programa, entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado, pelo Ministério da Fazenda, o grau de cumprimento das mencionadas condicionalidades, mediante, inclusive, manifestação prévia do BID.

VI - Demais Informações

27. Foram anexadas ao processo (fls. 277 a 302), as informações elaboradas por esta STN relativas às finanças da União, atualizadas no endereço <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>, bem

como as demais análises de que trata o artigo 3º da Portaria MCTP nº 497/1990, para encaminhamento ao Senado Federal.

VII – Conclusão

28. À vista do exposto, com base nas considerações realizadas, nada temos a opor à contratação da pleiteada operação de crédito externo, desde que previamente à formalização do instrumento contratual, sejam verificados o cumprimento das condicionalidades relacionadas no parágrafo 25 deste Parecer.

À consideração, sugerindo o encaminhamento do processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/COF, para as providências de sua alçada, bem como cópia deste Parecer para a Coordenação-Geral de Programação Financeira – COFIN.

HELIO HENRIQUE FONSECA MIRANDA
Analista de Finanças e Controle

LEOPOLDO ARAÚJO RODRIGUES
Gerente da CODIP

De acordo. À consideração do Sr. Subsecretário da Dívida Pública da Secretaria do Tesouro Nacional.

JOSE FRANCO MEDEIROS DE MORAIS
Coordenador-Geral da CODIP

De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional.

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA PASSOS
Subsecretário da Dívida Pública da Secretaria do Tesouro Nacional, Substituto

De acordo. Encaminhe-se o processo à PGFN/COF, como sugerido.

MARCELO BARBOSA SAINTIVE
Secretário do Tesouro Nacional

BRASIL

Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM III

(Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – 2ª Fase/2ª Etapa – Recomendação COFIEX Nº1325 de 29 de junho de 2012)

(BR-L1377)

Ata de Discussões Técnicas

5 e 6 de Novembro de 2014

I. Objetivo e Participantes

1. Objetivo. O objetivo das discussões técnicas foi acordar os termos e condições da minuta do contrato de empréstimo para o Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM III (Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – 2ª Fase/2ª Etapa – Recomendação COFIEX Nº1325 de 29 de junho de 2012), previamente enviada pela equipe do Banco às autoridades do Governo Federal Brasileiro.

2. Participantes. A reunião de negociação foi realizada na sede do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), em Brasília e, por videoconferência, com a sede do Banco, em Washington D.C. Participaram:

Por parte da Delegação Brasileira: Pela STN/Ministério da Fazenda: Leopoldo Araujo Rodrigues (Gerente/STN), Giovana Leivas Craveiro (Analista de Finanças e Controle), Hélio Miranda (Analista de Finanças e Controle), e Ana Carolina K. Lopes (Analista de Finanças e Controle); pela SEAIN/ Ministério do Planejamento: Marcus C. R. Barreto (Coordenador CORES), e Isis Smidt Lara Resende (Assistente); pela SE/ Ministério da Fazenda: Luiz Alberto Palmeira (Coordenador Geral), e Sergio Martins da Silva (Coordenador Financeiro); pela PGFN: Carlos Antônio Bandeira (Procurador da Fazenda Nacional).

Pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento: Luiz Villela, chefe de equipe (IFD/FMM), Maria Lorena Kevish (IFD/FMM) e Guillermo Eschoyez (LEG/SGO), por videoconferência desde Washington DC; e Cristina Mac Dowell (IFD/FMM) e Daniela Rocha do Nascimento (Assistente de Projetos FMM) desde a sede do Banco em Brasília.

II. Pontos Acordados

1. Contrato de Empréstimo (Disposições Especiais e Anexo Único). Durante as discussões técnicas foi revisada a minuta do Contrato de Empréstimo e as partes acordaram as modificações pertinentes. O texto revisado do referido documento encontra-se anexado à presente, em versão limpa.

2. Amortização e Juros. As partes acordaram, conforme a proposta do Mutuário, que a Data Final de Amortização será correspondente a 24 anos, a contar da data de assinatura des

Contrato de Empréstimo, e que a primeira data de amortização será no mês de junho ou dezembro, após transcorridos seis (6) anos e seis (6) meses a partir da assinatura do contrato, dependendo da data de assinatura do Contrato de Empréstimo, e a última data de pagamento deverá ser no mês de junho ou dezembro, conforme seja o caso, contados da data de assinatura do Contrato de Empréstimo. Adicionalmente, as partes acordaram que o Mutuário deverá pagar juros ao Banco semestralmente, nos dias 15 dos meses de junho e dezembro de cada ano, a partir da primeira dessas datas que aconteça após a vigência do Contrato de Empréstimo.

3. Uso de sistemas de país. A pedido da PGFN, o BID, através de seu setor fiduciário e do departamento legal, acordou com as contrapartes sobre a exclusão da cláusula de uso de sistemas de país de sua minuta de Disposições Especiais. Com a exclusão da referida cláusula, fica claro que o Mutuário terá a opção de utilizar o sistema de país, assim que este tenha sido completamente validado pelo Banco, de acordo com os termos da validação do Banco e a legislação aplicável validada, conforme disposto no Artigo 7.02(b) das Normas Gerais. As partes acordam, ainda, que caso o uso de sistema de país seja validado, estas deverão, caso aplicável, firmar aditivo contratual para fazer constar os termos da validação do sistema de país, conforme autorizado pelo Banco. Na data de hoje, não se prevê o uso de sistemas de país.

4. Assinatura sujeita ao cumprimento de Condições Prévias Especiais. O cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso constitui exigência para a assinatura do Contrato de Empréstimo.

5. Solicitação de Manifestação Prévia a Respeito do Cumprimento de Condições Prévias Especiais. A pedido da Delegação Brasileira, antes da assinatura do Contrato de Empréstimo, o Banco manifestar-se-á de forma preliminar, por meio de sua representação no Brasil, quanto ao cumprimento das condições especiais prévias ao primeiro desembolso.

6. Necessidade de Aprovação da COFIEX. Foi reiterado pela SEAIN que qualquer modificação nos prazos de desembolso e outras modificações contratuais que houver deverão ser previamente apresentadas ao GTEC/COFIEX para aprovação.

7. Aprovação e Modificações. O Banco informou às autoridades brasileiras que os termos e condições da operação proposta ficam sujeitos à aprovação pelas instâncias superiores do Banco e às modificações que estas possam efetuar nos mesmos. Caso seja necessário efetuar modificações nos documentos revisados que afetem os textos acordados, o Banco informará oportunamente às autoridades da República Federativa do Brasil, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda, com o objetivo de receber suas observações e autorizações a respeito. Da mesma forma, os representantes do Governo Federal informaram ao Banco que os termos e condições da operação proposta ficam sujeitos à aprovação pelas instâncias superiores do Governo Federal Brasileiro.

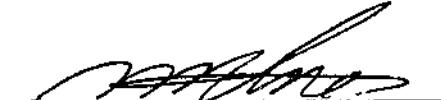
8. Disponibilidade de Informação. Em conformidade com o estabelecido na Política de Acesso à Informação do Banco (documento GN-1831-28), o Mutuário manifestou não ter identificado na Proposta de Empréstimo (com seus anexos, apêndices e links) nem no Contrato de Empréstimo informação que possa ser qualificada como uma exceção ao princípio de divulgação de informação previsto nessa política. Portanto, o Banco informou ao Mutuário que procederá a colocar à disposição do público, através do site do Banco, a Proposta de Empréstimo (com seus anexos, apêndices e links) uma vez que esta tenha sido distribuída à Diretoria Executiva do Banco para sua consideração, e o Contrato de Empréstimo, uma vez que tenha sido assinado pelas partes e entrado em vigor. Além disso, o Banco informou ao Mutuário que procederá a colocar à disposição do público, através do site do Banco, as Demonstrações Financeiras Anuais Auditadas

(“DFA”) do projeto que receber do Mutuário, de acordo com as disposições estabelecidas no Contrato de Empréstimo.

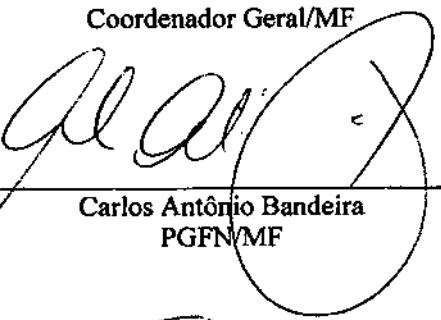
9. Prazos para apresentação de demonstrações financeiras. Os representantes do Governo Federal manifestaram sua preocupação em relação ao prazo de 120 dias para apresentação das demonstrações financeiras do projeto e indicaram que tal prazo poderia não ser suficiente em virtude da complexidade do projeto. Os representantes do Banco explicaram que, de acordo com a política de gestão financeira para projetos financiados pelo Banco, o prazo máximo estabelecido é de 120 dias, portanto qualquer prazo superior àquele requereria a aprovação de uma exceção às políticas acima referidas. Não obstante, manifestaram que informariam esta preocupação à alta Administração do Banco, para sua consideração e eventual revisão da política. A área fiduciária do Banco comprometeu-se a discutir esse assunto com a CGU visando flexibilizar a data preliminar de entrega destas demonstrações à análise daquele órgão.

10. Conversão da ata de discussões técnicas em ata de negociação. As partes acordaram que as presentes discussões técnicas serão automaticamente convertidas em negociação mediante correio eletrônico, enviado pelo Banco às partes, comunicando a aprovação da operação pelo Comitê de Políticas Operacionais (OPC) do Banco. Se o OPC aprovar o projeto com ressalvas, o Banco consultará à Delegação Brasileira.

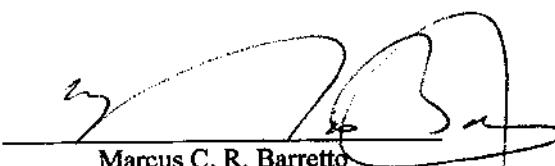
Esta Ata foi elaborada Washington DC e assinada em Brasília, em 6 de novembro de 2014, e revisada pelos membros das respectivas Delegações.



Luiz Alberto Palmeira
Coordenador Geral/MF



Carlos Antônio Bandeira
PGFN/MF



Marcus C. R. Barreto
SEAIN/MP



Cristina Mac Dowell
FMM/CBR/BID



Leopoldo Araujo Rodrigues
STN/MF

Resolução DE-__/_

**MINUTA DE
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO No. ___/OC-BR**

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

**Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros –
PNAFM III**

(Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – 2ª
Fase/2ª Etapa – Recomendação COFIEX N°1325 de 29 de junho de 2012)

— de — de 20 —

LEG/SGO/CSC/IDBDOCS#39173601

**NOTA: ESTA MINUTA É PRELIMINAR E INFORMAL NÃO CONSTITUINDO UMA
PROPOSTA DE CONTRATO. A MINUTA FINAL SOMENTE SERÁ ENVIADA DEPOIS
DA APROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELA DIRETORIA EXECUTIVA DO BANCO
INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO.**

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

INTRODUÇÃO

Partes, Objeto, Elementos Integrantes e Órgão Executor

1. PARTES E OBJETO DO CONTRATO

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO celebrado no dia ____ de _____ de 20____ entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, a seguir denominada "Mutuário", e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, a seguir denominado "Banco", para cooperar na execução do Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros - PNAFM III (Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros - 2^a Fase/2^a Etapa – Recomendação COFIEX Nº1325 de 29 de junho de 2012), a seguir denominado "Projeto". O Anexo Único apresenta os aspectos mais relevantes do Projeto.

2. ELEMENTOS INTEGRANTES DO CONTRATO E REFERÊNCIA ÀS NORMAS GERAIS

- (a) Integram este Contrato as Disposições Especiais, as Normas Gerais de abril de 2014 e o Anexo Único, que se juntam ao presente. Se alguma estipulação das Disposições Especiais, ou do Anexo Único não concordar ou estiver em contradição com as Normas Gerais, prevalecerá o disposto nas Disposições Especiais, ou no Anexo Único, conforme o caso. Quando existir discrepância ou contradição entre estipulações das Disposições Especiais, ou do Anexo Único, será aplicado o princípio de que a disposição específica prevalece sobre a geral.
- (b) As Normas Gerais estabelecem pormenoradamente as disposições de procedimento relativas à aplicação das cláusulas sobre amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e supervisão, conversões, desembolsos, bem como outras disposições relacionadas com a execução do Projeto. As Normas Gerais incluem também definições de caráter geral.

3. ÓRGÃO EXECUTOR

A execução do Projeto e a utilização dos recursos do empréstimo outorgado pelo Banco serão efetuadas pelo Mutuário, por intermédio do Ministério da Fazenda, que para os fins deste Contrato será denominado "Órgão Executor".

/OC-BR

CAPÍTULO I

O Empréstimo

CLÁUSULA 1.01. Valor e Moeda de Aprovação do Empréstimo. Nos termos deste Contrato, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no montante de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de Dólares), a seguir denominado o "Empréstimo", para contribuir para o financiamento do Projeto.

CLÁUSULA 1.02. Solicitação de desembolsos e Moeda dos desembolsos. (a) O Mutuário poderá solicitar ao Banco desembolsos do Empréstimo de acordo com o disposto no Artigo 4.03 das Normas Gerais.

(b) Todos os desembolsos serão denominados e efetuados em Dólares, salvo nos casos em que o Mutuário opte por um desembolso denominado em moeda distinta do Dólar, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.03. Disponibilidade de moeda. Se o Banco não tiver acesso à moeda solicitada pelo Mutuário, o Banco, de comum acordo com o Mutuário, poderá desembolsar o Empréstimo em outra moeda de sua escolha.

CLÁUSULA 1.04. Prazo para desembolsos. O Prazo Original de Desembolsos será de 6 (seis) anos, contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato. Qualquer extensão do Prazo Original de Desembolsos estará sujeita ao previsto no Artigo 3.02(f) das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.05. Cronograma de Amortização. (a) A Data Final de Amortização é a data correspondente a vinte e quatro (24) anos contados a partir da data de assinatura do presente Contrato. A VMP Original do Empréstimo é de 15,25 (quinze vírgula vinte e cinco) anos.

(b) O Empréstimo deverá ser amortizado pelo Mutuário mediante o pagamento de prestações semestrais, e consecutivas e, na medida do possível, iguais, nas mesmas datas em que deva ocorrer o pagamento de juros. A primeira prestação deverá ser paga no dia 15 de [junho/dezembro] de 20¹, e a última até o dia 15 de [junho/dezembro] de 20².

(c) As Partes poderão acordar a modificação do Cronograma de Amortização do Empréstimo de acordo com o disposto no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

¹ A primeira data de amortização será no mês de junho ou dezembro, após transcorridos seis anos e meio a partir da assinatura do contrato, dependendo da data de assinatura deste. Não obstante, uma prorrogação do prazo de desembolso não implica automaticamente uma prorrogação da data de pagamento da primeira quota de amortização.

² A última data de pagamento deverá ser no mês de junho ou dezembro, conforme seja o caso, antes de transcorridos 24 (vinte e quatro) anos, contados da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

CLÁUSULA 1.06. Juros. (a) O Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores diários a uma taxa que será determinada de acordo com o estipulado no Artigo 3.03 das Normas Gerais.

(b) Os juros serão pagos semestralmente nos dias 15 dos meses de junho e dezembro de cada ano, a partir da primeira dessas datas que aconteça após a vigência deste Contrato.

CLÁUSULA 1.07. Comissão de Crédito. O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito de acordo com o disposto nos Artigos 3.04, 3.05 e 3.07 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.08. Recursos para Inspeção e Supervisão. Exceto se o Banco estabelecer o contrário de acordo com o disposto no Artigo 3.06 das Normas Gerais, o Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e supervisão gerais.

CLÁUSULA 1.09. Conversão. O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

(a) **Conversão de Moeda.** O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do Saldo Devedor sejam convertidos a uma Moeda de País Não Mutuário ou a uma Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Entender-se-á que qualquer desembolso denominado em Moeda Local constituirá uma Conversão de Moeda, ainda que a Moeda de Aprovação seja tal Moeda Local.

(b) **Conversão de Taxa de Juros.** O Mutuário poderá solicitar em relação a parte ou à totalidade do Saldo Devedor que a Taxa de Juros Baseada na LIBOR seja convertida a uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.

CAPÍTULO II

Custo do Projeto e Recursos Adicionais

CLÁUSULA 2.01. Custo do Projeto. O custo total do Projeto é estimado em quantia equivalente a US\$ 166.700.000,00 (cento e sessenta e seis milhões e setecentos mil Dólares).

CLÁUSULA 2.02. Recursos adicionais. O valor dos recursos adicionais ao Empréstimo que, de acordo com o Artigo 7.04 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a fornecer oportunamente para a completa e ininterrupta execução do Projeto, é estimado em quantia equivalente a US\$ 16.700.000,00 (dezesseis milhões e setecentos mil Dólares), sem que esta estimativa implique limitação ou redução da obrigação do Mutuário de acordo com o referido Artigo. Para calcular a equivalência em Dólares, será adotada a regra selecionada pelo Mutuário na Cláusula 3.04 destas Disposições Especiais.

/OC-BR

CAPÍTULO III

Uso dos Recursos do Empréstimo

CLÁUSULA 3.01. Utilização dos recursos do Empréstimo. (a) O Mutuário poderá utilizar os recursos do Empréstimo para pagar bens e serviços adquiridos de acordo com o Capítulo IV destas Disposições Especiais.

(b) Os recursos do Empréstimo serão utilizados somente para o pagamento de bens e serviços originários dos países membros do Banco.

(c) Com os recursos do Empréstimo o Mutuário também poderá conceder subemprestimos aos municípios participantes do Projeto, de acordo com as condições estabelecidas neste Contrato.

CLÁUSULA 3.02. Condições especiais prévias ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está condicionado a que se cumpram, de forma que o Banco considere satisfatória, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, os seguintes requisitos:

- (a) Anuênciam do Banco ao Manual Operacional do Programa (MOP);
- (b) Anuênciam do Banco ao teor do texto do contrato a ser assinado entre a Caixa Econômica Federal (CAIXA) e o Órgão Executor, para que a primeira atue como coexecutor e agente financeiro no contexto do Componente II do Projeto;
- (c) Não objeção pelo Banco do modelo de contrato de subemprestimo que será utilizado com os municípios participantes no Projeto; e
- (d) Anuênciam do Banco ao Regulamento Operacional do Programa (ROP) que será utilizado para a execução do Projeto.

CLÁUSULA 3.03. Reembolso de despesas a débito do Empréstimo. Com a concordância do Banco, os recursos do Empréstimo poderão ser utilizados para reembolsar despesas efetuadas ou financiar as que se efetuem com o Projeto a partir de _____ [data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco] e até a data da entrada em vigor do presente Contrato, desde que se tenham cumprido requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos neste instrumento.

CLÁUSULA 3.04. Taxa de câmbio. (a) Para efeito do estabelecido no Artigo 4.09(a) das Normas Gerais deste Contrato, as partes acordam que a taxa de câmbio aplicável a gastos pagos com recursos do empréstimo será a indicada no inciso (a)(i) do referido Artigo.

(b) Não obstante o estabelecido no Artigo 4.09 (a)(i) das Normas Gerais, para estabelecer a equivalência em Dólares de gastos pagos com recursos da contrapartida local e para

o reembolso de gastos a débito do Empréstimo, utilizar-se-á a taxa de câmbio Ptax, cotação de compra do dia útil imediatamente anterior à data-base do documento relativo à prestação de contas a ser apresentada ao Banco.

CAPÍTULO IV

Execução do Projeto

CLÁUSULA 4.01. Contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e aquisição de bens. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(49) das Normas Gerais, as partes fazem constar que as Políticas de Aquisições são as datadas de março de 2011, contidas no documento GN-2349-9, aprovado pelo Banco em 19 de abril de 2011. Se as Políticas de Aquisições forem modificadas pelo Banco, a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Aquisições modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário por intermédio do Órgão Executor e que este aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Aquisições, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva aquisição ou contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.

(c) A concorrência pública internacional será utilizada para aquisições e contratações estimadas em valor superior a US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Dólares) para a contratação de obras e a US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Dólares) para a aquisição de bens e a contratação de serviços diferentes de consultoria. Caso o Banco aumente o limite que determina o uso da concorrência pública internacional conforme estabelecido pelo Banco na página www.iadb.org/procurement, o Mutuário poderá optar pela adoção do novo limite. Abaixo deste limite, o método de seleção será determinado de acordo com a complexidade e características da aquisição ou contratação, o qual deverá estar refletido no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.

(d) Não obstante o estabelecido no inciso (b) desta Cláusula, as partes acordam que para a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens por montantes inferiores aos valores estabelecidos no inciso (c) desta Cláusula, tanto o Órgão Executor quanto os municípios participantes no Projeto poderão utilizar a legislação nacional sobre contratações e aquisições, sempre que, a critério do Banco, sejam respeitados os princípios de economia, eficiência, transparência e compatibilidade com a Seção I das Políticas de Aquisições.

CLÁUSULA 4.02. Reconhecimento de despesas desde a aprovação do Empréstimo. O Banco poderá reconhecer, como parte da contrapartida local, as despesas efetuadas ou que venham a ser efetuadas com o Projeto a partir de _____ [data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco] e até a data da entrada em vigor do presente Contrato, desde que se tenham cumprido requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos

/OC-BR

neste instrumento.

CLÁUSULA 4.03. Seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(50) das Normas Gerais, as partes fazem constar que as Políticas de Consultores são as datadas de março de 2011, contidas no documento GN-2350-9, aprovado pelo Banco em 19 de abril de 2011. Se as Políticas de Consultores forem modificadas pelo Banco, a seleção e contratação de serviços de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Consultores modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário por intermédio do Órgão Executor, e que este aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a seleção e contratação de serviços de consultoria, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Consultores, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.

(c) O limite que determina a composição da lista curta com consultores internacionais será de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de Dólares). Abaixo deste limite, a lista curta poderá ser composta integralmente por consultores nacionais do país do Mutuário.

(d) Não obstante o estabelecido no inciso (b) desta Cláusula, as partes acordam que os municípios participantes no Projeto poderão utilizar a legislação nacional sobre contratações e aquisições para contratações de serviços de consultoria por montantes inferiores a US\$ 1.000.000,00 (hum milhão de Dólares) por contrato.

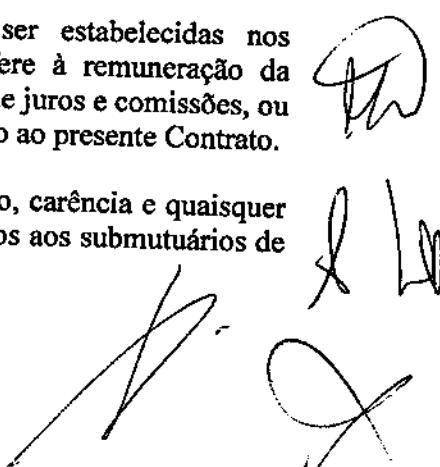
CLÁUSULA 4.04. Atualização do Plano de Aquisições. Para a atualização do Plano de Aquisições conforme o disposto no Artigo 7.02(c) das Normas Gerais, o Mutuário deverá utilizar ou, se for o caso, fazer com que o Órgão Executor utilize o sistema de execução e acompanhamento de planos de aquisições que o Banco determine.

CLÁUSULA 4.05. Condições dos subemprestimos. (a) As partes acordam que os subemprestimos aos municípios participantes do Projeto deverão ser concedidos em condições compatíveis com as concedidas no Empréstimo ao Mutuário, para a aquisição de bens e a contratação de obras ou serviços relacionados com a execução de projetos nas áreas que se indicam no Anexo Único deste Contrato.

(b) Os municípios participantes do Projeto deverão amortizar o principal dos subemprestimos de acordo com as disposições do respectivo contrato de subemprestimo.

(c) Sem prejuízo de outras remunerações que possam ser estabelecidas nos respectivos contratos de subemprestimo, inclusive aquela que se refere à remuneração da CAIXA, aos municípios participantes do Projeto deve-se cobrar, a título de juros e comissões, ou por quaisquer outros encargos, a taxa ou taxas anuais aplicadas pelo Banco ao presente Contrato.

(d) Nos contratos de subemprestimo, os prazos de amortização, carência e quaisquer outros que porventura o Banco conceda ao Mutuário devem ser repassados aos submutuários de forma compatível com o presente Contrato.



(e) Os submutuários deverão participar com seus recursos numa proporção não inferior a 10% (dez por cento) do valor total do respectivo subprojeto.

(f) Com os recursos dos subempréstimos e com base em autorizações dos representantes autorizados dos municípios participantes do Projeto, a CAIXA pagará diretamente os fornecedores de bens ou prestadores de serviços no âmbito do Projeto.

(g) Não poderão ser concedidos subempréstimos para: (i) gastos gerais e de administração do Mutuário ou dos municípios participantes do Projeto; (ii) aquisição de imóveis; (iii) financiamento de dívidas; (iv) compra de ações, debêntures e outros valores mobiliários; (v) pagamento de dividendos ou recuperação de capital investido; (vi) pagamento de impostos, que não estejam associados a aquisição de bens, pagamento de obras e serviços no âmbito deste Projeto; (vii) financiamento de projetos que não cumpram com os critérios contidos na legislação brasileira sobre o meio ambiente e lavagem de dinheiro; (viii) capital de giro, exceto o permanente e associado ao projeto financiado com recursos do Projeto; e (ix) compra de bens móveis usados, exceto no caso de equipamentos e máquinas que contem com avaliação técnica e econômica independentes e com aprovação prévia da Unidade de Coordenação do Programa.

(h) Adicionalmente, as partes acordam que em todos os subempréstimos a serem concedidos com recursos do Empréstimo, o Mutuário e/ou a CAIXA deverá incluir, entre as condições que exigir de cada município submutuário, ao menos as seguintes:

- (i) O compromisso do município submutuário de que os bens e serviços financiados com o subempréstimo serão utilizados exclusivamente na execução do respectivo subprojeto;
- (ii) O direito do Mutuário, da CAIXA e do Banco de examinar os bens, os locais e as obras do respectivo subprojeto;
- (iii) A obrigação de proporcionar todas as informações que o Mutuário, a CAIXA e o Banco razoavelmente solicitem ao município submutuário acerca do subprojeto e sua situação financeira;
- (iv) O direito do Mutuário ou da CAIXA de suspender os desembolsos do subempréstimo se o município submutuário não cumprir suas obrigações;
- (v) O compromisso do município submutuário de adotar critérios de eficiência e economia nos contratos de construção e de prestação de serviços, bem como em toda compra de bens para o subprojeto;
- (vi) A constituição, por parte do município submutuário, de garantias específicas suficientes a favor do Mutuário e da CAIXA;
- (vii) O compromisso do município submutuário de segurar e manter seguro dos bens em valores usuais que garantam o subempréstimo contra eventuais riscos e por valores compatíveis com as práticas do comércio, dentro das

/OC-BR

possibilidades existentes no país; e

- (viii) O compromisso do município submutuário de realizar as contratações e aquisições financiadas com recursos do subempréstimo de acordo com as disposições sobre práticas proibidas estabelecidas neste Contrato.

CLÁUSULA 4.06. Condições prévias à assinatura dos contratos de subempréstimo. A assinatura dos contratos de subempréstimo entre a CAIXA e cada município participante do Projeto estará condicionada a que o respectivo município participante do Projeto apresente ao Mutuário ou à CAIXA:

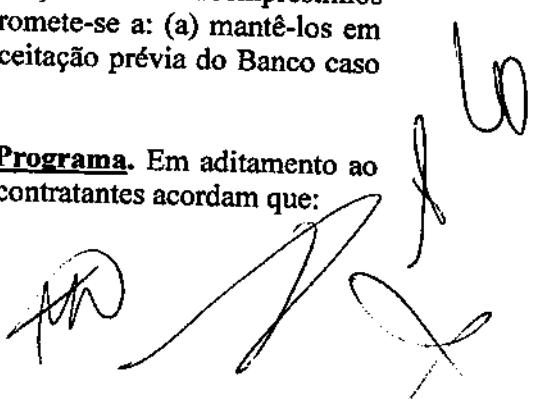
- (a) Evidência, através de documentos legalmente aceitáveis, da criação de uma Unidade Executora Municipal (UEM);
- (b) Evidência de aprovação legislativa para contratação do subempréstimo e para a concessão de garantias;
- (c) Publicação de Lei Orçamentária Anual (LOA) com previsão para receber recursos do Financiamento e aportar a contrapartida;
- (d) Autorização da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda sobre o cumprimento dos limites para a contratação da operação de crédito;
- (e) Aprovação pela UCP de um projeto que cumpra com os requisitos estabelecidos no ROP; e
- (f) Obtenção da não-objeção do Banco ao projeto encaminhado pela UCP.

CLÁUSULA 4.07. Condições para desembolso dos subempréstimos. (a) Para fins de reconhecimento da prestação de contas para os desembolsos dos recursos contemplados no Componente II, será admitido como objeto do gasto o efetivo repasse de recursos pelo Mutuário, através da CAIXA, aos municípios submutuários, de cada uma das parcelas correspondentes aos subempréstimos assinados.

(b) O Mutuário somente fará novos repasses de recursos ao mesmo submutuário à medida que esse submutuário comprove a utilização dos recursos do Projeto, de acordo com o MOP, e seu respectivo contrato de subempréstimo.

CLÁUSULA 4.08. Cessão dos subempréstimos. Com relação aos subempréstimos concedidos com os recursos do Empréstimo, o Mutuário compromete-se a: (a) mantê-los em sua carteira livres de qualquer gravame; e (b) solicitar e obter a aceitação prévia do Banco caso decida vendê-los, cedê-los ou transferi-los a terceiros.

CLÁUSULA 4.09. Regulamento e Manual Operacional do Programa. Em aditamento ao previsto na alínea (b) do Artigo 7.01 das Normas Gerais, as partes contratantes acordam que:



(a) A execução do Projeto será regida pelos termos e condições estabelecidos tanto neste Contrato quanto nas disposições do ROP e MOP referidos na Cláusula 3.02 (a) e (d) destas Disposições Especiais.

(b) Será necessário o consentimento escrito do Banco dentro de um prazo razoável para que se possa introduzir qualquer alteração no ROP e MOP do Projeto; e

(c) Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e as disposições do ROP ou MOP, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tais documentos.

CLÁUSULA 4.10. Plano Operacional Anual (POA). O Projeto será executado conforme o Plano Operacional Anual (POA). O primeiro POA abrangerá o período de 18 (dezoito) meses, contado a partir da vigência deste Contrato. O POA subsequente abrangerá o período compreendido entre a primeira revisão e o dia 31 de dezembro do respectivo ano. A partir de então, o Órgão Executor apresentará um POA para cada ano-calendário.

CLÁUSULA 4.11 – Sistema de Elaboração, Execução e Monitoramento de Projetos (SEEMP): Durante toda a execução do Projeto, o Mutuário deverá contar com um sistema computadorizado de elaboração, execução e monitoramento de projetos que conte em um sistema informatizado de gestão de projetos, em conformidade com os termos de referência previamente acordados com o Banco, e que será operado pela Unidade de Coordenação do Programa. Este sistema, cuja metodologia consta do Regulamento Operacional deste Programa (ROP), permite o acompanhamento da execução física e financeira dos projetos, até o nível de produto. Este sistema deverá integrar: (i) a programação de atividades específicas; (ii) o acompanhamento do avanço físico e financeiro dos componentes do Programa; e (iii) o monitoramento e o controle periódico dos produtos e os avanços da operação.

CAPÍTULO V

Supervisão

CLÁUSULA 5.01. Registros, inspeções e relatórios. (a) O Mutuário se compromete a manter registros, permitir inspeções, apresentar relatórios, manter um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno aceitáveis ao Banco e fazer auditar e apresentar ao Banco as demonstrações financeiras e outros relatórios auditados, de acordo com as disposições estabelecidas neste Capítulo e no Capítulo VIII das Normas Gerais.

(b) O Mutuário deverá apresentar ao Banco para sua aprovação:

(i) Os relatórios semestrais de progresso, os quais deverão ser apresentados dentro do prazo de 60 (sessenta) dias seguintes ao término de cada Semestre e refletirão o monitoramento dos indicadores da Matriz de Resultados constantes do Manual Operacional do Projeto – MOP;

/OC-BR

- (ii) O relatório de avaliação intermediária, o qual deverá ser apresentado dentro dos 90 (noventa) dias posteriores à data de desembolso de 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Empréstimo ou quando tiverem decorrido 40 (quarenta) meses a partir da vigência deste Contrato, o que ocorrer primeiro; e
- (iii) O relatório de avaliação final, econômica e de impacto, o qual deverá ser apresentado dentro dos 90 (noventa) dias posteriores à data de desembolso de 90% (noventa por cento) dos recursos do Empréstimo.

CLÁUSULA 5.02. Supervisão da execução do Projeto. (a) O Banco utilizará o plano de execução do Projeto a que se refere o Artigo 4.01(d)(i) das Normas Gerais como um instrumento para a supervisão da execução do Projeto. Tal plano deverá compreender o planejamento completo do Projeto, com a rota crítica de ações que deverão ser executadas para que os recursos do Empréstimo sejam desembolsados no Prazo Original de Desembolsos.

(b) O plano de execução do Projeto deverá ser atualizado quando seja necessário, em especial quando se produzam modificações significativas que impliquem ou possam implicar atrasos na execução do Projeto. O Mutuário deverá informar o Banco sobre as atualizações do plano de execução do Projeto, no mais tardar por ocasião da apresentação do relatório semestral de progresso correspondente.

CLÁUSULA 5.03. Demonstrações financeiras. O Mutuário se compromete a que se apresentem os seguintes relatórios: dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias do encerramento de cada exercício fiscal do Órgão Executor e durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, as demonstrações financeiras do Projeto, devidamente auditadas pela Controladoria-Geral da União (CGU). O último desses informes será apresentado dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões.

CAPÍTULO VI

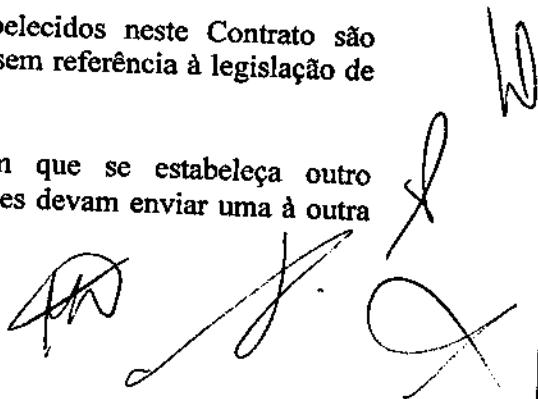
Disposições Diversas

CLÁUSULA 6.01. Vigência do Contrato. Este Contrato começa a vigorar na data de sua assinatura.

CLÁUSULA 6.02. Extinção. O pagamento total do Empréstimo e dos juros e comissões, assim como dos demais gastos, prêmios e custos originados em virtude deste Contrato, dará por extinto o Contrato e todas as obrigações dele derivadas.

CLÁUSULA 6.03. Validade. Os direitos e obrigações estabelecidos neste Contrato são válidos e exigíveis, de acordo com os termos nele estabelecidos, sem referência à legislação de qualquer país.

CLÁUSULA 6.04. Comunicações. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todo aviso, solicitação ou comunicação que as partes devam enviar uma à outra



em virtude deste Contrato será feito por escrito e considerar-se-á efetuado no momento em que o documento correspondente for entregue ao destinatário no respectivo endereço, abaixo indicado:

Do Mutuário:

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º andar
70048-900, Brasília, DF, Brasil

Fax: +55 (61) 3412-1740

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: (202) 623-3096

CLÁUSULA 6.05. Correspondência. O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas ao Projeto.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 5º andar
70040-906, Brasília, DF, Brasil

Fax: +55 (61) 2020-5006

CAPÍTULO VII

Arbitragem

CLÁUSULA 7.01. Cláusula compromissória. Para a solução de qualquer controvérsia oriunda do presente Contrato que não seja dirimida por acordo entre as partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao processo e sentença do Tribunal de Arbitragem a que se refere o Capítulo X das Normas Gerais.

/OC-BR

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, firmam o presente Contrato em 2 (duas) vias de igual teor em [lugar da assinatura] no dia acima indicado.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

[Nome e título do Representante]

[Nome e título do Representante]

/OC-BR



SEGUNDA PARTE

NORMAS GERAIS

Abri de 2014

CAPÍTULO I

Aplicação das Normas Gerais

ARTIGO 1.01. Aplicação das Normas Gerais. Estas Normas Gerais aplicam-se aos Contratos de Empréstimo que o Banco Interamericano de Desenvolvimento celebra com seus Mutuários e, portanto, suas disposições constituem parte integrante deste Contrato.

CAPÍTULO II

Definições

ARTIGO 2.01. Definições. Para os efeitos dos compromissos contratuais contraídos pelas partes, são adotadas as seguintes definições:

- 1) “Adiantamento de Fundos” significa o montante de recursos adiantados pelo Banco ao Mutuário a débito dos recursos do Empréstimo, para fazer frente a gastos elegíveis do Projeto, de acordo com o disposto no Artigo 4.07 destas Normas Gerais.
- 2) “Agência de Contratações” significa a entidade com capacidade legal para firmar contratos e que, mediante acordo com o Mutuário ou, se for o caso, o Órgão Executor, assume total ou parcialmente a responsabilidade pela realização das aquisições de bens ou das contratações de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria do Projeto.
- 3) “Agente de Cálculo” significa o Banco, exceto quando este termo for utilizado na definição da Taxa de Juros LIBOR, caso em que terá o significado atribuído a tal termo nas Definições do ISDA de 2006, segundo a publicação do *International Swaps and Derivatives Association, Inc.* (Associação Internacional de Operações de Swap e Derivativos), em suas versões modificadas e complementadas. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo terão caráter final, conclusivo e obrigatório para as partes (salvo por erro manifesto), e, quando realizadas pelo Banco em sua qualidade de Agente de Cálculo, serão efetuadas mediante justificação documentada, de boa fé e de forma comercialmente razoável.
- 4) “Banco” significa o Banco Interamericano de Desenvolvimento.

_____/OC-BR

- 5) “Carta Notificação de Conversão” significa a comunicação mediante a qual o Banco informa ao Mutuário os termos e condições financeiras em que uma Conversão tenha sido efetuada de acordo com a Carta Solicitação de Conversão enviada pelo Mutuário.
- 6) “Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a comunicação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Modificação de Cronograma de Amortização.
- 7) “Carta Solicitação de Conversão” significa a comunicação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma Conversão, de acordo com o disposto no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
- 8) “Carta Solicitação de Modificação de Cronograma de Amortização” significa a comunicação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação do Cronograma de Amortização.
- 9) “Contrato” significa o presente contrato de empréstimo.
- 10) “Contratos de Derivativos” significa qualquer contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador para documentar e/ou confirmar uma ou mais operações de derivativos acordadas entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador e suas posteriores modificações. São parte integrante dos Contratos de Derivativos todos os seus anexos e demais acordos suplementares aos mesmos.
- 11) “Convenção para o Cálculo de Juros” significa a convenção para a contagem de dias utilizada para o cálculo do pagamento de juros, estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
- 12) “Conversão” significa uma modificação dos termos de parte ou da totalidade do Empréstimo solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco nos termos deste Contrato e que poderá ser: (i) uma Conversão de Moeda; ou (ii) uma Conversão de Taxa de Juros.
- 13) “Conversão de Moeda” significa, em relação a um desembolso, ou a parte ou à totalidade do Saldo Devedor, a mudança da moeda de denominação para Moeda Local ou Moeda de País não Mutuário que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.
- 14) “Conversão de Moeda por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.

- 15) “Conversão de Moeda por Prazo Total” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
- 16) “Conversão de Taxa de Juros” significa (i) a mudança do tipo de taxa de juros referente à totalidade ou a parte do Saldo Devedor; ou (ii) o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros referente a parte ou à totalidade do Saldo Devedor; ou (iii) qualquer outra opção de cobertura (*hedging*) que afete a taxa de juros aplicável a parte ou à totalidade do Saldo Devedor.
- 17) “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
- 18) “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
- 19) “Cronograma de Amortização” significa o cronograma original estabelecido nas Disposições Especiais para o pagamento das prestações de amortização do Empréstimo ou o cronograma ou cronogramas que resultem das modificações acordadas entre as Partes, de acordo com o disposto no Artigo 3.02 destas Normas Gerais.
- 20) “Custo de Captação do Banco” significa uma margem de custo calculada trimestralmente relativa à Taxa de Juros LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, com base na média ponderada do custo dos instrumentos de captação do Banco aplicáveis ao Mecanismo de Financiamento Flexível, expressada na forma de um percentual anual, conforme determine o Banco.
- 21) “Data de Avaliação de Pagamento” significa a data determinada com base em certo número de Dias Úteis antes de qualquer data de pagamento de prestações de amortização ou juros, conforme especificado em uma Carta Notificação de Conversão.
- 22) “Data de Conversão” significa a Data de Conversão de Moeda ou a Data de Conversão de Taxa de Juros, conforme seja o caso.
- 23) “Data de Conversão de Moeda” significa, em relação a Conversões de Moeda para novos desembolsos, a data efetiva na qual o Banco efetue o desembolso e,

- para as Conversões de Moeda de Saldos Devedores, a data na qual se re-denomine a dívida. Estas datas serão estabelecidas na Carta Notificação de Conversão.
- 24) “Data de Conversão de Taxa de Juros” significa a data efetiva da Conversão de Taxa de Juros, a partir da qual se aplicará a nova taxa de juros. Esta data será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
 - 25) “Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre” significa o dia 15 dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano calendário. A Taxa de Juros Baseada na LIBOR determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será aplicada retroativamente aos primeiros 15 (quinze) dias do respectivo Trimestre e deverá ser aplicada durante e até o último dia do Trimestre.
 - 26) “Data Final de Amortização” significa a última data em que o Empréstimo pode ser totalmente amortizado, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais.
 - 27) “Dia Útil” significa um dia em que os bancos comerciais e os mercados de câmbio efetuam liquidações de pagamentos e estejam abertos para negócios gerais (incluindo operações cambiais e de depósitos em moeda estrangeira) na cidade de Nova Iorque ou, no caso de uma Conversão, nas cidades indicadas na Carta Solicitação de Conversão ou na Carta Notificação de Conversão, conforme o caso.
 - 28) “Diretoria” significa a Diretoria Executiva do Banco.
 - 29) “Disposições Especiais” significa o conjunto de cláusulas que compõem a Primeira Parte deste Contrato.
 - 30) “Dólar” significa a moeda de curso forçado nos Estados Unidos da América.
 - 31) “Empréstimo” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais.
 - 32) “Empréstimo com Taxa de Juros Baseada na LIBOR” significa qualquer empréstimo concedido pelo Banco para ser desembolsado, contabilizado e amortizado em Dólares ou que tenha sido total ou parcialmente convertido a Dólares e que esteja sujeito a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR, determinada nos termos do disposto no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais.
 - 33) “Faixa (*collar*) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior e um limite inferior para uma taxa variável de juros.
 - 34) “Fiador” significa a parte que garante o cumprimento das obrigações contraídas pelo Mutuário e assume outras obrigações que, nos termos do Contrato de Garantia, sejam de sua responsabilidade.

- 35) “Grupo do Banco” significa o Banco, a Corporação Interamericana de Investimentos e o Fundo Multilateral de Investimentos.
- 36) “Mecanismo de Financiamento Flexível” significa a plataforma financeira que o Banco utiliza para efetuar empréstimos com garantia soberana com recursos do capital ordinário do Banco.
- 37) “Moeda Convertida” significa qualquer Moeda Local ou Moeda de País não Mutuário, na qual se denomine a totalidade ou parte do Empréstimo depois da execução de uma Conversão de Moeda.
- 38) “Moeda de Aprovação” significa a moeda na qual o Banco aprove o Empréstimo, a qual pode ser Dólares ou qualquer Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.
- 39) “Moeda de Liquidação” significa a moeda utilizada para liquidar pagamentos de principal e juros. No caso de moedas de livre convertibilidade (*fully deliverable*) a Moeda de Liquidação será a Moeda Convertida. No caso de moedas que não são de livre convertibilidade (*non-deliverable*) a Moeda de Liquidação será o Dólar.
- 40) “Moeda de País não Mutuário” significa qualquer moeda de curso forçado nos países não mutuários do Banco.
- 41) “Moeda Local” significa qualquer moeda de curso forçado nos países mutuários do Banco.
- 42) “Mutuário” terá o significado que seja estabelecido nas Disposições Especiais.
- 43) “Normas Gerais” designa o conjunto de artigos que compõem a Segunda Parte deste Contrato e refletem as políticas básicas do Banco aplicáveis uniformemente a seus contratos de empréstimo.
- 44) “Órgão Contratante” significa a entidade com capacidade legal para subscrever o contrato de aquisição de obras e bens e a seleção e contratação de consultores para com o empreiteiro, fornecedor e a empresa consultora ou consultor individual, conforme o caso.
- 45) “Órgão(s) Executor(es)” significa a(s) entidade(s) encarregada(s) de executar o Projeto, total ou parcialmente.
- 46) “Partes” significa o Banco e o Mutuário e cada um destes, indistintamente, uma Parte.
- 47) “Período de Encerramento” significa o prazo de 90 (noventa) dias contado a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, para a

finalização dos pagamentos pendentes a terceiros, a apresentação da justificativa final das despesas efetuadas, a reconciliação de registros e a devolução ao Banco dos recursos do Empréstimo desembolsados e não justificados, de acordo com o disposto no Artigo 4.08 destas Normas Gerais.

- 48) “Plano de Aquisições” significa uma ferramenta de programação e acompanhamento das aquisições e contratações da operação, nos termos descritos nas Políticas de Aquisições e nas Políticas de Consultores.
- 49) “Políticas de Aquisições” significa as Políticas para a Aquisição de Bens e Obras Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento de aprovação do Empréstimo pelo Banco.
- 50) “Políticas de Consultores” significa as Políticas para a Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento de aprovação do Empréstimo pelo Banco.
- 51) “Práticas Proibidas” significa as práticas definidas no Artigo 6.03 destas Normas Gerais.
- 52) “Prazo de Conversão” significa, para qualquer Conversão, o período compreendido entre a Data de Conversão e o último dia do período de juros no qual a Conversão termina de acordo com seus termos. No entanto, para efeitos do último pagamento de principal e juros, o Prazo de Conversão termina no dia em que sejam pagos os juros correspondentes a tal período de juros.
- 53) “Prazo de Execução” significa o prazo em Dias Úteis durante o qual o Banco pode executar uma Conversão de acordo com o que seja determinado pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão. O Prazo de Execução começa a contar a partir do dia em que a Carta Solicitação de Conversão for recebida pelo Banco.
- 54) “Prazo Original de Desembolsos” significa o prazo originalmente previsto para os desembolsos do Empréstimo, estabelecido nas Disposições Especiais.
- 55) “Projeto” significa o programa ou projeto para cujo financiamento contribui o Empréstimo.
- 56) “Saldo Devedor” significa o montante devido ao Banco pelo Mutuário relativamente à parte desembolsada do Empréstimo.
- 57) “Semestre” designa os primeiros ou os segundos seis meses de um ano civil.
- 58) “Taxa Base de Juros” significa a taxa determinada pelo Banco no momento da execução de uma Conversão, em função: (i) da moeda solicitada pelo Mutuário; (ii) do tipo de taxa de juros solicitada pelo Mutuário; (iii) do Cronograma de

- Amortização; (iv) das condições de mercado vigentes; e (v) seja: (1) a Taxa de Juros LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, *mais* uma margem que reflete o custo estimado de captação de recursos em Dólares do Banco existente no momento do desembolso ou da Conversão; ou (2) o custo efetivo de captação do financiamento do Banco utilizado como base para a Conversão; ou (3) com relação aos Saldos Devedores que tenham sido objeto de uma Conversão anterior, a taxa de juros aplicável a tais Saldos Devedores.
- 59) “Taxa de Câmbio de Avaliação” significa a quantidade de unidades de Moeda Convertida por um Dólar, aplicável a cada Data de Avaliação de Pagamento, de acordo com a fonte que seja estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
- 60) “Taxa de Juros Baseada na LIBOR” significa a Taxa de Juros LIBOR mais o Custo de Captação do Banco, determinada em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.
- 61) “Taxa de Juros LIBOR”¹ significa a “USD-LIBOR-ICE”, que é a taxa administrada pela ICE Benchmark Administration (ou qualquer outra entidade que a substitua na administração da referida taxa) aplicável a depósitos em Dólares a um prazo de 3 (três) meses que figura na página correspondente das páginas Bloomberg Financial Markets Service ou Reuters Service, ou na página correspondente de qualquer outro serviço selecionado pelo Banco em que figure tal taxa, às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa Taxa de Juros LIBOR não constar da página correspondente, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado “USD-LIBOR-Bancos de Referência” como a Taxa de Juros LIBOR aplicável. Para estes efeitos, “USD-LIBOR-Bancos de Referência” significa que a Taxa de Juros LIBOR correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em Dólares aos bancos de primeira linha no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(rão) uma cotação da Taxa de Juros LIBOR ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência.

¹ Qualquer termo que figure com letras maiúsculas no número 61 deste Artigo 2.01 e que não esteja definido de outra forma nesta alínea terá o mesmo significado que lhe foi atribuído nas Definições do ISDA de 2006, segundo a publicação do International Swaps and Derivatives Association, Inc. (Associação Internacional de Operações de Swap e Derivativos), em suas versões modificadas e complementadas, as quais são incorporadas a este documento como referência.

Se for obtido um mínimo de 2 (duas) cotações, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações conforme solicitado, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos na cidade de Nova Iorque, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Nova Iorque, aplicável a empréstimos em Dólares concedidos aos principais bancos europeus, com um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a Taxa de Juros LIBOR de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará, a seu exclusivo critério, a Taxa de Juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário na cidade de Nova Iorque, serão utilizadas as Taxas de Juros LIBOR cotadas no primeiro dia bancário em Nova Iorque imediatamente seguinte.

- 62) “Teto (*cap*) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior para uma taxa variável de juros.
- 63) “Trimestre” significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.
- 64) “VMP” significa a vida média ponderada, seja a VMP Original ou a que resulte de uma modificação do Cronograma de Amortização, seja como resultado de uma Conversão ou não. Calcula-se a VMP em anos (utilizando-se duas casas decimais), com base no Cronograma de Amortização de todas as tranches e define-se a mesma como a divisão de (i) e (ii), sendo:
 - (i) o somatório dos produtos de (A) e (B), os quais são definidos como:
 - (A) o montante de cada prestação de amortização;
 - (B) a diferença no número de dias entre a data de pagamento de amortização e a data de assinatura deste Contrato, dividido por 365 dias;
 - e
 - (ii) a soma dos pagamentos de amortização.

A fórmula a ser aplicada é a seguinte:

$$VMP = \frac{\sum_{j=1}^m \sum_{i=1}^n A_{i,j} \times \left(\frac{DP_{i,j} - DA}{365} \right)}{AT}$$

onde:

VMP é a vida média ponderada de todas as amortizações, expressada em anos.

m é o número total de tranches do Empréstimo.

n é o número total de pagamentos de amortização para cada tranche do Empréstimo.

$A_{i,j}$ é o montante da amortização referente ao pagamento i da tranche j , calculado no equivalente em Dólares, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo para a data de modificação do Cronograma de Amortização.

$DP_{i,j}$ é a data de pagamento referente ao pagamento i da tranche j .

DA é a data de assinatura deste Contrato.

AT é o somatório de todos os $A_{i,j}$, calculada no equivalente em Dólares, na data de cálculo para a taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo.

- 65) “VMP Original” significa a VMP do Empréstimo vigente na data de assinatura deste Contrato e estabelecida nas Disposições Especiais.

CAPÍTULO III

Amortização, Juros, Comissão de Crédito, Inspeção e Vigilância e Pagamentos Antecipados

ARTIGO 3.01. Datas de pagamento de Amortização e de Juros. O Empréstimo deverá ser amortizado de acordo com o Cronograma de Amortização. Os juros e as prestações de amortização deverão ser pagos no dia 15 do mês, de acordo com o estabelecido nas Disposições Especiais, em uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização ou em uma Carta Notificação de Conversão, conforme seja o caso. As datas dos pagamentos de amortização coincidirão sempre com uma data de pagamento de juros.

ARTIGO 3.02. Modificação do Cronograma de Amortização. (a) O Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização em qualquer momento, a partir da data de entrada em vigor do Contrato e até 60 (sessenta) dias

antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, se for o caso, da tranche do Empréstimo para o qual faz a solicitação. Também poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização, à época de uma Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros, nos termos estabelecidos nos Artigos 5.03 e 5.04 destas Normas Gerais.

(b) Para solicitar uma modificação do Cronograma de Amortização, o Mutuário deverá apresentar ao Banco uma Carta Solicitação de Modificação de Cronograma de Amortização, que deverá: (i) indicar se a modificação do Cronograma de Amortização proposta se aplica a parte ou à totalidade do Empréstimo; e (ii) indicar o novo cronograma de pagamentos, que incluirá a primeira e última data de amortização, a frequência de pagamentos e o percentual que estes representam em relação à totalidade do Empréstimo ou à parcela do mesmo para a qual se solicita a modificação.

(c) O Banco poderá aceitar as modificações solicitadas ao Cronograma de Amortização, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- (i) que a última Data de Amortização e a VMP acumulada de todos os Cronogramas de Amortização não ultrapassem a Data Final de Amortização nem a VMP Original;
- (ii) que a tranche do Empréstimo sujeita a um novo Cronograma de Amortização não seja inferior a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares); e
- (iii) que a tranche do Empréstimo sujeita à modificação do Cronograma de Amortização não tenha sido objeto de modificação anterior, exceto se a nova modificação ao Cronograma de Amortização for resultado de uma Conversão de Moeda.

(d) O Banco comunicará ao Mutuário sua decisão por meio de uma Carta Notificação de Modificação de Cronograma de Amortização. Na hipótese de o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização correspondente ao Empréstimo ou a tranche do mesmo; (ii) a VMP cumulativa do Empréstimo; e (iii) a data efetiva do novo Cronograma de Amortização.

(e) O Empréstimo não poderá ter mais que quatro tranches denominadas em Moeda de País não Mutuário com Cronogramas de Amortização distintos. As tranches do Empréstimo denominadas em Moeda Local poderão exceder tal número, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

(f) Para os fins de que a VMP continue igual ou menor que a VMP Original, o Cronograma de Amortização deverá ser modificado nas hipóteses em que forem acordadas prorrogações ao Prazo Original de Desembolsos (i) que resultem na extensão de tal prazo até após o 60º (sexagésimo) dia antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, se for o caso, da tranche do Empréstimo, e (ii) quando forem efetuados

desembolsos durante tal prorrogação. A modificação consistirá na antecipação da Data Final de Amortização ou, na hipótese de o Empréstimo ter diferentes tranches, na antecipação da data final de amortização da tranche ou das tranches do Empréstimo, cujos recursos forem desembolsados durante a prorrogação do Prazo Original de Desembolsos, exceto se o Mutuário solicitar expressamente, ao invés, o aumento do montante da prestação de amortização posterior a cada desembolso do Empréstimo ou se for o caso, o aumento da tranche do Empréstimo que ocasione uma VMP maior que a VMP Original. Na segunda hipótese, o Banco determinará o montante devido correspondente a cada prestação de amortização.

ARTIGO 3.03. Juros. (a) **Juros sobre Saldos Devedores que não tenham sido objeto de Conversão.** Enquanto o Empréstimo não tenha sido objeto de nenhuma Conversão, o Mutuário pagará juros sobre os Saldos Devedores diários a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário. Neste caso, os juros incidirão a uma taxa anual para cada Trimestre determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.

(b) **Juros sobre Saldos Devedores que tenham sido objeto de Conversão.** Caso os Saldos Devedores tenham sido objeto de uma Conversão, o Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores convertidos mediante tal Conversão: (i) à Taxa Base de Juros que determine o Banco; *mais* (ii) a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

(c) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a um Teto (*cap*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer um Teto (*cap*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o Teto (*cap*) da Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será equivalente ao Teto (*cap*) da Taxa de Juros.

(d) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o limite superior ou esteja abaixo do limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima ou mínima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será, respectivamente, o limite superior ou o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

(e) **Mudanças à base de cálculo de juros.** As Partes acordam que, não obstante qualquer mudança na prática do mercado que, a qualquer momento, afete a determinação da Taxa de Juros LIBOR, os pagamentos pelo Mutuário deverão permanecer vinculados à captação do Banco. Para efeitos de obter e manter tal vinculação em tais circunstâncias, as Partes acordam expressamente que o Agente de Cálculo, buscando refletir a captação correspondente do Banco, deverá determinar: (a) a ocorrência de tais mudanças; e (b) a taxa base alternativa aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário. O Agente de Cálculo deverá notificar o Mutuário e o Fiador, se houver, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, da taxa base alternativa aplicável. A taxa base alternativa será efetiva na data de vencimento de tal prazo de notificação.

ARTIGO 3.04. Comissão de crédito. (a) O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% por ano.

(b) A comissão de crédito começará a incidir a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato.

(c) A comissão de crédito deixará de incidir (i) quando tenham sido efetuados todos os desembolsos e (ii) total ou parcialmente, conforme seja o caso, quando o Empréstimo tenha sido declarado total ou parcialmente sem efeito, conforme o disposto nos Artigos 4.02, 4.12, 4.13 e 6.02 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.05. Cálculo dos juros e da comissão de crédito. Os juros e a comissão de crédito serão calculados com base no número exato de dias do período de juros correspondente.

ARTIGO 3.06. Recursos para inspeção e supervisão. O Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco para inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário e notificar ao Mutuário a respeito. Neste caso, o Mutuário deverá indicar ao Banco se o mesmo pagará tal montante diretamente ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Empréstimo. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título em qualquer semestre, mais de 1% do valor do Empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

ARTIGO 3.07. Moeda dos pagamentos de amortização, juros, comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão. Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em Dólares, exceto na hipótese de realização de uma Conversão de Moeda, em cujo caso, aplicar-se-á o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais. Os pagamentos de comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão deverão ser sempre efetuados na Moeda de Aprovação.

ARTIGO 3.08. Pagamentos antecipados. (a) Pagamentos Antecipados de Saldos Devedores denominados em Dólares com Taxa de Juros Baseada na LIBOR. O Mutuário poderá pagar antecipadamente a parte ou totalidade de qualquer Saldo Devedor denominado em Dólares a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR, em uma data de pagamento de juros, mediante apresentação ao Banco de uma solicitação por escrito, de caráter irrevogável, com a anuência do Fiador, se houver, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência. Tal pagamento será imputado de acordo com o estabelecido no Artigo 3.09 destas Normas Gerais. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor, o pagamento será imputado de forma proporcional às prestações de amortização pendentes de pagamento. Se o Empréstimo tiver tranches com Cronogramas de Amortização diferentes, o Mutuário deverá pagar antecipadamente a totalidade da tranche correspondente, salvo se o Banco acordar de forma diversa.

(b) **Pagamentos Antecipados de valores que tenham sido objeto de Conversão.**

Sempre que o Banco possa reverter sua captação de financiamento correspondente ou dar-lhe outro fim, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá pagar antecipadamente, em uma das datas de pagamento de juros estabelecidas no Cronograma de Amortização anexo à Carta Notificação de Conversão: (i) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Moeda; e/ou (ii) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Taxa de Juros. Para tanto, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, uma solicitação escrita de caráter irrevogável. Em tal solicitação, o Mutuário deverá especificar o valor que deseja pagar antecipadamente e as Conversões às quais se referem. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor referente a tal Conversão, este se aplicará de forma proporcional às prestações pendentes de pagamento de tal Conversão. O Mutuário não poderá realizar pagamentos antecipados por um valor inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), salvo nos casos em que o Saldo Devedor remanescente da Conversão correspondente seja menor e o Mutuário o pague antecipadamente em sua totalidade.

(c) Para os fins dos incisos (a) e (b) anteriores, os seguintes pagamentos serão considerados pagamentos antecipados: (i) a devolução de Adiantamento de Fundos não justificados; e (ii) os pagamentos devidos em virtude de a totalidade ou de parte do Empréstimo terem sido declaradas vencidas e exigíveis de imediato, de acordo com o disposto no Artigo 6.02 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, nos casos de pagamento antecipado, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou perda incorrida pelo Banco por reverter a correspondente captação associada ao financiamento determinada pelo Agente de Cálculo ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de perda, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento antecipado.

ARTIGO 3.09. Imputação de pagamentos. Todo pagamento será imputado, primeiro à devolução de Adiantamentos de Fundos não justificados depois de transcorrido o Período de Encerramento; depois a comissões e juros exigíveis na data do pagamento e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas de principal.

ARTIGO 3.10. Vencimento em dias que não sejam Dias Úteis. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, em cumprimento deste Contrato, deva ser realizado em um dia que não seja Dia Útil, será considerado válido se realizado no primeiro Dia Útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo.

ARTIGO 3.11. Lugar de pagamento. Todo pagamento deverá ser efetuado na sede do Banco, em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, mediante o envio de notificação prévia por escrito ao Mutuário.

ARTIGO 3.12. Participações. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou

privadas, a título de participação, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco informará imediatamente o Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) Poderão ser cedidas participações em relação a Saldos Devedores ou saldos que estejam pendentes de desembolso no momento de ser celebrado o respectivo acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário, e do Fiador, se houver, ceder total ou parcialmente o saldo não desembolsado do Empréstimo a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parcela sujeita à cessão será expressa em termos de um número fixo de unidades da Moeda de Aprovação ou de unidades de Dólares. O Banco poderá ainda estabelecer uma taxa de juros diferente da estabelecida neste Contrato para a parte cedida do Empréstimo, com a prévia anuência do Mutuário, e do Fiador, se houver.

CAPÍTULO IV

Normas Relativas a Desembolsos, Renúncia e Cancelamento Automático do Empréstimo

ARTIGO 4.01. Condições prévias ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo estará condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, os seguintes requisitos:

- (a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados, com indicação das disposições constitucionais, jurídicas e regulamentares pertinentes, no sentido de que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e pelo Fiador no Contrato de Garantia, se for o caso, são válidas e exigíveis. Ditos pareceres deverão, ademais, abranger o exame de qualquer consulta de natureza jurídica que, razoavelmente, o Banco considere cabível formular.
- (b) Que o Mutuário, diretamente ou por meio do Órgão Executor, se pertinente, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo em todos os atos relacionados com a execução deste Contrato e que tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.
- (c) Que o Mutuário, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, se pertinente, tenha demonstrado ao Banco que disporá oportunamente de recursos suficientes para atender, pelo menos durante o primeiro ano civil, à execução do Projeto, de acordo com o cronograma de investimentos mencionado na alínea que se segue. Quando o Empréstimo financie a continuação da mesma operação, cuja etapa ou etapas anteriores o Banco esteja financiando, a obrigação contida nesta alínea não será aplicável.

- (d) Que o Mutuário, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, se pertinente, tenha apresentado ao Banco um relatório inicial, preparado segundo a forma indicada pelo Banco, que, além de outras informações que o Banco possa razoavelmente solicitar nos termos deste Contrato, compreenda: (i) um plano de execução do Projeto que inclua, quando não se tratar de um programa de concessão de créditos, os planos e especificações que, a juízo do Banco, sejam necessárias; (ii) um calendário ou cronograma de trabalho, ou de concessão de crédito, conforme o caso; (iii) um quadro de origem e aplicação dos recursos, de que constem cronogramas pormenorizados de investimentos, de acordo com as respectivas categorias de investimento, indicadas no Anexo Único deste Contrato, e as indicações das contribuições anuais necessárias de cada uma das distintas fontes de recursos com os quais será financiado o Projeto; e (iv) o conteúdo que devem ter os relatórios de progresso a que se refere o Artigo 8.03 destas Normas Gerais. Estando previsto neste Contrato o reconhecimento de despesas anteriores à data de sua vigência, serão incluídas no relatório inicial uma demonstração dos investimentos e, segundo os objetivos do Projeto, uma descrição das obras realizadas para a execução do mesmo ou uma relação dos créditos já formalizados, conforme o caso, até uma data imediatamente anterior à do relatório.
- (e) Que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha demonstrado ao Banco que conta com um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados neste Contrato.

ARTIGO 4.02. Prazo para o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso. Se dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da vigência deste Contrato, ou de um prazo maior que as partes ajustem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato, dando ao Mutuário o aviso correspondente.

ARTIGO 4.03. Requisitos para qualquer desembolso. Para que o Banco efetue qualquer desembolso será necessário que: (a) o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, tenha apresentado por escrito, ou por meio eletrônico na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso e que, em apoio ao mesmo, tenham sido fornecidos ao Banco os documentos pertinentes e demais antecedentes que este possa haver solicitado; (b) que o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme seja o caso, tenha aberto e mantenha uma ou mais contas bancárias em uma instituição financeira em que o Banco realize os desembolsos; (c) salvo acordo em contrário pelo Banco, os pedidos sejam apresentados, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou qualquer extensão do mesmo; (d) não tenham ocorrido quaisquer das circunstâncias descritas no Artigo 6.01 destas Normas Gerais; e (e) o Fiador, quando for o caso, não esteja em mora com relação às suas obrigações de pagamento para com o Banco, a título de qualquer empréstimo ou Garantia, por período superior a 120 (cento e vinte) dias.

ARTIGO 4.04. Desembolsos para Cooperação Técnica. Se as Disposições Especiais contemplarem financiamento de despesas para Cooperação Técnica, os desembolsos para esse propósito poderão ser efetuados depois de cumpridos os requisitos estabelecidos nas alíneas (a) e (b) do Artigo 4.01 e no Artigo 4.03 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.05. Procedimento de desembolso. O Banco poderá efetuar desembolsos da seguinte maneira: (a) transferindo a favor do Mutuário as quantias a que este tenha direito de acordo com este Contrato sob a modalidade de reembolso de despesas e Adiantamento de Fundos; (b) efetuando pagamentos a terceiros por conta do Mutuário, e de comum acordo; ou (c) mediante outra modalidade que as partes acordem por escrito. Qualquer despesa bancária em razão dos desembolsos correrá por conta do Mutuário. Salvo acordo das partes em contrário, somente serão feitos desembolsos, em cada oportunidade, de quantias não inferiores a um montante equivalente a US\$ 100.000,00 (cem mil Dólares).

ARTIGO 4.06. Reembolso de despesas. (a) Cumpridos os requisitos previstos nos Artigos 4.01 e 4.03 destas Normas Gerais e os que sejam pertinentes das Disposições Especiais, o Banco poderá efetuar desembolsos para reembolsar ao Mutuário, ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, as despesas efetuadas na execução do Projeto que sejam elegíveis para atender-se com recursos do Empréstimo, de acordo com as disposições deste Contrato.

(b) Salvo acordo expresso entre as partes, os pedidos de desembolso para reembolsar despesas financiadas pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme seja o caso, de acordo com o inciso (a) acima, deverão ser feitos prontamente, à medida que o Mutuário ou o Órgão Executor incorram em tais despesas, ou, no mais tardar, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao fim de cada Semestre ou em outro prazo que as partes acordem.

ARTIGO 4.07. Adiantamento de Fundos. (a) Cumpridos os requisitos previstos nos Artigos 4.01 e 4.03 destas Normas Gerais e os que sejam pertinentes das Disposições Especiais, o Banco poderá efetuar desembolsos para adiantar recursos ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, para atender despesas elegíveis com recursos do Empréstimo, nos termos das disposições deste Contrato.

(b) O montante máximo de cada Adiantamento de Fundos será fixado pelo Banco com base nas necessidades de liquidez do Projeto para atender previsões periódicas de gastos, de acordo com o inciso (a) acima. Em nenhuma hipótese o montante máximo de um Adiantamento de Fundos poderá exceder a quantia requerida para o financiamento de tais despesas durante um período máximo de 6 (seis) meses, de acordo com o cronograma de investimentos, o fluxo de recursos requeridos para tais propósitos, e a capacidade demonstrada do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme seja o caso, para utilizar os recursos do Empréstimo.

(c) O Banco poderá (i) ampliar o montante máximo do Adiantamento de Fundos vigente quando tenham surgido necessidades imediatas de recursos financeiros que o justifiquem, se assim lhe for justificadamente solicitado, e se for apresentado um extrato de despesas programadas para a execução do Projeto correspondente ao período do Adiantamento de Fundos vigente; ou (ii) efetuar um novo Adiantamento de Fundos com base no indicado no inciso (b) acima, quando tenha-se justificado, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do total dos

recursos desembolsados a título de adiantamento. O Banco poderá realizar qualquer uma das ações anteriores, desde que se cumpram os requisitos do Artigo 4.03 destas Normas Gerais e os estabelecidos nas Disposições Especiais.

(d) O Banco poderá também reduzir ou cancelar o saldo total acumulado do(s) adiantamento(s) de fundos caso determine que os recursos desembolsados não foram utilizados ou justificados devida e oportunamente ao Banco, de acordo com as disposições deste Contrato.

ARTIGO 4.08. Período de Encerramento. O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme seja o caso, deverá: (a) apresentar à satisfação do Banco, dentro do Período de Encerramento, a documentação de respaldo das despesas efetuadas à conta do Projeto e demais informações que o Banco houver solicitado; e (b) devolver ao Banco, no mais tardar no último dia do vencimento do Período de Encerramento, o saldo não justificado dos recursos desembolsados. Caso os serviços de auditoria sejam financiados a débito dos recursos do Empréstimo e que tais serviços não sejam concluídos e pagos antes do vencimento do Período de Encerramento a que se refere o inciso (a) anterior, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme seja o caso, deverá informar ao Banco e acordar com o mesmo a forma na qual se viabilizará o pagamento de tais serviços, e devolver os recursos do Empréstimo destinados a tal fim, caso o Banco não receba as demonstrações financeiras e demais relatórios auditados dentro dos prazos estipulados neste Contrato.

ARTIGO 4.09. Taxa de Câmbio. (a) Para estabelecer a equivalência em Dólares de um gasto que seja efetuado na moeda do país do Mutuário, utilizar-se-á uma das seguintes taxas de câmbio, conforme disposto nas Disposições Especiais deste Contrato:

- (i) A mesma taxa de câmbio utilizada para a conversão dos recursos desembolsados em Dólares à moeda do país do Mutuário. Neste caso, para fins de reembolso de gastos a débito do Empréstimo e de reconhecimento de gastos a débito do Aporte Local, aplicar-se-á a taxa de câmbio vigente na data de apresentação da solicitação ao Banco; ou
 - (ii) A taxa de câmbio vigente no país do Mutuário na data efetiva do pagamento do gasto na moeda do país do Mutuário.
- (b) A taxa de câmbio a que se referem os incisos (i) e (ii) da alínea (a) anterior será a seguinte:
- (i) A taxa de câmbio correspondente ao entendimento vigente entre o Banco e o respectivo país membro em matéria de manutenção do valor da moeda, conforme estabelecido na Seção 3 do Artigo V do Convênio Constitutivo do Banco.
 - (ii) Na ausência de tal entendimento, aplicar-se-á a taxa de câmbio utilizada nessa data pelo Banco Central do país do Mutuário, ou pela correspondente autoridade monetária para a venda de Dólares aos residentes no país, que não sejam entidades governamentais, para efetuar

as seguintes operações: (a) pagamento a título de capital e juros devidos; (b) remessa de dividendos ou de outras rendas provenientes de investimentos de capital no país; e (c) remessa de capitais investidos. Se, para estas três classes de operações, não existir taxa de câmbio idêntica, será aplicável a mais alta, ou seja, a que represente o maior número de unidades na moeda do respectivo país por cada Dólar.

- (iii) Se na data de apresentação da solicitação ao Banco a que se refere o inciso (i) da alínea (a) anterior, ou na data efetiva do pagamento do gasto a que se refere o inciso (ii) da alínea (a) anterior, a regra anterior não puder ser aplicada por inexistência das mencionadas operações, o pagamento será efetuado com base na mais recente taxa de câmbio utilizada para tais operações dentro dos 30 (trinta) dias anteriores à data de apresentação da solicitação ao Banco a que se refere o inciso (i) anterior da alínea (a), ou à data efetiva do pagamento do gasto a que se refere o inciso (ii) da alínea (a) anterior, conforme o caso.
- (iv) Se, não obstante a aplicação das regras acima mencionadas, não for possível determinar a taxa de câmbio vigente ou se surgirem discrepâncias quanto a essa determinação, observar-se-á, nesta matéria, o que o Banco resolver, levando em consideração as realidades do mercado de câmbio no respectivo país do Mutuário.

ARTIGO 4.10. Determinação do valor de moedas conversíveis. Sempre que, na execução deste Contrato, seja necessário determinar o valor de uma moeda em função de outra, tal valor será aquele que o Banco vier razoavelmente a fixar, salvo se o Artigo 4.09 ou as disposições dos Capítulos III e V destas Normas Gerais dispuserem expressamente outra coisa.

ARTIGO 4.11. Recibos. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, os recibos que representem as quantias desembolsadas.

ARTIGO 4.12. Renúncia a parte do Empréstimo. O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante aviso escrito enviado ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer porção do Empréstimo que não tenha sido desembolsada antes do recebimento do referido aviso, desde que tal porção não se encontre em qualquer das circunstâncias previstas no Artigo 6.04 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.13. Cancelamento automático de parte do Empréstimo. Salvo acordo expresso e por escrito do Banco com o Mutuário e o Fiador, se houver, no sentido de prorrogar o Prazo Original de Desembolsos, a porção do Empréstimo que não tiver sido comprometida ou desembolsada, conforme o caso, dentro de tal prazo ou suas extensões, ficará automaticamente cancelada.

CAPÍTULO V

Conversões

ARTIGO 5.01. Exercício da Opção de Conversão. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros mediante a entrega ao Banco de uma Carta Solicitação de Conversão de caráter irrevogável, em forma e conteúdo satisfatórios para o Banco, na qual os termos e condições financeiras solicitados pelo Mutuário para a respectiva Conversão deverão ser indicados. O Banco poderá fornecer ao Mutuário um modelo de Carta Solicitação de Conversão.

(b) A Carta Solicitação de Conversão deverá ser assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário, deverá ter a anuência do Fiador, se houver, e conterá, ao menos, a informação indicada abaixo:

- (i) **Para todas as Conversões:** (A) número do Empréstimo; (B) montante objeto da Conversão; (C) tipo de Conversão (Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros); (D) número da conta na qual os fundos deverão ser depositados, caso seja aplicável; e (E) Convenção para o Cálculo de Juros.
- (ii) **Para Conversões de Moeda.** (A) Moeda à qual o Mutuário solicita converter o Empréstimo; (B) Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Moeda, o qual poderá ter um prazo de amortização igual ou menor à Data Final de Amortização; (C) a parte do desembolso ou do Saldo Devedor à qual se aplicará a Conversão; (D) o tipo de juros aplicável aos valores que serão objeto da Conversão de Moeda; (E) se a Conversão de Moeda será por Prazo Total ou Prazo Parcial; (F) a Moeda de Liquidação; (G) o Prazo de Execução; e (H) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Moeda. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão ser apresentada em relação a um desembolso, a solicitação deverá indicar o valor do desembolso em unidades da Moeda de Aprovação, em unidades de Dólar ou em unidades da Moeda à qual se deseja converter, exceto para o último desembolso, em cujo caso a solicitação terá que ser feita em unidades da Moeda de Aprovação. Nestes casos, se o Banco efetuar a Conversão, os desembolsos serão denominados em Moeda Convertida e serão feitos em: (a) a Moeda Convertida ou (b) em um montante equivalente em Dólares na taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, a qual será a que o Banco determinar no momento da captação de seu financiamento. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão se referir a Saldos Devedores, a solicitação deverá indicar o valor em unidades da moeda de denominação dos Saldos Devedores.
- (iii) **Para Conversões de Taxa de Juros.** (A) o tipo de taxa de juros solicitada; (B) a parte do Saldo Devedor à qual a Conversão de Taxa de Juros será

aplicada; (C) se a Conversão de Taxa de Juros será por Prazo Total ou por Prazo Parcial; (D) o Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Taxa de Juros, o qual poderá ter um prazo de Amortização igual ou menor à Data Final de Amortização; e (E) para Conversões de Taxa de Juros para o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, os limites superior e/ou inferior aplicáveis, conforme o caso; e (F) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Taxa de Juros.

(c) Qualquer montante de principal devido e pagável entre o 15º dia antes do início do Prazo de Execução e a Data de Conversão, inclusive, não poderá ser objeto de Conversão e deverá ser pago nos termos aplicáveis previamente à execução da Conversão.

(d) Uma vez que o Banco tenha recebido a Carta Solicitação de Conversão, este procederá a revisá-la. Se considerá-la aceitável, o Banco realizará a Conversão durante o Prazo de Execução, de acordo com o disposto neste Capítulo V. Uma vez que a Conversão tenha sido realizada, o Banco enviará ao Mutuário uma Carta Notificação de Conversão com os termos e condições financeiras da Conversão.

(e) Se o Banco determinar que a Carta Solicitação de Conversão não cumpre com os requisitos previstos neste Contrato, o Banco notificará o Mutuário a respeito, durante o Prazo de Execução. O Mutuário poderá apresentar uma nova Carta Solicitação de Conversão, em cujo caso o Prazo de Execução para tal Conversão começará a contar a partir do recebimento pelo Banco da nova Carta Solicitação de Conversão.

(f) Se durante o Prazo de Execução o Banco não conseguir efetuar a Conversão nos termos solicitados pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão, tal carta será considerada nula e sem efeito, sem prejuízo de eventual apresentação pelo Mutuário de uma nova Carta Solicitação de Conversão.

(g) Se durante o Prazo de Execução ocorrer uma catástrofe nacional ou internacional, uma crise de natureza financeira ou econômica, uma mudança nos mercados de capitais ou qualquer outra circunstância extraordinária que possa afetar, na opinião do Banco, significativa e adversamente, sua capacidade para efetuar uma Conversão, o Banco informará o Mutuário a respeito e acordará com este qualquer medida que se tenha que realizar com respeito a tal Carta Solicitação de Conversão.

ARTIGO 5.02. Requisitos para toda Conversão. Qualquer Conversão estará sujeita aos seguintes requisitos:

(a) A viabilidade de o Banco realizar qualquer Conversão dependerá do poder do Banco de captar seu financiamento de acordo com suas próprias políticas e estará sujeita a considerações legais, operacionais e de gestão de risco e às condições prevalecentes de mercado.

(b) O Banco não efetuará Conversões de montantes inferiores ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), exceto se: (i) no caso do último desembolso, o valor

pendente de desembolso for menor; ou (ii) em caso de um Empréstimo completamente desembolsado, o Saldo Devedor de qualquer tranche do Empréstimo for menor.

(c) O número de Conversões de Moeda a Moeda de País não Mutuário não poderá ser superior a quatro durante a vigência deste Contrato. Este limite não será aplicável a Conversões de Moeda a Moeda Local.

(d) O número de Conversões de Taxa de Juros não poderá ser superior a quatro durante a vigência deste Contrato.

(e) Qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Moeda estará sujeita ao disposto nos Artigos 3.02(c) e 5.03(b) destas Normas Gerais. Qualquer modificação ao Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Taxa de Juros estará sujeita ao previsto nos Artigos 3.02(c) e 5.04(b) destas Normas Gerais.

(f) O Cronograma de Amortização resultante de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros, conforme determinado na Carta Notificação de Conversão, não poderá ser modificado posteriormente durante o Prazo de Conversão, exceto se o Banco aceitar o contrário.

(g) Salvo se o Banco aceitar o contrário, uma Conversão de Taxa de Juros com respeito a montantes que previamente tenham sido objeto de uma Conversão de Moeda, somente poderá ser realizada: (i) com relação à totalidade do Saldo Devedor associado a tal Conversão de Moeda; e (ii) por um prazo igual ao prazo restante da respectiva Conversão de Moeda.

ARTIGO 5.03. Conversão de Moeda por Prazo Total ou por Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda por Prazo Total, ou uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Moeda por Prazo Total e a Conversão de Moeda por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. No entanto, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, se for o caso, à tranche do Empréstimo relativa à Conversão de Moeda, tal Conversão de Moeda terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original, sendo observados os tipos de câmbio estabelecidos na Carta Notificação de Conversão.

(c) No caso de Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário deverá incluir na Carta Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão, e (ii) o Cronograma de Amortização correspondente ao Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual deverá corresponder aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Moeda.

(d) Antes do vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar ao Banco uma das seguintes opções:

- (i) A realização de uma nova Conversão de Moeda, mediante a prévia apresentação de uma nova Carta Solicitação de Conversão dentro de um período não inferior a 15 (quinze) Dias Úteis antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Esta nova Conversão de Moeda terá a limitação adicional de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização não poderá exceder, em momento algum, o Saldo Devedor do Cronograma de Amortização solicitado na Conversão de Moeda por Prazo Parcial original. Se for viável, sujeito às condições de mercado, realizar uma nova Conversão, o Saldo Devedor do montante originalmente convertido continuará a ser denominado na Moeda Convertida, aplicando-se a nova Taxa Base de Juros, que refletia as condições de mercado prevalecentes no momento de execução da nova Conversão.
- (ii) O pagamento antecipado do Saldo Devedor do montante convertido, mediante aviso escrito ao Banco com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência à data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Este pagamento deverá ser realizado na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) Para os efeitos do previsto no inciso (d) deste Artigo 5.03, o Saldo Devedor originalmente sujeito à Conversão de Moeda será automaticamente convertido a Dólares no vencimento da respectiva Conversão de Moeda por Prazo Parcial e estará sujeito à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais: (i) se o Banco não puder realizar uma nova Conversão; (ii) se 15 (quinze) dias anteriores a data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Banco não tiver recebido uma solicitação do Mutuário, nos termos previstos no inciso (d) deste Artigo 5.03; ou (iii) se na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário não tiver realizado o pagamento antecipado que tiver solicitado.

(f) Na hipótese de o Saldo Devedor originalmente sujeito à Conversão de Moeda ser convertido a Dólares de acordo com o previsto no inciso (e) anterior, o Banco deverá informar ao Mutuário, e ao Fiador, se houver, no final do prazo da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, os valores convertidos a Dólares, assim como a taxa de câmbio correspondente de acordo com as condições prevalecentes de mercado, conforme seja determinado pelo Agente de Cálculo.

(g) O Saldo Devedor convertido a Dólares poderá ser objeto de uma nova solicitação de Conversão de Moeda, sujeito ao disposto neste Capítulo V.

(h) No vencimento de uma Conversão de Moeda por Prazo Total, o Mutuário deverá pagar integralmente o Saldo Devedor do montante convertido na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais, não podendo solicitar uma nova Conversão de Moeda.

(i) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Moeda, o Mutuário receberá do Banco, ou alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os valores relativos a qualquer ganho ou perda incorrida pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Moeda ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, primeiro, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco por parte do Mutuário.

ARTIGO 5.04. Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou por Prazo Parcial.

(a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total e a Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e realizadas até a Data Final de Amortização. No entanto, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, se for o caso, da tranche do Empréstimo relativa à Conversão de Taxa de Juros, tal Conversão de Taxa de Juros terá a limitação de que o Saldo Devedor do Empréstimo sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original.

(c) Para os casos de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial de montantes denominados em Dólares, o Mutuário deverá incluir na Carta Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização para o Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual corresponderá aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Taxa de Juros.

(d) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial de montantes denominados em Dólares, a Taxa de Juros aplicável aos Saldos Devedores no vencimento de tal Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial será a estabelecida no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. As Conversões de Taxa de Juros por Prazo Parcial de Saldos Devedores denominados em moeda distinta do Dólar estarão sujeitas ao requisito previsto no Artigo 5.02(g) e, portanto, terão o mesmo tratamento relativo ao vencimento do Prazo de Conversão das Conversões de Moeda por Prazo Parcial, previsto no Artigo 5.03(d) destas Normas Gerais.

(e) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Taxa de Juros, o Mutuário receberá do Banco, ou alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou perda incorrida pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Taxa de Juros ou dar-lhe outro fim. Em caso

de ganho, o mesmo será imputado, primeiro, a qualquer valor vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.05. Pagamentos de prestações de amortização e juros em caso de Conversão de Moeda. De acordo com o disposto no Artigo 3.07 destas Normas Gerais, nos casos em que uma Conversão de Moeda tenha ocorrido, os pagamentos das prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão realizados na Moeda de Liquidação. Se a Moeda de Liquidação for Dólares, aplicar-se-á a Taxa de Câmbio de Avaliação vigente na Data de Avaliação do Pagamento para a respectiva data de vencimento, de acordo com o estabelecido na Carta Notificação de Conversão.

ARTIGO 5.06. Comissões de operação aplicáveis a Conversões. (a) As comissões de operação aplicáveis às Conversões realizadas no âmbito deste Contrato serão as que o Banco determine periodicamente. Cada Carta Notificação de Conversão indicará, se for o caso, a comissão de operação que o Mutuário estará obrigado a pagar ao Banco em relação à execução da respectiva Conversão, a qual permanecerá vigente durante o Prazo de Conversão de tal Conversão.

(b) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Moeda: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda Convertida a partir da Data de Conversão sobre o saldo devedor de tal Conversão de Moeda, inclusive; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Taxa de Juros: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito a tal Conversão de Taxa de Juros; (iii) incidirá a partir da Data de Conversão sobre o Saldo Devedor sujeito a tal Conversão de Taxa de Juros, inclusive; e (iv) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo das comissões de operação mencionadas nos incisos (b) e (c) anteriores, para o caso de Conversões de Moeda ou Conversões de Taxa de Juros que contemplem Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros, aplicar-se-á uma comissão de operação por tal Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, a qual: (i) será denominada na mesma Moeda do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros; e (ii) será liquidada mediante um pagamento único na Moeda de Liquidação, na primeira data de pagamento de juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.07. Custos de Captação e Prêmios ou Descontos associados a uma Conversão. (a) Se o Banco utilizar seu custo efetivo de captação de financiamento para determinar a Taxa Base de Juros, o Mutuário estará obrigado a pagar as comissões e outros custos de captação em que o Banco tenha incorrido. Adicionalmente, quaisquer prêmios ou descontos referentes à captação de financiamento serão pagos ou recebidos pelo Mutuário, conforme for o caso. Estes custos e prêmios ou descontos serão especificados na Carta Notificação de Conversão.

(b) Quando a Conversão for realizada por ocasião de um desembolso, o montante a ser desembolsado ao Mutuário deverá ser ajustado para deduzir ou acrescentar qualquer montante devido ao Mutuário ou a pagar pelo mesmo em virtude do inciso (a) anterior.

(c) Quando a Conversão for realizada a Saldos Devedores, o montante devido ao Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior, deverá ser pago pelo Mutuário ou pelo Banco, conforme for o caso, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à Data da Conversão.

ARTIGO 5.08. Prêmios pagáveis por Tetos (caps) de Taxa de Juros ou Faixas (collar) de Taxa de Juros. (a) Além das comissões de operação devidas nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio sobre o Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros solicitados pelo Mutuário, equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte, se houver, como resultado da compra do Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado: (i) na Moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, ou no seu equivalente em Dólares, de acordo como a taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, devendo a taxa de câmbio ser determinada no momento da captação do financiamento do Banco; e (ii) em um pagamento único na data acordada entre as Partes, mas que em caso algum poderá ser posterior a 30 (trinta) dias após a Data de Conversão, a não ser que seja operacionalmente possível para o Banco e este aceite um mecanismo de pagamento diferente.

(b) Se o Mutuário solicitar uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, este poderá solicitar que o Banco estabeleça o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros para garantir que o prêmio correspondente a tal limite inferior seja igual ao prêmio correspondente ao limite superior e desta forma estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros sem custo (*zero cost collar*). Se o Mutuário optar por determinar o limite superior e inferior, o prêmio que deverá ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros será compensado com o prêmio que deverá ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. No entanto, o prêmio pagável pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros não poderá em caso algum exceder o prêmio pagável pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Consequentemente, durante o Prazo de Execução, o Banco poderá reduzir o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros de modo que o prêmio sobre este não exceda o prêmio sobre o limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

ARTIGO 5.09. Eventos de Interrupção das Cotações. As partes reconhecem que os pagamentos realizados pelo Mutuário, tanto de amortização como de juros, dos valores que tenham sido objeto de uma Conversão, devem, a todo tempo, estar vinculados à correspondente captação do financiamento do Banco em relação a pagamentos associados a tal Conversão. Assim, as Partes acordam que, não obstante a ocorrência de qualquer evento de interrupção que afete substancialmente os diversos tipos de câmbio, as taxas de juros e índice de ajuste de inflação utilizados neste Contrato, se houver, ou nas Cartas Notificação de Conversão, os pagamentos do Mutuário continuarão vinculados a tal captação do financiamento do Banco. A fim de obter e manter esta vinculação em tais circunstâncias, as partes expressamente acordam que o Agente de Cálculo, visando a refletir a correspondente captação do financiamento do

Banco, determinará a aplicabilidade tanto: (a) de tais eventos de interrupção; e (b) da taxa ou o índice de substituição aplicável para determinar o valor apropriado a ser pago pelo Mutuário.

ARTIGO 5.10. **Cancelamento e Reversão da Conversão de Moeda.** Se, após a data de assinatura deste Contrato, for promulgada, emitida ou produzida uma mudança em uma lei, decreto ou outra norma legal aplicável, ou se ocorrer uma mudança na interpretação de uma lei, decreto ou outra norma legal, vigente na data de assinatura deste Contrato, que, conforme o Banco razoavelmente o determine, possa impedir o Banco de continuar mantendo, total ou parcialmente, seu financiamento na Moeda Convertida pelo prazo restante e nos mesmos termos da Conversão de Moeda respectiva, o Mutuário, mediante recebimento de prévia notificação por parte do Banco, terá a opção de re-denominar a Dólares o Saldo Devedor objeto da Conversão de Moeda à taxa de câmbio aplicável no momento, conforme esta seja determinada pelo Agente de Cálculo. Tal Saldo Devedor estará sujeito ao Cronograma de Amortização que tenha sido acordado para tal Conversão de Moeda e à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. O Mutuário poderá ainda pagar antecipadamente ao Banco todas as importâncias que forem devidas na Moeda Convertida, de conformidade com o disposto no Artigo 3.08 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.11. **Ganhos ou perdas associadas à Re-denominação a Dólares.** Na hipótese de o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, decidir re-denominar o Saldo Devedor objeto de uma Conversão de Moeda a Dólares de acordo com o disposto no Artigo 5.10 anterior, o Mutuário receberá do Banco, ou conforme o caso, pagará ao Banco, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da re-denominação, os montantes relativos a quaisquer ganhos ou perdas associadas a variações nas taxas de juros até a data de redenominação a Dólares determinadas pelo Agente de Cálculo. Qualquer ganho associado a tal Conversão a ser recebido pelo Mutuário será primeiramente imputado a qualquer montante vencido e pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.12. **Atraso no pagamento em caso de Conversão de Moeda.** O atraso no pagamento dos montantes devidos ao Banco pelo Mutuário a título de principal e quaisquer encargos financeiros devidos por ocasião de uma Conversão, assim como quaisquer prêmios devidos ao Banco em Moeda distinta do Dólar em virtude do Artigo 5.08, facultará ao Banco cobrar juros a uma taxa flutuante na Moeda Convertida determinada pelo Agente de Cálculo, *mais* uma margem de 100 pontos básicos (1%) sobre o total das quantias em atraso, sem prejuízo da aplicação de encargos adicionais que assegurem um pleno repasse de custos na eventualidade de que tal margem não seja suficiente para que o Banco recupere os custos incorridos devido a tal atraso.

ARTIGO 5.13. **Custos, gastos ou perdas em caso de Conversões.** Na hipótese de uma ação ou omissão do Mutuário ou do Fiador, se houver, incluindo: (a) falta de pagamento nas datas de vencimento de montantes de principal, juros e comissões relacionados a uma Conversão; (b) revogação ou mudança nos termos contidos em uma Carta Solicitação de Conversão; (c) descumprimento total ou parcial de um pagamento antecipado do Saldo Devedor na Moeda Convertida, previamente solicitado pelo Mutuário por escrito; (d) uma mudança nas leis ou regulamentos que possam ter tido um impacto na manutenção da totalidade ou de uma parte do Empréstimo, nos termos acordados de uma Conversão; ou (e) outras ações não descritas

anteriormente, resultar para o Banco em custos adicionais aos descritos neste Contrato, o Mutuário ficará obrigado a pagar ao Banco as respectivas importâncias determinadas pelo Agente de Cálculo, que assegurem um pleno repasse dos custos incorridos.

CAPÍTULO VI

Suspensão de Desembolsos e Vencimento Antecipado

ARTIGO 6.01. Suspensão de desembolsos. O Banco, mediante aviso escrito ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

- (a) Mora no pagamento das quantias devidas pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões e juros, devolução de adiantamentos ou qualquer outro título, de acordo com este Contrato ou com qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, incluindo outro Contrato de Empréstimo ou Contrato de Derivativos.
- (b) Inadimplemento, por parte do Mutuário, de qualquer outra obrigação estipulada neste Contrato ou Contratos subscritos com o Banco para financiamento do Projeto ou no(s) Contrato(s) de Derivativos subscrito(s) com o Banco.
- (c) A retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.
- (d) Quando o Projeto ou os propósitos do Empréstimo puderem ser afetados por:
 - (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou Órgão Executor; ou
 - (ii) qualquer modificação ou emenda que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco, nas condições básicas cumpridas antes da Resolução aprobatória do Empréstimo ou da assinatura do Contrato. Nesses casos, o Banco terá o direito de requerer do Mutuário e do Órgão Executor informações justificadas e pormenorizadas e somente após ouvir o Mutuário ou o Órgão Executor e examinar suas informações e esclarecimentos, ou no caso de falta de manifestação do Mutuário e do Órgão Executor, poderá suspender os desembolsos se considerar que as modificações introduzidas afetam substancial e negativamente o Projeto ou tornam impossível sua execução.
- (e) Inadimplemento, por parte do Fiador, se existir, de qualquer obrigação estipulada no Contrato de Garantia ou em qualquer Contrato de Derivativos subscrito com o Banco.

- (f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco, e não se tratando de Contrato em que o Mutuário seja a República, torne improvável que o Mutuário possa cumprir as obrigações contraídas neste Contrato, ou que não permita atingir os propósitos que se tiveram em conta ao celebrá-lo.
- (g) Caso seja determinado, de acordo com os procedimentos de sanções do Banco, em qualquer etapa, que um empregado, agente ou representante do Mutuário, do Órgão Executor ou do Órgão Contratante cometeu uma Prática Proibida durante o processo de contratação ou durante a execução de um Contrato.

ARTIGO 6.02. Término, vencimento antecipado ou cancelamento parcial de quantias não desembolsadas. (a) O Banco poderá pôr termo a este Contrato relativamente à parte do Empréstimo que não tenha sido desembolsada até aquela data ou declarar vencida e exigível, de imediato, a totalidade dos Saldos Devedores ou parte deles, com os juros e comissões devidos até a data do pagamento se: (i) qualquer das circunstâncias previstas nas alíneas (a), (b), (c), e (e) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias, ou (ii) se a informação a que se refere o inciso (d) do Artigo anterior, ou se os esclarecimentos ou informações adicionais apresentados pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme o caso, não forem satisfatórios para o Banco.

(b) Caso seja determinado que, de acordo com os procedimentos de sanções do Banco, qualquer firma, entidade ou indivíduo licitante que apresentem ou estejam apresentando propostas ou participando de atividades financiadas pelo Banco, incluindo, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, empresas de consultoria, o Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante (incluindo seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas), tiver cometido uma Prática Proibida em qualquer etapa do processo de contratação ou durante a execução de um contrato, o Banco poderá cancelar a parte não desembolsada ou declarar vencido antecipadamente o repagamento da parte do Empréstimo que estiver relacionada inequivocamente com tal contratação, quando houver evidência de que o representante do Mutuário, Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, notificar adequadamente o Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um período que o Banco considere razoável.

(c) O Banco poderá também cancelar a parte não desembolsada ou declarar vencido antecipadamente o repagamento do Empréstimo referente à aquisição de determinados bens e serviços correlatos, à contratação de obras, serviços correlatos ou serviços de consultoria, se, a qualquer momento, determinar que a mencionada aquisição ocorreu sem que tenham sido seguidos os procedimentos indicados neste Contrato.

ARTIGO 6.03. Práticas Proibidas. (a) Para os efeitos deste Contrato, entende-se que uma Prática Proibida inclui as seguintes práticas: (i) "prática corrupta" consiste em oferecer, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer coisa de valor para influenciar indevidamente as ações de outra parte; (ii) "prática fraudulenta" é qualquer ato ou omissão, incluindo a tergiversação de fatos ou circunstâncias que deliberada ou imprudentemente, engane

ou pretenda enganar alguma parte para obter benefício financeiro ou de outra natureza ou para evadir uma obrigação; (iii) “prática coercitiva” consiste em prejudicar ou causar dano ou na ameaça de prejudicar ou causar dano, direta ou indiretamente, a qualquer parte ou propriedade da parte para influenciar, indevidamente, as ações de uma parte; (iv) “prática colusiva” é um acordo entre duas ou mais partes efetuado com o intuito de alcançar um propósito impróprio, que inclui influenciar, de forma inapropriada, as ações de outra parte; e (v) uma “prática obstrutiva” consiste em: (a) destruir, falsificar, alterar ou ocultar deliberadamente evidência significativa para a investigação ou prestar declarações falsas aos investigadores com o fim de obstruir materialmente uma investigação do Grupo do Banco sobre denúncias de uma prática corrupta, fraudulenta, coercitiva ou colusória; e/ou ameaçar, assediar ou intimidar qualquer parte para impedir-lhe de divulgar seu conhecimento de assuntos que sejam importantes para a investigação ou que prossiga a investigação, ou (b) todo ato que vise a impedir de forma material o exercício de inspeção do Banco e os direitos de auditoria previstos nos Artigos 8.01(c), 8.02(e), e 8.04(g) destas Normas Gerais.

(b) Além do estabelecido nos Artigos 6.01(g) e 6.02(b) destas Normas Gerais, caso seja determinado que, de acordo com os procedimentos de sanções do Banco, qualquer empresa, entidade ou indivíduo que apresente oferta ou participe de uma atividade financiada pelo Banco incluídos, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores e prestadores de serviços, concessionários, o Mutuário, Órgão Executor ou Órgão Contratante (incluindo seus respectivos funcionários, empregados e representantes quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tiver cometido uma Prática Proibida em qualquer etapa do processo de contratação ou durante a execução de um contrato, o Banco poderá:

- (i) Não financiar nenhuma proposta de adjudicação de contrato para a aquisição de obras, bens, serviços correlatos e a contratação de serviços de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco, se houver evidência de que o representante do Mutuário, do Órgão Executor ou do Órgão Contratante não tomou as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação do Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um período que o Banco considere razoável;
- (iii) Emitir advertência à empresa, entidade ou indivíduo com uma carta formal censurando sua conduta;
- (iv) Declarar uma empresa, entidade ou indivíduo inelegível, permanentemente ou por um período determinado, para: (A) adjudicação de contratos ou participação em atividades financiadas pelo Banco; e (B) designação como subconsultor, subempreiteiro ou fornecedor de bens ou serviços por outra empresa elegível a qual tenha sido adjudicado um contrato para executar atividades financiadas pelo Banco;

- (v) Encaminhar o assunto às autoridades competentes encarregadas de fazer cumprir a lei; e/ou
 - (vi) Impor outras sanções que julgar apropriadas às circunstâncias do caso, incluída a aplicação de multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações ou autuações. Estas sanções podem ser impostas de forma adicional ou em substituição às sanções referidas no inciso (g) do Artigo 6.01, no inciso (b) do Artigo 6.02 e no inciso (b), itens (i) a (v) deste Artigo 6.03.
- (c) O disposto nos Artigos 6.01(g) e 6.03(b)(i) se aplicará também nos casos em que as partes tenham sido temporariamente declaradas inelegíveis para a adjudicação de novos contratos, na pendência da adoção de uma decisão definitiva em um processo de sanção, ou qualquer outra resolução;
- (d) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco nos termos das disposições anteriormente referidas será de caráter público;
- (e) Qualquer empresa, entidade ou indivíduo atuando como proponente ou participando de uma atividade financiada pelo Banco, incluindo, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores e prestadores de serviços e concessionários, o Mutuário, Órgão Executor ou Órgão Contratante (incluindo seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer suas atribuições sejam expressas ou implícitas), poderá ver-se sujeito a sanções, de acordo com o disposto nos acordos subscritos pelo Banco com outra instituição financeira internacional com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para fins do disposto neste parágrafo (e), o termo "sanção" inclui toda inelegibilidade permanente, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de Práticas Proibidas.
- (f) Quando o Mutuário adquirir bens, obras ou serviços distintos dos serviços de consultoria diretamente de uma agência especializada, ou contrate uma agência especializada para prestar serviços de assistência técnica ao amparo de um acordo entre o Mutuário e tal agência especializada, serão aplicadas integralmente a requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria ou consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores e prestadores de serviços, concessionários (incluindo seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer suas atribuições sejam expressas ou implícitas) ou a qualquer outra entidade que tenha subscrito contratos com tal agência especializada para a provisão de bens, obras ou serviços correlatos com atividades financiadas pelo Banco, todas as disposições estipuladas neste Contrato relativas a sanções e Práticas Proibidas. O Banco se reserva o direito de obrigar o Mutuário a recorrer a recursos como a suspensão ou rescisão do contrato. O Mutuário se compromete a incluir nos contratos com as agências especializadas disposições obrigando a mesma a consultar a lista de empresas e indivíduos declarados temporária ou permanentemente inelegíveis pelo Banco. Caso uma agência especializada subscreva contrato ou ordem de compra com uma empresa ou indivíduo declarado temporária ou permanentemente

inelegível pelo Banco, o Banco não financiará os gastos correlatos e tomará outras medidas que considere convenientes.

ARTIGO 6.04. Obrigações não atingidas. Não obstante o disposto nos Artigos 6.01 e 6.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte do Banco: (a) das quantias sujeitas à garantia de uma carta de crédito irrevogável; e (b) das quantias às quais o Banco tenha se comprometido especificamente por escrito, perante o Mutuário, ou o Órgão Executor, ou o Órgão Contratante, conforme o caso, a débito dos recursos do Empréstimo, para efetuar pagamentos a um empreiteiro ou fornecedor de bens ou serviços correlatos, ou serviços de consultoria. O Banco poderá deixar sem efeito o compromisso indicado nesta alínea (b) quando for determinado, de maneira que o Banco considere satisfatória, que, durante o processo de seleção, negociação ou execução do contrato para a aquisição das mencionadas obras, bens e serviços correlatos, ou serviços de consultoria, ocorreram uma ou mais Práticas Proibidas.

ARTIGO 6.05. Reserva de direitos. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos estabelecidos neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia do Banco a tais direitos, nem como aceitação de acontecimentos ou circunstâncias que lhe teriam facultado exercê-los.

ARTIGO 6.06. Disposições não atingidas. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso do vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

CAPÍTULO VII

Execução do Projeto

ARTIGO 7.01. Disposições gerais relativas à execução do Projeto. (a) O Mutuário se compromete a executar o Projeto de acordo com os objetivos do mesmo, com a devida diligência, de forma econômica, financeira, administrativa e tecnicamente eficiente e de acordo com as disposições deste Contrato e com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos pertinentes ao Projeto que o Banco aprove. Da mesma forma, o Mutuário acorda que todas as obrigações que lhe cabem ou cabem ao Órgão Executor deverão ser cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco aprove, assim como qualquer modificação substancial em contratos financiados com recursos do Empréstimo, dependerão do consentimento prévio por escrito do Banco.

(c) Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e qualquer plano, especificação, cronograma de investimentos, orçamento, regulamento ou outro

documento pertinente ao Projeto que o Banco aprove, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tais documentos.

ARTIGO 7.02. Seleção e contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e aquisição de bens e seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Sujeito ao estabelecido no inciso (b) deste Artigo, o Mutuário se compromete a realizar e, se for o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, realizem a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria assim como a aquisição de bens, de acordo com o estipulado nas Políticas de Aquisições e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, e a seleção e contratação de serviços de consultoria, de acordo com o estipulado nas Políticas de Consultores e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. O Mutuário declara conhecer e se compromete a fazer conhecer pelo Órgão Executor, Agência de Contratações e agência especializada, se for o caso, as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores.

(b) Quando o Banco tenha validado os sistemas do país membro do Banco onde o Projeto será executado, o Mutuário ou, se for o caso, o Órgão Executor, poderá realizar as aquisições e contratações financiadas total ou parcialmente com recursos do Empréstimo utilizando tais sistemas, de acordo com os termos da validação do Banco e a legislação aplicável validada, os quais se identificam nas Disposições Especiais. O Mutuário se compromete a notificar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor notifique ao Banco qualquer mudança em tal legislação ou qualquer mudança que afete a mesma, em cujo caso o Banco poderá cancelar, suspender ou modificar os termos de sua validação. O uso de sistemas de país não dispensa a aplicação das disposições previstas na Seção I das Políticas de Aquisições e Políticas de Consultores, incluindo o requisito de que as aquisições e contratações correspondentes constem no Plano de Aquisições e estejam sujeitas às demais cláusulas deste Contrato.

(c) O Mutuário se compromete a atualizar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor mantenha atualizado o Plano de Aquisições e o atualize, pelo menos anualmente ou com maior frequência, segundo as necessidades do Projeto. Cada versão atualizada de tal Plano de Aquisições deverá ser submetida à revisão e aprovação do Banco.

(d) O Banco realizará a revisão dos processos de seleção, contratação e aquisição, *ex ante* ou *ex post*, segundo o estabelecido no Plano de Aquisições. Em qualquer momento durante a execução do Projeto, o Banco poderá modificar a modalidade de revisão de tais processos, mediante comunicação prévia ao Mutuário ou ao Órgão Executor. As modificações aprovadas pelo Banco deverão ser refletidas no Plano de Aquisições.

(e) O Mutuário se compromete a obter, ou se for o caso, a que o Órgão Executor obtenha, antes da adjudicação do contrato correspondente a cada uma das obras do Projeto, se houver, a posse legal dos terrenos onde se construirá a respectiva obra, as servidões ou outros direitos necessários para sua construção e utilização, assim como os direitos sobre as águas que se requeiram para a obra em questão.

ARTIGO 7.03. Utilização de bens. Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Empréstimo deverão destinar-se exclusivamente aos fins do

Projeto. Concluída a execução do Projeto, a maquinaria, os equipamentos de construção utilizados nessa execução e os demais bens, poderão ser empregados para outros fins.

ARTIGO 7.04. Recursos adicionais. (a) O Mutuário deverá fornecer oportunamente todos os recursos adicionais aos do Empréstimo necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto, cujo valor estimado se declara nas Disposições Especiais. Se durante o processo de desembolso do Empréstimo se verificar um aumento no custo estimado do Projeto, o Banco poderá exigir a alteração no cronograma de investimentos a que se refere a alínea (d) do Artigo 4.01 destas Normas Gerais, para que o Mutuário atenda esse aumento.

(b) A partir do ano civil seguinte ao do início do Projeto e durante o período de sua execução, o Mutuário deverá demonstrar ao Banco, nos primeiros 60 (sessenta) dias de cada ano civil, que disporá, oportunamente, dos recursos necessários para efetuar a contribuição local ao Projeto durante esse ano.

CAPÍTULO VIII

Sistema de Informação Financeira, Controle Interno, Inspeções, Relatórios e Auditoria Externa

ARTIGO 8.01. Sistema de informação financeira e controle interno. (a) O Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, deverá manter: (i) um sistema de informação financeira aceitável ao Banco que permita o registro contábil, orçamentário e financeiro, e a emissão de demonstrações financeiras e outros relatórios relacionados com os recursos do Empréstimo e de outras fontes de financiamento, se for o caso; e (ii) uma estrutura de controle interno que permita a gestão efetiva do Projeto, proporcione confiabilidade sobre as informações financeiras, registros e arquivos físicos, magnéticos e eletrônicos e permita o cumprimento das disposições previstas neste Contrato.

(b) O Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, se comprometem a conservar os registros originais do Projeto por um período mínimo de 3 (três) anos contados a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, de modo a: (i) permitir a identificação das quantias recebidas das diferentes fontes; (ii) consignar, em conformidade com o sistema de informação financeira que o Banco tenha aprovado, os investimentos no Projeto, tanto com recursos do Empréstimo como com os demais recursos cuja contribuição esteja prevista para sua total execução; (iii) conter os pormenores necessários para a identificação das obras realizadas, dos bens adquiridos e dos serviços contratados, bem como a utilização das referidas obras, bens e serviços; (iv) evidenciar a conformidade na recepção, autorização e pagamento da obra, bem ou serviço adquirido ou contratado; (v) incluir nos referidos registros a documentação relacionada ao processo de aquisição, contratação e execução dos contratos financiados pelo Banco e outras fontes de financiamento, o que compreende, mas não se limita a, avisos de licitação, pacotes de ofertas, resumos, avaliações de ofertas, contratos, correspondência, produtos e minutas de trabalho e faturas, certificados e relatórios de recepção, recibos, inclusive documentos relacionados ao pagamento de comissões e pagamentos a representantes, consultores e empreiteiros; e (vi) demonstrar o custo dos investimentos em cada

categoria e o progresso físico e financeiro das obras, bens e serviços. Quando se tratar de programas de crédito, os registros deverão precisar, ainda, os créditos concedidos, os resgates recebidos e a utilização dos mesmos.

(c) O Mutuário se compromete a incluir nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com empréstimo do Banco celebrados pelo Mutuário, pelo Órgão Executor ou pelo Órgão Contratante, disposição que exija que os fornecedores e os prestadores de serviços, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores e concessionários a manter todos os documentos e registros referentes às atividades financiadas pelo Banco por um período de 7 (sete) anos após a conclusão do trabalho contemplado no respectivo contrato.

ARTIGO 8.02. Inspecções. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar-se do desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário, o Órgão Executor e o Órgão Contratante, conforme o caso, deverão permitir que o Banco inspecione a qualquer tempo o Projeto, assim como os equipamentos e materiais correspondentes, e examine os registros e documentos cujo conhecimento considere pertinente. No desempenho dessa tarefa, o pessoal que o Banco enviar ou designar para o cumprimento deste propósito, como investigadores, representantes, auditores ou peritos deverá contar com a mais ampla colaboração das respectivas autoridades. Todas as despesas relativas a transporte, salário e demais gastos efetuados com tal pessoal serão pagas pelo Banco.

(c) O Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, deverão proporcionar ao Banco, se eventualmente solicitado por seu representante autorizado, todos os documentos, inclusive os relacionados com as aquisições, que o Banco possa razoavelmente solicitar. Ademais, o Mutuário, o Órgão Executor e o Órgão Contratante deverão colocar à disposição do Banco, se assim solicitado com razoável antecipação, seu pessoal para que respondam às indagações que o pessoal do Banco possa ter em relação à revisão ou auditoria dos documentos. O Mutuário, o Órgão Executor e o Órgão Contratante, conforme o caso, deverá apresentar os documentos oportunamente, ou uma declaração juramentada na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

(d) Caso o Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, se recuse a cumprir a solicitação apresentada pelo Banco, ou de alguma maneira oponha obstáculos à revisão do assunto por parte do Banco, o Banco, a seu exclusivo critério, poderá adotar as medidas que considere apropriadas contra o Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso.

(e) O Mutuário se compromete a incluir nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com empréstimo do Banco celebrado pelo Mutuário, pelo Órgão Executor ou pelo Órgão Contratante, disposição que exija que os requerentes, licitantes, fornecedores e prestadores de serviços e seus representantes, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores e concessionários a: (i) permitir que o Banco revise quaisquer contas, registros e outros documentos relativos à apresentação de propostas e ao cumprimento do contrato e os submeta a uma auditoria por

auditores designados pelo Banco; (ii) prestar plena assistência ao Banco durante a investigação; e (iii) fornecer ao Banco qualquer documento necessário à investigação de denúncias de Práticas Proibidas e assegurar-se de que seus empregados ou agentes que tenham conhecimento das atividades financiadas pelo Banco estejam disponíveis para responder a consultas referentes à investigação provenientes do pessoal do Banco ou qualquer investigador, agente, auditor ou consultor devidamente designado. Caso o requerente, licitante, fornecedor ou prestador de serviços, empreiteiro, consultor, membro de pessoal, subempreiteiro, subconsultor ou seus representantes ou concessionário se negue a cooperar ou descumpra requerimento do Banco, ou de qualquer outra forma crie obstáculos à investigação do Banco, o Banco, a seu critério único e exclusivo, poderá tomar medidas apropriadas contra o requerente, licitante, fornecedor ou prestador de serviços ou seu representante, empreiteiro, consultor, membro de pessoal, subempreiteiro, subconsultor e seus representantes e concessionário.

ARTIGO 8.03. Relatórios. O Mutuário, ou o Órgão Executor, se pertinente, deverá apresentar à satisfação do Banco, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao término de cada Semestre, ou em outro prazo acordado pelas Partes, os relatórios referentes à execução do Projeto, preparados de acordo com as normas que, a respeito, forem acordadas com o Banco; e os demais relatórios que o Banco razoavelmente solicitar com relação ao investimento dos montantes emprestados, à utilização dos bens adquiridos com tais montantes e ao desenvolvimento do Projeto.

ARTIGO 8.04. Auditoria externa. (a) O Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, no prazo, período e frequência indicados nas Disposições Especiais deste Contrato, as demonstrações financeiras e outros relatórios e a informação financeira adicional que o Banco solicite, de acordo com padrões e princípios de contabilidade aceitáveis ao Banco.

(b) O Mutuário se compromete a que as demonstrações financeiras e outros relatórios indicados nas Disposições Especiais deste Contrato sejam auditados por auditores independentes aceitáveis ao Banco, de acordo com padrões e princípios de auditoria aceitáveis ao Banco, e a apresentar, igualmente, à satisfação do Banco as informações referentes aos auditores independentes contratados que o mesmo solicite.

(c) O Mutuário se compromete a selecionar e contratar os auditores independentes necessários à oportuna apresentação das demonstrações financeiras e demais relatórios mencionados no inciso (b) acima, diretamente ou por meio do Órgão Executor, no mais tardar 4 (quatro) meses antes do encerramento de cada exercício fiscal do Mutuário a partir da data em que se inicie a vigência deste Contrato ou em outro prazo que as partes acordem, de acordo com os procedimentos e os termos de referência previamente acordados com o Banco. O Mutuário ou o Órgão Executor, segundo pertinente, deverá autorizar os auditores a proporcionar ao Banco a informação adicional que este venha razoavelmente a solicitar, relativa às demonstrações financeiras e aos outros relatórios auditados.

(d) Nos casos em que a auditoria seja responsabilidade de um organismo oficial de fiscalização e este não puder cumprir essa tarefa de acordo com requisitos que o Banco considere satisfatórios ou dentro dos prazos, durante o período e na frequência estipulados neste Contrato,

o Mutuário, ou o Órgão Executor, conforme o caso, selecionará e contratará os serviços de auditores independentes aceitáveis para o Banco, de acordo com o disposto no inciso (c) anterior.

(e) Sem prejuízo do estabelecido nos incisos anteriores, o Banco, de forma excepcional e mediante prévio acordo entre as partes, poderá selecionar e contratar os serviços de auditores independentes para a preparação das demonstrações financeiras e outros relatórios auditados previstos neste Contrato quando: (i) os benefícios da seleção e contratação de tais serviços pelo Banco forem maiores; ou (ii) os serviços das firmas privadas e contadores independentes qualificados no país sejam limitados; ou (iii) quando existam circunstâncias especiais que justifiquem a seleção e contratação de tais serviços pelo Banco.

(f) O Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de outra classe de auditorias externas ou de trabalhos referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, frequência, alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios, procedimentos de seleção e termos de referência serão estabelecidos de comum acordo entre as partes.

(g) Os documentos de licitação e os contratos que o Mutuário, Órgão Executor ou Órgão Contratante celebrem com um fornecedor ou prestador de serviços, empreiteiro, subempreiteiro, consultor, subconsultor, pessoal ou concessionário deverão incluir disposição que permita ao Banco revisar quaisquer contas, registros e outros documentos relativos à apresentação de propostas e ao cumprimento do contrato e os submetê-los a uma auditoria por auditores designados pelo Banco.

CAPÍTULO IX

Disposição sobre Gravames e Isenções

ARTIGO 9.01. Compromisso relativo a gravames. Se o Mutuário acordar estabelecer algum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa, deverá constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes do Contrato. Contudo, esta disposição não será aplicável: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente do seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos prazos de vencimento não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país membro do Banco, a expressão "bens ou rendimentos" refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

ARTIGO 9.02. Isenção de impostos. O Mutuário compromete-se a pagar o capital, os juros, comissões e prêmios e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por gastos ou custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato sem

qualquer dedução ou restrição, livre de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à realização, registro e execução deste Contrato.

CAPÍTULO X

Arbitragem

ARTIGO 10.01. Composição do Tribunal. (a) O Tribunal Arbitral será constituído por três membros, designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro, doravante denominado o “Desempatador”, por acordo direto entre as partes ou por intermédio dos respectivos árbitros. Se as partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à nomeação do Desempatador, ou se uma das partes não puder designar árbitro, o Desempatador será designado, a pedido de qualquer das partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se qualquer das partes não nomear árbitro, este será designado pelo Desempatador. Se qualquer dos árbitros nomeados, ou o Desempatador, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição pela forma estabelecida para a sua designação original. O sucessor terá as mesmas funções e atribuições do substituído.

(b) Se a controvérsia envolver tanto o Mutuário como o Fiador, se houver, ambos serão considerados como uma só parte, e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente seja para a nomeação do árbitro, seja para os demais efeitos da arbitragem.

ARTIGO 10.02. Início do Processo. Para submeter a controvérsia ao processo de arbitragem, a parte reclamante dirigirá à outra parte uma comunicação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa comunicação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comunicar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega da referida comunicação à parte reclamante, as partes não houverem chegado a um acordo sobre a designação do Desempatador, qualquer delas poderá solicitar ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos que proceda à designação.

ARTIGO 10.03. Constituição do Tribunal. O Tribunal Arbitral constituir-se-á em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data em que o Desempatador determinar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio Tribunal.

ARTIGO 10.04. Processo. (a) O Tribunal terá competência para conhecer e decidir tão somente sobre a matéria da controvérsia. O Tribunal adotará suas próprias normas de processo e poderá, por iniciativa própria, designar os peritos que considerar necessário. Em qualquer caso, dará sempre às partes a oportunidade de apresentar razões em audiência.

(b) O Tribunal julgará ex aequo et bono, fundamentando sua decisão nos termos deste Contrato e proferirá sentença ainda que uma das partes não haja comparecido.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos dois membros do Tribunal, deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Desempatador e, a não ser que o Tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas, será notificada às partes por meio de comunicação subscrita, pelo menos, por dois membros do Tribunal, deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de notificação, terá efeito executório e será irrecorrível.

ARTIGO 10.05. Despesas. Os honorários de cada árbitro serão custeados pela parte que o houver designado e os honorários do Desempatador serão custeados em parcelas iguais entre as partes. Antes de constituir-se o Tribunal, as partes entrarão em acordo quanto aos honorários das demais pessoas cuja intervenção no processo arbitral se julgar necessária. Se as partes, na oportunidade, não chegarem a um acordo, o próprio Tribunal fixará a remuneração que seja razoável para as pessoas referidas, segundo as circunstâncias. Cada parte custeará suas próprias despesas no processo de arbitragem, mas as despesas do Tribunal serão custeadas, em parcelas iguais, pelas partes. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou quanto à forma de pagamento será resolvida pelo próprio Tribunal, mediante decisão irrecorrível.

ARTIGO 10.06. Notificações. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será efetuada segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

ANEXO ÚNICO

O PROJETO

Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM III

(Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – 2ª Fase/2ª Etapa – Recomendação COFIEX Nº1325 de 29 de junho de 2012)

I. Objetivo

- 1.01** O objetivo geral do Projeto é aumentar a autonomia fiscal municipal por meio da modernização administrativa, fiscal, financeira e patrimonial dos municípios.

II. Descrição

- 2.01** O Projeto apresenta os seguintes componentes:

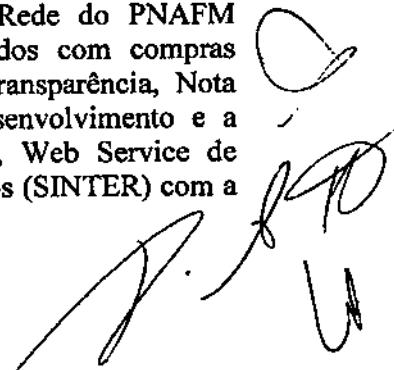
Componente I. Coordenação e assistência técnica nacional

- 2.02** Este componente busca apoiar ações relacionadas com a integração, cooperação e avaliação em âmbito nacional.

- 2.03** **Subcomponente de assistência técnica aos municípios e supervisão dos projetos.** Este subcomponente financiará basicamente: (i) a assistência técnica e capacitação para as equipes municipais nas etapas de preparação, execução e supervisão de projetos com o uso do Sistema de Elaboração, Execução e Monitoramento de Projetos- SEEMP-Web; e (ii) o desenvolvimento e a implantação de cursos de capacitação para funcionários municipais usando ferramentas e metodologias de execução de projetos; e (iii) o desenvolvimento e a implantação de um plano de visitas técnicas de supervisão realizadas pela Unidade de Coordenação do Programa (UCP) aos municípios.

- 2.04** **Subcomponente de cooperação e integração entre os fiscos.** Este subcomponente financiará: (i) um programa de participação em reuniões dos grupos técnicos nacionais na área fiscal; (ii) estudos técnicos nas áreas de gestão, tributação, finanças e gasto público municipal, e sobre as experiências do PNAFM e outros projetos municipais; (iii) um programa de fortalecimento e integração do Comitê Gestor da Rede do PNAFM (COGEF) com outras redes similares; incluindo temas relacionados com compras públicas, planejamento estratégico, gestão de projetos, portal de transparência, Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e), entre outros; e (iv) o desenvolvimento e a implantação de uma base de dados dos bens imóveis no Brasil, Web Service de integração dos serviços de Registros de Imóveis e Registros de Títulos (SINTER) com a

/OC-BR



Central Nacional de Registros de Imóveis e a Central Nacional de Registros de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas, administrada pela Receita Federal do Brasil (RFB) com disponibilidade de acesso aos municípios.

Componente II. Fortalecimento institucional municipal

- 2.05** Este componente financiará subemprestimos para projetos municipais nas seguintes áreas:
- 2.06** **Gestão fiscal integrada.** Este subcomponente financiará: (i) planejamento e modelo de gestão por resultados; (ii) gestão territorial por meio de metodologias e instrumentos de planejamento econômico, social e urbano, e elaboração e/ou revisão do Plano Diretor; (iii) redes de intercâmbio e de aprendizagem; (iv) mecanismos de transparência e comunicação com a sociedade e programas de educação fiscal; (v) gestão de recursos humanos, políticas de pessoal e programas contínuos de capacitação técnica e gerencial; e (vi) serviços de tecnologia da informação e comunicação e atualização do parque tecnológico.
- 2.07** **Administração tributária e do contencioso fiscal.** Este subcomponente financiará: (i) estudos econômico-fiscais, plantas de valores cadastrais urbana e rural, e automatização dos processos de arrecadação, cobrança administrativa, fiscalização, inteligência fiscal e contencioso; (ii) cadastro de contribuintes do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED); (iii) controle espacial para implantação de ações de geoprocessamento e de bases de dados referenciadas; e (iv) automatização dos processos de cobrança da dívida ativa, representação judicial e extrajudicial e controle de devedores.
- 2.08** **Administração orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e de controle da gestão fiscal.** Este subcomponente financiará: (i) automatização dos processos de orçamento, programação e execução orçamentária-financeira, fluxo de caixa, controle social do gasto público, sistemas de custos e gestão da dívida pública; (ii) contabilidade patrimonial de acordo com a convergência com as normas contábeis internacionais; (iii) administração de bens móveis e imóveis; gestão de logística e automatização de contratos e convênios; e (iv) automatização dos processos de controle dos riscos operacionais, auditoria, resultados e corregedoria.
- 2.09** **Gestão, monitoramento e avaliação de projetos.** O Projeto também financiará a avaliação e o monitoramento de projetos, incluindo os de modernização administrativa, tributária e financeira.

III. Custo do Projeto e plano de financiamento

- 3.01** O custo total do Projeto é de US\$ 166.700.000 (cento e sessenta e seis milhões e setecentos mil Dólares), sendo US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de Dólares) financiados pelo Banco e US\$ 16.700.000,00 (dezesseis milhões e setecentos mil Dólares) de contrapartida local, cuja distribuição por fonte de financiamento e

categoria de investimento se indica no quadro seguinte:

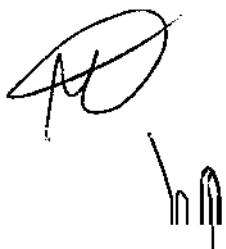
Custo e financiamento
(em US\$ milhões)

Categorias de investimento	Banco	Local	Total	%
1. Administração do PNAFM	0,23	0,00	0,23	0,14
1.1 Monitoramento e avaliação	0,23	0,00	0,23	0,14
2. Componentes	149,77	16,70	166,47	99,86
2.1 Coordenação e assistência técnica nacional	14,77	1,70	16,47	9,86
2.2 Fortalecimento institucional municipal	135,00	15,00	150,00	90
3. Recursos não alocados				0,00
Total	150,00	16,70	166,70	100
%	90,00	10,00	100	

IV. Execução

- 4.01** O Mutuário será a República Federativa do Brasil e o Órgão Executor será o Ministério da Fazenda (MF), o qual atuará por intermédio da Unidade de Coordenação do Programa (UCP) criada dentro da Coordenação-Geral de Programas e Projetos de Cooperação (COOPE) da Secretaria Executiva do citado Ministério. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal (CAIXA) atuará como co-executora e agente financeiro para o Componente II do Projeto, sob a coordenação geral da COOPE.
- 4.02** As principais funções da UCP/MF incluem: (i) a execução, monitoramento, avaliação, elaboração de relatórios de progresso e financeiros do Projeto, assim como o apoio às auditorias externas; (ii) o apoio na elaboração dos projetos municipais; e (iii) a coordenação com a CAIXA na aprovação, elegibilidade, desembolso e prestação de contas dos projetos municipais. A CAIXA, além das funções de coordenação com a UCP/MF, será responsável pela assinatura dos contratos com os municípios, assim como por realizar os pagamentos aos fornecedores e prestadores de bens e serviços no âmbito dos projetos municipais, prestando contas destas atividades à UCP/MF.
- 4.03** Submutuários e executores dos projetos dentro do Componente II do Projeto. O Mutuário, por intermédio da CAIXA, utilizará os recursos destinados ao Componente II para conceder subemprestimos aos municípios participantes do Projeto. Os municípios atuarão como submutuários e como órgãos executores dos respectivos projetos, por meio das secretarias municipais, em especial as Secretarias de Fazenda. Os municípios implementarão os projetos a partir de uma Unidade de Execução Municipal (UEM) criada em cada município para a execução dos seus respectivos projetos.
- 4.04** Regulamento Operacional do Programa (ROP-PNAFM) e Manual Operacional do Programa (MOP-PNAFM). O ROP, referido na Cláusula 3.02(d) das Disposições Especiais deste Contrato, incluirá os critérios de elegibilidade dos submutuários, dos projetos e dos produtos financeiros, e deverá descrever detalhadamente as

responsabilidades, funções e atribuições da Unidade Coordenadora do Programa (UCP/MF) e da CAIXA. Por sua vez, os procedimentos operacionais, os termos e condições financeiras dos submutuários e as atribuições das Unidades Executoras Municipais (UEMs) serão regidas pelo MOP, referido na Cláusula 3.02(a) das Disposições Especiais deste Contrato.



/OC-BR

LISTA DE PRESENÇA

Negociação

PNAFM III - BR-L1377

05 de novembro de 2014

Nº	Nome	Função	E-mail	Assinatura
01	Giovana Lettias Cravatto	AFC	GIOVANA.CRAVATTO@FAZENDA.GOV.BR	
02	Helio Minervino	AFC / STN / NF	HELIO.MIRANDA@FAZENDA.GOV.BR	
03	Ana Carolina R. Lopes	AFC / STN IMF	ANAHENRIQUES@FAZENDA.GOV.BR	
04	Baptista Braga Bollerius	STN / XTE	BAPTISTA.BRALLES@FAZENDA.GOV.BR	
05	Marcus P.R. Barreto	Coordenador do Cores/Seairi	MARCUS.BARRETO@FAZENDA.GOV.BR	
06	Charles Antonio Bordignon	Secretaria da Faz. M. N. M.	CHARLES.BORDIGNON@FAZENDA.GOV.BR	
07	Iris Suárez Lages Resende	Assistente Seairi/MP	IRIS.RESENDE@FAZENDA.GOV.BR	
08	Liz Alencar Poltronero	Coordenadora Geral	LIZ.POLTRONERO@FAZENDA.GOV.BR	
09	Sérgio Martins da Silva	coordenador financeiro	SERGIO.MARTINS.SILVA@FAZENDA.GOV.BR	
10	Christiana M. Poncelet	BID	CHRISTIANA.M.PONSELET@FAZENDA.GOV.BR	
11	Daniela Rocha	Assistente de Projeto BID	DANIOLA.ROCHA@FAZENDA.GOV.BR	
12				
13				

**LISTA DE PRESENÇA**

Negociação

PNAFM III - BR-L1377

06 de novembro de 2014

Nº	Nome	STU/NMF	Assinatura
01	Leopoldo Coelho Barbosa	STU/NMF	<i>Leopoldo Coelho Barbosa</i>
02	ANA CAROLINA R. LOPES	APC/ISTN IMF	<i>Ana Carolina R. Lopes</i>
03	Marcus E.R. Barreto	Leain IMF	<i>Marcus E.R. Barreto</i>
04	Charles Antônio Brandim	Procurador da Fazenda	<i>Charles Antônio Brandim</i>
05	Isis Suíot Lara Ressende	ASSISTENTE SEAIN/MP	<i>Isis Suíot Lara Ressende</i>
06	Fáuz Alencar Pinto	Comendador - Geral	<i>Fáuz Alencar Pinto</i>
07	SÉRGIO MARTINS DA SILVA	COORDENADOR FINANCEIRO	<i>Sérgio Martins da Silva</i>
08			<i>Sergio Martins da Silva</i>
09			
10			
11			
12			
13			



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria-Executiva

PARECER Nº 10.038/SE/MF

Brasília, 17 de outubro de 2014

Assunto: PNAFM – 2ª Fase/2ª Etapa - Contratação do Empréstimo Externo

I – Sumário Executivo

1. Este Parecer objetiva encaminhar, dentro dos trâmites regulamentares, a proposta de operação de crédito externo referente à 2ª Fase/2ª Etapa do Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM, com vistas à sua contratação junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, aprovada pela Comissão de Financiamentos Externos COFIEX, conforme Resolução nº 06/0250 de 9 de julho de 2014 e Recomendação nº 1.325, de 29 de junho de 2012.

II – Financiamento Externo e Escolha da Fonte Externa

2. Considerando que o PNAFM é um programa multifases e sendo financiado com recursos externos nas fases/etapas anteriores por intermédio do BID, justifica-se pela manutenção do modelo e pela continuidade da parceria com o BID. Ressaltamos ainda, outras importantes motivações para escolha do Banco Interamericano de Desenvolvimento: i) o apoio decisivo do Banco aos esforços dos entes federativos brasileiros para fortalecimento da área fiscal e da gestão pública; ii) as experiências do governo brasileiro com o Banco no financiamento dos programas PNAFE, PNAFM, PROFISCO e PMIMF; iii) a ampla experiência do Banco em linhas de financiamento para a área fiscal; e iv) o valor agregado pelo Banco, além da contribuição financeira, em todas as fases dos programas ou projetos, inclusive nas ações de sustentabilidade institucional.

III - Aspectos Técnicos Relevantes

3. A 2ª Fase/2ª Etapa do PNAFM está assim constituída:



Termos e Condições Financeiras		
Mutuário: República Federativa do Brasil	Prazo de Amortização:	24 anos
Órgão Executor: Ministério da Fazenda – Secretaria-Executiva (SE/MF)	Período de Carência:	6 anos
	Prazo de Desembolso:	6 anos
Fonte	Valor em US\$ (Milhões)	%
BID	150,0	90
Local	16,6	10
Total	166,6	100
	Taxa de Juros	LIBOR
	Comissão de Inspeção e Supervisão:	Até 1%
	Comissão de Crédito:	Até 0,75%
	Moeda:	Dólar Norte Americano

4. O objetivo geral da 2ª Fase/2ª Etapa do PNAFM é contribuir para a integração dos fiscos e para a modernização da gestão administrativa, fiscal, financeira e patrimonial dos municípios brasileiros, tornando mais efetivo o sistema fiscal vigente, em cumprimento às normas constitucionais e legais brasileiras.

5. A 2ª Fase/2ª Etapa do Programa está composta por dois Componentes e respectivos Subcomponentes:

- **Componente 1 - Coordenação e Assistência Técnica Nacional:** (i) Assistência Técnica aos Municípios e Supervisão dos Projetos; (ii) Cooperação e Integração entre os Fiscos; (iii) Gestão do Conhecimento e Aprendizagem Institucional; (iv) Monitoramento e Avaliação do Programa.
- **Componente 2 - Fortalecimento Institucional Municipal:** (i) Gestão Fiscal Integrada; (ii) Administração Tributária e do Contencioso Fiscal; (iii) Administração Orçamentária, Financeira, Contábil, Patrimonial e de Controle da Gestão Fiscal; (iv) Gestão, Monitoramento e Avaliação do Projeto.

6. O PNAFM foi desenhado com o objetivo de auxiliar os municípios brasileiros a melhorar a eficiência e aumentar a transparência de sua gestão administrativa e fiscal através do financiamento de projetos específicos para:

- melhorar a eficiência da gestão pública municipal com ações voltadas para: (i) aumentar o nível de financiamento do gasto público com recursos próprios dos Municípios; (ii) aumentar a eficácia da administração pública municipal; e (iii) aumentar a oferta e melhorar a qualidade dos serviços públicos municipais.
- aumentar a transparência da gestão pública municipal com ações voltadas para: (i) fomentar a divulgação pública de dados sobre o orçamento, as despesas e outros aspectos da administração pública municipal; (ii) incentivar a participação da população no planejamento e execução do orçamento e plano de investimentos municipais; (iii) permitir a avaliação e revisão das ações do poder público municipal por parte dos cidadãos.

IV - Resultados alcançados nas Fases anteriores do Programa



7. Para destacar a importância da 2ª Fase, o Ministério da Fazenda levou em consideração as metas atingidas na 1ª Fase do Programa, as quais destacamos:

Meta da 1ª Fase	Resultado da 1ª Fase
1. Gestão Fiscal - Eficiência - Pelo menos 70% dos municípios que ingressaram no programa implantaram sistema integrado de gestão das finanças públicas e de cadastro municipal	Mais de 88% dos municípios cumpriram com a meta estabelecida Meta cumprida.
2. Gestão Administrativa - Transparéncia - Pelo menos 70% dos municípios que ingressaram no programa tenham colocado à disposição do público as informações sobre execução orçamentária, incluindo os gastos administrativos e de investimentos	Mais de 76% dos municípios cumpriram com a meta estabelecida Meta cumprida
3. Responsabilidade Fiscal - Pelo menos 70% dos municípios que ingressaram no programa tenham alcançado incremento nos valores numéricos dos indicadores de gestão: déficit e dívida pública, arrecadação tributária, de controle e de auditoria	Mais de 70% dos municípios cumpriram com a meta estabelecida, embora somente 23% dos municípios atingiram a meta de incremento da arrecadação tributária. Em contrapartida, quanto aos outros 03 indicadores de Responsabilidade Fiscal a meta estabelecida foi superada. Meta cumprida.

8. Em relação às metas financeiras da 1ª Fase do Programa, a União cumpriu os objetivos estabelecidos pelo BID para a contratação da fase posterior, conforme demonstrado abaixo:

Meta da 1ª Fase	Resultado da 1ª Fase
Pelo menos 75% dos recursos da 1ª Fase tenham sido comprometidos através de subemprestimos.	Recursos da Fase: US\$ 295 milhões (Subemprestimos) Recursos comprometidos (contratados): US\$ 222.792,418 Comprometimento (%): 76% Meta cumprida.

Meta da 1ª Fase	Resultado da 1ª Fase
Pelo menos 50% dos recursos da 1ª Fase tenham sido desembolsados pelo Banco.	46,6% desembolsados pela Secretaria do Tesouro Nacional. Recursos comprometidos (contratados) = US\$ 222,7 milhões Recursos desembolsados pelo Tesouro Nacional = US\$ 103,4 milhões (até julho/2009) OBS: Solicitações de Reembolsos apresentadas ao Banco = US\$ 89,1 milhões, equivalentes a 40% do total contratado. Meta avaliada e aprovada pelo BID, em face da perspectiva de desembolso para o exercício de 2009.

9. Do valor total dos recursos previstos em dólares para a 2ª Fase/1ª Etapa do Programa, até 30 de Junho de 2014 já havia sido desembolsado 67%:

Desembolso (US\$)	2010	2011	2012	2013	2014
Financiamento BID	Total				
150.000.000,00	100.710.000,00	4.315.000,00	12.085.000,00	25.200.000,00	36.810.000,00

V - Interesse econômico e social da operação

10. A 2ª Fase/2ª Etapa do PNAFM continua oferecendo, conforme a 1ª Etapa, as condições para atendimento à Emenda Constitucional 42/2003 que determina a integração dos fiscos, consubstanciada nas ações de integração nacional, no âmbito do Sistema Público de Escrituração

Digital (SPED) e seus três subprojetos de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), Escrituração Fiscal Digital (EFD) e Escrituração Contábil Digital (ECD). Neste sentido, devem ser priorizadas as ações para implantação da contabilidade patrimonial, em consonância com o movimento de convergência para as normas contábeis internacionais e a elaboração e implantação de plano de contas único aplicado ao setor público, bem como, ações de acompanhamento de custo e qualidade do gasto municipal.

11. Além disso, o PNAFM incentiva os municípios a sanarem as deficiências no atendimento ao cidadão, as dificuldades para cálculo, lançamento e cobrança de tributos municipais e as deficiências na gestão das áreas de orçamento, finanças, contabilidade, dívida, custos e auditoria municipal.

12. Por não disponibilizar uma fonte abundante de recursos de uma só vez, permanece uma demanda por financiamentos, tanto de projetos aprovados que não lograram financiamento nas fases anteriores, como também novos municípios que buscam otimizar seus instrumentos fiscais e administrativos.

VI - Relação custo-benefício

13. O Programa produz benefícios diretos e indiretos em uma cadeia de externalidades positivas para todos os envolvidos (*stakeholders*). São eles:

- os municípios participantes do PNAFM, porque terão aumentadas suas receitas próprias com a consequente redução da dependência das transferências constitucionais;
- os servidores das prefeituras, em decorrência da eliminação de restrições operacionais e da aquisição de novas competências;
- os contribuintes do ISS pela redução do custo das obrigações tributárias acessórias;
- os contribuintes do IPTU e das demais obrigações tributárias com os municípios ao serem tributados por valores justos, reduzindo distorções produzidas por bases cadastrais desatualizadas;
- o sistema produtivo de mercado pelo combate mais eficaz à sonegação, de forma a reduzir as distorções do funcionamento do mercado em consequência da concorrência desleal;
- a população pela maior transparência institucional e disponibilidade de recursos para a melhoria e ampliação da oferta dos serviços públicos; e
- a União e os Estados com o resultado de equilíbrio fiscal alcançado pelos projetos, além da integração dos fiscos e da redução da dependência dos municípios em relação aos demais entes governamentais.

VII - Programação de Desembolso

14. Os desembolsos serão realizados no prazo de 6 anos contados da data de entrada em vigor do Contrato de Empréstimo, de acordo com a programação de desembolsos abaixo apresentada:

Programação de Desembolso da 2ª Fase/2ª Etapa por Fonte (em Dólares)							TOTAL	%
FONTE	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6		
BID	13.500.000	26.126.940	37.389.628	37.466.450	21.406.649	14.110.333	150.000.000	90
Local	1.500.000	2.902.993	4.154.403	4.162.939	2.378.517	1.367.815	16.666.667	10
TOTAL	15.000.000	29.029.933	41.544.031	41.629.389	23.785.165	15.678.148	166.666.667	
%	9%	17%	25%	25%	14%	9%	100%	—

VIII - Plano Plurianual - PPA

15. O PNAFM consta do Plano Plurianual para o período 2012/2015, conforme Lei nº 12.593, de 18.01.2012, porém, inserido no Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda – código 2110. Registra-se que o PNAFM não foi considerado como Programa Temático no âmbito do PPA 2012/2015.

IX - Dotação Orçamentária

16. As dotações orçamentárias para execução do PNAFM no exercício de 2014 estão consignadas na Lei Orçamentária Anual – LOA nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014, distribuídas nas ações orçamentárias 25101-04.123.2110.1151.0001 e 74102-04.122.2110.0021.0001, nos montantes respectivos de R\$ 6.342.980,00 e R\$ 170.000.000,00.

17. Quanto ao exercício de 2015, consta da Proposta da Lei Orçamentária Anual – LOA, valores destinados à execução do PNAFM da seguinte forma:

- 25101-04.123.2110.1151.0001 – R\$ 4.000.000,00;
- 74102-04.122.2110.0021.0001 – R\$ 170.000.000,00.

18. Vale registrar que o PNAFM é um programa multifases, com isso, nas ações orçamentárias o descritor e a codificação são as mesmas para efeito das peças orçamentárias anuais, porém, identificadas pelo “Identificador da Operação de Crédito – IDOC”, constantes dos Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

19. Assim, a COOPE/SGE/SE/MF solicitou à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração – SPOA/SE/MF, por intermédio Memorando nº 10.323/SE, de 10.10.2014, os devidos e necessários detalhamentos que permita a identificação da nova Operação de Crédito, sem a necessidade de expansão dos orçamentos globais para o PNAFM no exercício de 2014, bem como, para a Proposta Orçamentária de 2015.

X - Priorização dos Recursos

20. Em face dos efeitos de Decreto anual de programação orçamentária e financeira, e para garantir a continuidade do programa, a COOPE/SGE/SE/MF solicitou a priorização dos recursos do PNAFM à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração – SPOA/MF, por intermédio do memorando 10.323/SE/MF, de 10.10.2014.

XI - Credenciamento no BACEN - ROF

21. Para fins de credenciamento, a UCP solicitará ao Banco do Brasil, o credenciamento da operação de crédito no Registro Declaratório Eletrônico de Operações Financeiras (RDE/ROF), no SISBACEN, após as reuniões de pré-negociação e negociação, considerando a definição das minutas contratuais acordadas pelas partes.



XII – Cadastramento no Subsistema Dívida

22. Para que a nova Operação de Crédito do PNAFM 2ª Fase/2ª Etapa fosse inserida no Subsistema Dívida, esta Unidade encaminhou à SPOA/SE/MF o formulário de Pré-Cadastramento devidamente preenchido, objetivando que aquela Subsecretaria adotasse as providências de cabíveis sob sua responsabilidade.

XII - Conclusões

22. Tendo em vista o exposto, e seguindo-se a tramitação legal, sugere-se o encaminhamento do Presente Parecer à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, para as providências que se fizerem necessárias para a formalização do processo administrativo relativo à Operação de Crédito Externa da 2ª Fase/2ª Etapa do Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiro - PNAFM.

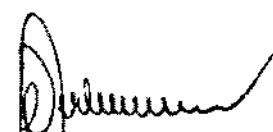
À consideração superior.

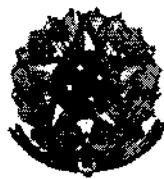

RODRIGO ANDRÉ DE CASTRO SOUZA RÉGO
Coordenador - COOPE/SGE/SE/MF

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretaria de Gestão Estratégica para conhecimento e autorização de encaminhamento.


LUIZ ALBERTO DE ALMEIDA PALMEIRA
Coordenador-Geral - COOPE/SGE/SE/MF

De acordo. Aprovo o encaminhamento à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para providências cabíveis.


JULIÉTA ALIDA GARCIA VERLEUN
Subsecretária de Gestão Estratégica da SE/MF



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria-Executiva da COFIEX**

Transmissão via fac-símile

Data: 03/10/2014

N.º do pág.: 02
(Inclusivo esta)

Mensagem n.º: 133

Para: Guido Mantega

Cargo: Ministro

Instituição: Ministério da Fazenda

Cidade/Est.: Brasília/DF

Fax n.º: (61) 3412-1721

Tel. n.º: (61) 3412-2515

De: João Guilherme Rocha Machado

Cargo: Secretário-Executivo da COFIEX

Dept./Div.: SEAIN / MP

Fax n.º: (61) 2020-5006

Tel. n.º: (61) 2020-4292

Assunto: Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros - 2ª Fase/2ª Etapa.

Senhor Ministro,

Transmito, anexa, cópia da Resolução COFIEX n.º 06/0250, datada de 9/7/2014, referente ao "Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros - 2ª Fase/2ª Etapa", de interesse desse Ministério.

Respeitosamente,

João Guilherme Rocha Machado
João Guilherme Rocha Machado
Secretário-Executivo da COFIEX

Cópia:
Luiz Alberto de Almeida Palmeira
Coordenador-Geral da UCP
Fax: (61) 3412-1710
Rodrigo André da Castro Souza Rego
Coordenador-Geral, substituto da UCP
Fax: (61) 3412-1710
Alexandre Molle
Coordenador Técnico
Fax (61) 3412-1710
Ricardo de Medeiros Carneiro
Diretor Executivo do Brasil no BID
Fax. 202-6233616
Daniela Carrera Marquis
Representante do BID no Brasil
Fax. (61) 3321-3136

Em caso de problemas no recebimento deste documento, favor ligar para: (61) 2020-4468.



**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS
SECRETARIA EXECUTIVA**

250ª REUNIÃO

RESOLUÇÃO N° 06/0250, de 9 de julho de 2014.

O Secretário-Executivo da Comissão de Financiamentos Externos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 1º do art. 11 da Resolução COFIEX n.º 290, datada de 1.º de setembro de 2006, referente ao Regimento Interno da COFIEX, e ouvido o Grupo Técnico da COFIEX (GTEC) na sua 250ª Reunião, realizada em 9 de julho de 2014,

Resolve,

Com relação à Recomendação COFIEX n.º 1.325, datada de 29 de junho de 2012, referente ao “Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – 2ª Fase/2ª Etapa”, de interesse do Ministério da Fazenda – MF, prorrogar o seu prazo de validade até 03 de julho de 2015, sem prejuízo dos demais termos da referida Recomendação.

João Guilherme Rocha Machado
João Guilherme Rocha Machado
Secretário-Executivo

DE :

FAX

2 JUL 2012 15:22 Pág. 2



**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS**

COFIEC

96.º Reunião

RECOMENDAÇÃO N.º 1325, de 29 de Junho de 2012

A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2.º Inciso I, do Decreto n.º 3.502, de 12 de junho de 2000,

RECOMENDA

A Senhora Ministra do Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizar, com a(s) ressalva(s) estipulada(s), a preparação do Programa/Projeto abaixo mencionado, nos seguintes termos:

1. **Nome:** Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros - 2ª Fase/2ª Etapa
2. **Mutuário:** República Federativa do Brasil
3. **Garantidor:** República Federativa do Brasil
4. **Entidade Financiadora:** Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
5. **Valor do Empréstimo:** pelo equivalente a até US\$ 150.000.000,00
6. **Contrapartida:** no mínimo de US\$ 16.700.000,00 - República Federativa do Brasil

Ressalva(s):

- a) A aprovação do pleito não implica compromisso de elevação dos referenciais monetários para a elaboração das Propostas Orçamentárias do Órgão Executor, nos respectivos exercícios estabelecidos no cronograma de desembolso da operação de crédito, nem durante a sua execução orçamentária;
- b) O Programa terá seu financiamento contratado com o BID para a 3ª etapa, pelo equivalente a até US\$ 150.000.000,00; e
- c) a contratação da terceira etapa será precedida de autorização da COFIEC e está condicionada ao desembolso de 75% do total dos recursos da etapa anterior.

Carlos Augusto Vidotto
Secretário-Executivo

Eva Maria Cella Dal Chiavon
Presidenta

De acordo, Em 29 de Junho de 2012

Miriam Belchior
Ministra de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão



UNIDADE ESTADUAL EM RONDÔNIA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO N° 3/2012 UASG 114629

Número do Contrato: 00016/2009, subrogado pela UASG: 114629 - UNIDADE ESTADUAL DO IBGE NO DISTRITO FEDERAL N° Processo: 03611000082200939. PREGÃO SISPP N° 2/2009 Contratante: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA-ESTATISTICA IBGE, CNPJ. Contratado: 03761180000112. Contratado : SH-E-KINAH CONSTRUCOES E SERVICOS -LTDA EPP. Objeto: 3º Termo Aditivo ao contrato de prestação de serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de material, para a Unidade Estadual do IBGE em Rondônia, referente à prorrogação contratual, conforme cláusula segunda do contrato original. Fundamento Legal: Art. 57, Inciso II, da Lei n° 8.666/93. Vigência: 30/06/2012 a 29/07/2013. Valor Total: R\$26.793,42. Fonte: 100000000 - 2012NE800305. Data de Assinatura: 29/06/2012.

(SICONV - 02/07/2012) 114629-11301-2012NE800001

SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS
SECRETARIA EXECUTIVA

COMUNICADO N° 9, DE 2 DE JULHO DE 2012

O Secretário-Executivo da Comissão de Financiamentos Externos (COFIEC), no uso de suas atribuições, faz saber a Recomendação endossada pela Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

autorizar, com as(s) ressalva(s) estipulada(s), a preparação do Programa/Projeto abaixo mencionado, nos seguintes termos:

1. Nome: Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros - 2ª Fase/2ª Etapa

2. Município: República Federativa do Brasil

3. Garantidor: República Federativa do Brasil

4. Entidade Financeira: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID

5. Valor do Empréstimo: pelo equivalente a até US\$ 150.000.00

6. Contrapartida: no mínimo de US\$ 16.700.000,00 - Repúblia Federativa do Brasil

Ressalva(s):

a) A aprovação de pleito não implica compromisso de elevação dos referenciais monetários para a elaboração das Propostas Orçamentárias do Órgão Executor, nos respectivos exercícios estabelecidos no cronograma de desembolso da operação de crédito, nem durante a sua execução orçamentária;

b) O Programa terá seu financiamento contratado com o BID para a 3ª etapa, pelo equivalente a até US\$ 150.000.000,00; e

c) a contratação da terceira etapa será precedida de autorização da COFIEC e está condicionada ao desembolso de 75% do total dos recursos da etapa anterior.

CARLOS AUGUSTO VIDOTTO

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE COOPERAÇÃO
INTERNACIONAL EM GESTÃO PÚBLICA

EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS

Espécie: Termo Aditivo N° 00001/2012 ao Convênio N° 00007/2006, N° Processo: 03080000455200674. Convenentes: Concedente : UNIDADE DE COORD. DE PROGRAMAS-SE/PROMOEX, Unidade Gestora: 201029, Gestão: 00001. Conveniente : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PARAÍBA, CNPJ nº 04.035.135/0001-77. Objeto: Prorrogação da vigência até 31/12/2012 e alteração do projeto. Vigência: 03/04/2006 a 31/12/2012. Data de Assinatura: 26/06/2012. Signatários: Concedente : ANA LUCIA AMORIM DE BRITO, CPF nº 060.754.618-25. Conveniente : CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR/CTP nº 166.171.342-49.

(SICONV - 02/07/2012)

Espécie: Termo Aditivo N° 00001/2012 ao Convênio N° 00011/2006, N° Processo: 03080000452200631. Convenentes: Concedente : UNIDADE DE COORD. DE PROGRAMAS-SE/PROMOEX, Unidade Gestora: 201029, Gestão: 00001. Conveniente : SANTA CATARINA TRIBUNAL DE CONTAS,CNPJ nº 83.279.448/0001-13. Objeto: Prorrogação da vigência e Alteração do Projeto. Vigência: 13/04/2006 a 31/03/2013. Data de Assinatura: 19/06/2012. Signatários: Concedente : ANA LUCIA AMORIM DE BRITO, CPF nº 060.754.618-25. Conveniente : CESAR FILMENIO FONTES, CPF nº 070.406.529-00.

(SICONV - 02/07/2012)

Espécie: Termo Aditivo N° 00001/2012 ao Convênio N° 00013/2006, N° Processo: 03080000452200676. Convenentes: Concedente : UNIDADE DE COORD. DE PROGRAMAS-SE/PROMOEX, Unidade Gestora: 201029, Gestão: 00001. Conveniente : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, CNPJ nº 25.053.133/0001-57. Objeto: Prorrogação da Vigência e Alteração do Projeto. Vigência: 03/04/2006 a 31/03/2013. Data de Assinatura: 12/06/2012. Signatários: Concedente : ANA LUCIA AMORIM DE BRITO, CPF nº 060.754.618-25. Conveniente : SEVERIANO JOSE COSTANDRADE AGUIAR, CPF nº 337.827.923-00.

(SICONV - 02/07/2012)

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 0003201207030014

Espécie: Termo Aditivo N° 00001/2012 ao Convênio N° 00018/2006. N° Processo: 03080000462200654. Convenentes: Concedente : UNIDADE DE COORD. DE PROGRAMAS-SE/PROMOEX, Unidade Gestora: 201029, Gestão: 00001. Conveniente : TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARA, CNPJ nº 09.499.757/0001-46. Objeto: Prorrogação da Vigência e Alteração do Projeto. Vigência: 17/04/2006 a 31/03/2013. Data de Assinatura: 25/06/2012. Signatários: Concedente : ANA LUCIA AMORIM DE BRITO, CPF nº 060.754.618-25. Conveniente : JOSE VALDOMIRO TAVORA DE CASTRO JUNIOR, CPF nº 267.859.003-87.

(SICONV - 02/07/2012)

Espécie: Termo Aditivo N° 00001/2012 ao Convênio N° 00019/2006. N° Processo: 03080000483200691. Convenentes: Concedente : UNIDADE DE COORD. DE PROGRAMAS-SE/PROMOEX, Unidade Gestora: 201029, Gestão: 00001. Conveniente : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, CNPJ nº 03.829.742/0001-48. Objeto: Prorrogação da Vigência e Alteração do Projeto. Vigência: 03/04/2006 a 31/12/2012. Data de Assinatura: 19/06/2012. Signatários: Concedente : ANA LUCIA AMORIM DE BRITO, CPF nº 060.754.618-25. Conveniente : ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA, CPF nº 181.608.912-53.

(SICONV - 02/07/2012)

Espécie: Termo Aditivo N° 00001/2012 ao Convênio N° 00021/2006. N° Processo: 03080000485200681. Convenentes: Concedente : UNIDADE DE COORD. DE PROGRAMAS-SE/PROMOEX, Unidade Gestora: 201029, Gestão: 00001. Conveniente : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE, CNPJ nº 04.035.135/0001-43. Objeto: Prorrogação da Vigência e Alteração do Projeto. Vigência: 13/04/2006 a 31/03/2013. Data de Assinatura: 25/06/2012. Signatários: Concedente : ANA LUCIA AMORIM DE BRITO, CPF nº 060.754.618-25. Conveniente : RONALD POLANCO RIBEIRO, CPF nº 095.882.992-68.

(SICONV - 02/07/2012)

Espécie: Termo Aditivo N° 00001/2012 ao Convênio N° 00027/2006. N° Processo: 03080000519200637. Convenentes: Concedente : UNIDADE DE COORD. DE PROGRAMAS-SE/PROMOEX, Unidade Gestora: 201029, Gestão: 00001. Conveniente : JOAO PESSOA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, CNPJ nº 09.283.110/0001-82. Objeto: Prorrogação da Vigência e Alteração do Projeto. Vigência: 03/04/2006 a 31/03/2013. Data de Assinatura: 27/06/2012. Signatários: Concedente : ANA LUCIA AMORIM DE BRITO, CPF nº 060.754.618-25. Conveniente : FERNANDO RODRIGUES CATAO, CPF nº 274.665.137-20.

(SICONV - 02/07/2012)

Espécie: Termo Aditivo N° 00001/2012 ao Convênio N° 00030/2006. N° Processo: 03080000520200661. Convenentes: Concedente : UNIDADE DE COORD. DE PROGRAMAS-SE/PROMOEX, Unidade Gestora: 201029, Gestão: 00001. Conveniente : NATAL TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GR D NORTE, CNPJ nº 12.978.037/0001-78. Objeto: Prorrogação da Vigência e Alteração do Projeto. Vigência: 04/05/2006 a 31/03/2013. Data de Assinatura: 26/06/2012. Signatários: Concedente : ANA LUCIA AMORIM DE BRITO, CPF nº 060.754.618-25. Conveniente : VALERIO ALFREDO MESQUITA, CPF nº 012.013.794-15.

(SICONV - 02/07/2012)

Espécie: Termo Aditivo N° 00001/2012 ao Convênio N° 00030/2006. N° Processo: 03080000520200663. Convenentes: Concedente : UNIDADE DE COORD. DE PROGRAMAS-SE/PROMOEX, Unidade Gestora: 201029, Gestão: 00001. Conveniente : NATAL TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GR D NORTE, CNPJ nº 12.978.037/0001-78. Objeto: Prorrogação da Vigência e Alteração do Projeto. Vigência: 04/05/2006 a 31/03/2013. Data de Assinatura: 26/06/2012. Signatários: Concedente : ANA LUCIA AMORIM DE BRITO, CPF nº 060.754.618-25. Conveniente : VALERIO ALFREDO MESQUITA, CPF nº 012.013.794-15.

(SICONV - 02/07/2012)

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAISEXTRATO DE CONTRATO
TRANSFERÊNCIA ONEROSA DA POSSE

Processo nº: 04926.005036/2010-89. Adquirente: Espaço de Valdevino José da Paixão Transmitem: União. Objeto: Contrato de Transferência da Posse por Remissão de Dívida de imóvel adquirido da extinta RP/PSA, situado na Praça Joaquim Martinho, nº 261 - Centro, no município de Teixeiras/MG. Fundamento legal: Lei nº 11.483 de 31/05/2007. Decreto nº 7.063 de 13/01/2010 e Portaria SPU/MP nº 200 de 29/06/2010. Assinatura do contrato: 27 de junho de 2012, Livro nº 7 - B, folhas 22/24 , do SPU/MG.

Ministério do Trabalho e Emprego

SECRETARIA NACIONAL DE ECONOMIA
SOLIDÁRIA

EXTRATO DE CONVÉNIO

Espécie: Convênio N° 76945/2012. Convenentes: Concedente : MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, Unidade Gestora: 3800001. Gestão: 00001. Conveniente : PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM, CNPJ nº 17.715.508/0001-31. Implementação da Coleta Seletiva com inclusão de Catadores nos Setores de Ponta a Ponta, Centros e Corredores do Município de Contagem, consolidando nosso sistema de gestão integrado de resíduos sólidos fundamentado nos princípios da sustentabilidade com o fomento dos empredimentos econômicos solidários e redes de cooperação atuantes com resíduos sólidos, conquistadas por catadores e catadoras de materiais reutilizáveis. Valor Total: R\$ 543.478,30, Valor de Con-

trapartida: R\$ 43.478,30. Crédito Orçamentário: PTRES: 47288, Fonte Recurso: 0100000000. ND: 33404. Num. Envelope: 2012NE800005. Crédito Orçamentário: PTRES: 47288, Fonte Recurso: 0100000000, ND: 44404. Num Envelope: 2012NE800006. Vigência: 04/07/2012 a 04/07/2013. Data de Assinatura: 02/07/2012. Signatários: Concedente : PAUL ISRAEL SINGER, CPF nº 007.458.638-68, Conveniente : MARILIA APARECIDA CAMPOS, CPF nº 491.921.246-15.

(SICONV(PORTAL) - 02/07/2012)

SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
DE EMPREGO

EXTRATOS DE PRORROGAÇÃO DE OFÍCIO

ESPÉCIE: Prorrogação De Ofício nº 1/2012 ao Plano de Implementação do Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego e a Prefeitura Municipal de BARcarena/PA, Processo nº. 46069.002631/2011-31. Objeto: Prorrogar "De Ofício" o prazo de vigência. Vigência: de 12/08/2012 a 12/06/2013. Data de Assinatura: 29/06/2012. Signatário: MARCELO AGUIAR DOS SANTOS SA, CPF: 301.571.291-87, Secretário de Políticas Públicas de Emprego, - SPPE/MTE.

ESPÉCIE: Prorrogação De Ofício nº 1/2012 ao Plano de Implementação do Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego e a Prefeitura Municipal de CORrente/PI, Processo nº. 46069.001983/2011-68. Objeto: Prorrogar "De Ofício" o prazo de vigência. Vigência: de 12/08/2012 a 12/06/2013. Data de Assinatura: 25/06/2012. Signatário: MARCELO AGUIAR DOS SANTOS SA, CPF: 301.571.291-87, Secretário de Políticas Públicas de Emprego, - SPPE/MTE.

ESPÉCIE: Prorrogação De Ofício nº 1/2012 ao Plano de Implementação do Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego e a Prefeitura Municipal de Pedro II/PI, Processo nº. 46058.000188/2011-49. Objeto: Prorrogar "De Ofício" o prazo de vigência. Vigência: de 12/08/2012 a 31/10/2012. Data de Assinatura: 20/06/2012. Signatário: MARCELO AGUIAR DOS SANTOS SA, CPF: 301.571.291-87, Secretário de Políticas Públicas de Emprego, - SPPE/MTE.

ESPÉCIE: Prorrogação De Ofício nº 1/2012 ao Plano de Implementação do Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego e a Prefeitura Municipal de Duque de Caxias/RJ, Processo nº. 46058.000032/2010-53. Objeto: Prorrogar "De Ofício" o prazo de vigência. Vigência: de 30/04/2012 a 30/06/2012. Data de Assinatura: 30/04/2012. Signatário: CARLO ROBERTO SIMI, CPF: 330.130.557-15, Secretário de Políticas Públicas de Emprego, - SPPE/MTE.

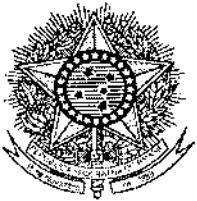
ESPÉCIE: Prorrogação De Ofício nº 1/2012 ao Plano de Implementação do Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego e a Prefeitura Municipal de Queimados/RJ, Processo nº. 46009.002093/2011-84. Objeto: Prorrogar "De Ofício" o prazo de vigência. Vigência: de 27/07/2012 a 27/01/2013. Data de Assinatura: 15/06/2012. Signatário: MARCELO AGUIAR DOS SANTOS SA, CPF: 301.571.291-87, Secretário de Políticas Públicas de Emprego, - SPPE/MTE.

ESPÉCIE: Prorrogação De Ofício nº 1/2012 ao Plano de Implementação do Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego e a Prefeitura Municipal de Santa Terezinha DE ITAIPU/PR, Processo nº. 46958.000174/2011-25. Objeto: Prorrogar "De Ofício" o prazo de vigência. Vigência: de 28/07/2012 a 25/03/2013. Data de Assinatura: 30/06/2012. Signatário: MARCELO AGUIAR DOS SANTOS SA, CPF: 301.571.291-87, Secretário de Políticas Públicas de Emprego, - SPPE/MTE.

ESPÉCIE: Prorrogação De Ofício nº 1/2012 ao Plano de Implementação do Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego e a Prefeitura Municipal de São Miguel Do Iguaçu/PR, Processo nº. 46958.000224/2011-74. Objeto: Prorrogar "De Ofício" o prazo de vigência. Vigência: de 29/07/2012 a 29/03/2013. Data de Assinatura: 25/06/2012. Signatário: MARCELO AGUIAR DOS SANTOS SA, CPF: 301.571.291-87, Secretário de Políticas Públicas de Emprego, - SPPE/MTE.

ESPÉCIE: Prorrogação De Ofício nº 1/2012 ao Plano de Implementação do Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego e a Prefeitura Municipal de Teresina/PI, Processo nº. 46069.001984/2011-13. Objeto: Prorrogar "De Ofício" o prazo de vigência. Vigência: de 26/07/2012 a 26/09/2012. Data de Assinatura: 25/06/2012. Signatário: MARCELO AGUIAR DOS SANTOS SA, CPF: 301.571.291-87, Secretário de Políticas Públicas de Emprego, - SPPE/MTE.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ORÇAMENTO DA UNIÃO

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

VOLUME IV
DETALHAMENTO DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS
ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E MINISTÉRIOS (exceto MEC)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 13.255 DE 14 DE JANEIRO DE 2016

(publicada no DOU de 15/01/2016, Seção 1, página 1)

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2016.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2016 no montante de R\$ 3.050.613.438.544,00 (três trilhões, cinquenta bilhões, seiscentos e treze milhões, quatrocentos e trinta e oito mil e quinhentos e quarenta e quatro reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Federal direta e indireta, bem como os fundos e fundações, instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto..

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é R\$ 2.953.546.387.308,00 (dois trilhões, novecentos e cinquenta e três bilhões, quinhentos e quarenta e seis milhões, trezentos e oitenta e sete mil e trezentos e oito reais), incluindo a proveniente da emissão de

títulos destinada ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na forma detalhada nos Anexos a que se referem os incisos I e VIII do art. 10 desta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 1.425.398.520.951,00 (um trilhão, quatrocentos e vinte e cinco bilhões, trezentos e noventa e oito milhões, quinhentos e vinte mil e novecentos e cinquenta e um reais), excluída a receita de que trata o inciso III deste artigo;

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 643.147.536.053,00 (seiscentos e quarenta e três bilhões, cento e quarenta e sete milhões, quinhentos e trinta e seis mil e cinquenta e três reais); e

III - Refinanciamento da dívida pública federal: R\$ 885.000.330.304,00 (oitocentos e oitenta e cinco bilhões, trezentos e trinta mil, trezentos e quatro reais), constantes do Orçamento Fiscal.

Seção II

Da Fixação da Despesa

Art. 3º A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 2.953.546.387.308,00 (dois trilhões, novecentos e cinquenta e três bilhões, quinhentos e quarenta e seis milhões, trezentos e oitenta e sete mil e trezentos e oito reais), incluindo a relativa ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da LRF, na forma detalhada entre os órgãos orçamentários no Anexo II desta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 1.202.774.527.131,00 (um trilhão, duzentos e dois bilhões, setecentos e setenta e quatro milhões, quinhentos e vinte e sete mil e cento e trinta e um reais), excluídas as despesas de que trata o inciso III;

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 865.771.529.873,00 (oitocentos e sessenta e cinco bilhões, setecentos e setenta e um milhões, quinhentos e vinte e nove mil e oitocentos e setenta e três reais); e

III - Refinanciamento da dívida pública federal: R\$ 885.000.330.304,00 (oitocentos e oitenta e cinco bilhões, trezentos e trinta mil, trezentos e quatro reais), constantes do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único. Do montante fixado no inciso II deste artigo, a parcela de R\$ 222.623.993.820,00 (duzentos e vinte e dois bilhões, seiscentos e vinte e três milhões, novecentos e noventa e três mil e oitocentos e vinte reais), será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.

Seção III

Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares

Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, excluídas as alterações decorrentes de créditos adicionais abertos ou reabertos, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário estabelecida para o exercício de 2016 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF e os limites e as condições estabelecidos neste artigo, vedado o cancelamento de valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais e coletivas, para o atendimento de despesas:

I - em cada subtítulo, até o limite de 10% (dez por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- a) anulação parcial de dotações, limitada a 10% (dez por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação;
- b) reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no art. 5º, inciso III, da LRF;
- c) excesso de arrecadação de receitas próprias e de receitas vinculadas, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso II, 3º e 4º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- d) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; e
- e) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320, de 1964;

II - nos grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a esses grupos, no âmbito do mesmo subtítulo, objeto da suplementação;

III - relativas às transferências aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, decorrentes de vinculações constitucionais ou legais; aos fundos constitucionais de financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos termos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989; ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT; e ao complemento da atualização monetária do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mediante a utilização de recursos decorrentes de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015 e de excesso de arrecadação de receitas vinculadas às respectivas finalidades previstas neste inciso;

IV - decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive aquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- a) reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no art. 5º, inciso III, da LRF;
- b) anulação de dotações consignadas a grupos de natureza de despesa no âmbito do mesmo subtítulo;
- c) anulação de dotações consignadas a essas finalidades, na mesma ou em outra unidade orçamentária;
- d) excesso de arrecadação de receitas próprias e do Tesouro Nacional; e
- e) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015;

V - com serviço da dívida, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- a) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015;
- b) anulação de dotações consignadas:
 1. a essa finalidade, na mesma ou em outra unidade orçamentária; e
 2. aos grupos de natureza de despesa “2 - Juros e Encargos da Dívida” ou “6 - Amortização da Dívida” no âmbito do mesmo subtítulo;
- c) reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados;

d) excesso de arrecadação decorrente dos pagamentos de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, inclusive os relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores;

e) resultado do Banco Central do Brasil; e

f) recursos decorrentes da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional;

VI - de pessoal e encargos sociais, inclusive as decorrentes da revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos federais e dos militares das Forças Armadas prevista no art. 37, inciso X, da Constituição, mediante a utilização de recursos oriundos de:

a) anulação de dotações consignadas a esse grupo de natureza de despesa;

b) Reserva de Contingência - Recursos para o atendimento do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal e para o pagamento do abono permanência;

c) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015; e

d) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional;

VII - nos subtítulos aos quais foram alocadas receitas de operações de crédito previstas nesta Lei, mediante a utilização de recursos decorrentes da variação monetária ou cambial incidentes sobre os valores alocados;

VIII - nos subtítulos aos quais possam ser alocados recursos oriundos de doações e convênios, inclusive decorrentes de saldos de exercícios anteriores ou de remanejamento de dotações à conta dos referidos recursos, observada a destinação prevista no instrumento respectivo;

IX - das ações destinadas à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, Formação e Administração de Estoques Reguladores e Estratégicos de Produtos Agropecuários, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações consignadas a essas despesas;

X - constantes do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) anulação de dotações consignadas a essas despesas no âmbito do Fundo do Regime Geral de Previdência Social;

b) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; e

c) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015;

XI - da ação “0413 - Manutenção e Operação dos Partidos Políticos” no âmbito da unidade orçamentária “14901 - Fundo Partidário”, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do referido Fundo do exercício de 2015; e

b) excesso de arrecadação de receitas próprias ou vinculadas desse Fundo;

XII - classificadas nos grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, sendo:

a) no âmbito da Fundação Joaquim Nabuco, do Instituto Nacional de Educação de Surdos, do Instituto Benjamin Constant, do Colégio Pedro II, das Instituições Federais de Ensino Superior, dos Hospitais Universitários, da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, e das instituições que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, integrantes do Ministério da Educação, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de até 50% (cinquenta por cento) do total das dotações orçamentárias consignadas a esses grupos de natureza de despesa no âmbito das referidas entidades e de seus respectivos hospitais;

2. excesso de arrecadação de receitas próprias geradas por essas entidades, de convênios e de doações; e

3. superávit financeiro, relativo a receitas próprias, convênios e doações, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015, de cada uma das referidas entidades;

b) no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, das Instituições Científicas e Tecnológicas, assim definidas no art. 2º, inciso V, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e das instituições de pesquisa integrantes da administração direta do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de até 30% (trinta por cento) do total das dotações orçamentárias consignadas a esses grupos de natureza de despesa no âmbito de cada uma das unidades orçamentárias;

2. excesso de arrecadação de receitas próprias geradas por essas entidades;

3. superávit financeiro, relativo a receitas próprias e vinculadas, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015, de cada uma das referidas entidades; e

4. reserva de contingência à conta de recursos vinculados à ciência, tecnologia e inovação constantes desta Lei; e

c) no âmbito do Ministério do Esporte, restrito às ações relacionadas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, vinculadas à subfunção “811 - Desporto de Rendimento”, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. reserva de contingência;

2. anulação de dotações consignadas a esses grupos de natureza de despesa no âmbito do mesmo subtítulo;

3. excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; e

4. superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015;

XIII - relativas a subtítulos de projetos orçamentários em andamento, até o limite de seu saldo orçamentário apurado em 31 de dezembro de 2015, para alocação no mesmo subtítulo, com recursos provenientes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015;

XIV - classificadas nos grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, até o limite do saldo orçamentário de cada subtítulo apurado em 31 de dezembro de 2015, nos referidos grupos de natureza de despesa, desde que para aplicação nas mesmas finalidades em 2016, sendo:

- a) no âmbito do Ministério da Educação, mediante a utilização de recursos provenientes de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015, relativo a receitas vinculadas à educação;
- b) no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, os concernentes às ações constantes das subfunções “571 - Desenvolvimento Científico”, “572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia”, “573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico” e “753 - Combustíveis Minerais”, mediante a utilização de recursos provenientes de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015, relativo a receitas vinculadas à ciência, tecnologia e inovação; e
- c) no âmbito do Ministério do Esporte, os constantes das ações relacionadas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, vinculadas à subfunção “811 - Desporto de Rendimento”, mediante a utilização de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015;

XV - da ação “0E36 - Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB”, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- a) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015;
- b) excesso de arrecadação de receitas vinculadas; e
- c) anulação parcial ou total de dotações alocadas aos subtítulos dessa ação;

XVI - com pagamento dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência médica e odontológica, assistência pré-escolar, auxílio-transporte, ou similares, a militares, servidores, empregados, e seus dependentes, auxílio-natalidade, auxílio-funeral, auxílio familiar no exterior, de fardamento de militares das Forças Armadas pago em pecúnia e da indenização de representação no exterior, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- a) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015;
- b) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; e
- c) anulação de dotações relativas a essas despesas;

XVII - das programações contempladas no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, classificadas com o identificador de resultado primário “3”, até o limite de 30% (trinta por cento) das dotações orçamentárias de cada subtítulo, mediante o remanejamento de até 30% (trinta por cento) das dotações dos demais subtítulos desse Programa constantes desta Lei;

XVIII - com o pagamento do abono salarial e do seguro desemprego, inclusive o benefício da bolsa-qualificação, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- a) anulação de dotações consignadas a essas despesas no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
- b) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015; e
- c) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional;

XIX - nos subtítulos das ações relativas às contribuições, anuidades e integralizações de cotas, constantes dos programas “0910 - Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e

Entidades Nacionais e Internacionais” e “0913 - Operações Especiais - Participação do Brasil em Organismos Financeiros Internacionais”, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- a) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional;
- b) anulação de dotações orçamentárias:
 - 1. contidas em subtítulos das referidas ações; e
 - 2. constantes dos grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras” de outros subtítulos, até o limite de 20% (vinte por cento) da soma dessas dotações, no âmbito de cada subtítulo; e
- c) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015;

XX - com benefícios assistenciais da Lei Orgânica de Assistência Social e Renda Mensal Vitalícia, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- a) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015;
- b) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; e
- c) anulação de dotações orçamentárias alocadas às finalidades previstas neste inciso

XXI - com o pagamento de indenizações, benefícios e pensões indenizatórias decorrentes de legislação especial e/ou de decisões judiciais transitadas em julgado, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- a) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015;
- b) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional;
- c) anulação de dotações consignadas a essas despesas; e
- d) reserva de contingência;

XXII - no âmbito das agências reguladoras, do Fundo Nacional de Cultura - FNC na categoria de programação específica do Fundo Setorial do Audiovisual - FSA, do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST e do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTTEL, mediante a utilização dos respectivos:

- a) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015;
- b) excesso de arrecadação de receitas próprias e vinculadas; e
- c) reserva de contingência à conta de recursos próprios e vinculados constantes desta Lei;

XXIII - com o projeto de Desenvolvimento e Implantação do Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a essa finalidade, na mesma ou em outra unidade orçamentária;

XXIV - relativas à assistência médica e odontológica a militares e seus dependentes, mediante utilização do excesso de arrecadação de receitas decorrentes da contribuição do militar para a

assistência médico-hospitalar e social e da indenização pela prestação de assistência médica-hospitalar, por intermédio de organização militar, previstas no art. 15, incisos II e III, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001;

XXV - relativas à remuneração de agentes financeiros, no âmbito da Unidade Orçamentária “71.104 - Remuneração de Agentes Financeiros - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda”, limitada a 10% (dez por cento) do subtítulo, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- a) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; e
- b) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015;

XXVI - no âmbito dos Fundos de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, do Nordeste - FDNE e do Centro-Oeste - FDCO, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- a) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; e
- b) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015;

XXVII - dos subtítulos das ações voltadas à realização de grandes eventos a cargo da Presidência da República e dos Ministérios da Justiça e da Defesa, mediante a utilização de recursos oriundos de:

- a) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015;
- b) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional;
- c) reserva de contingência; e
- d) anulação de dotações dos grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras” de outros subtítulos, até o limite de 30% (trinta por cento) da soma dessas dotações, no âmbito de cada subtítulo;

XXVIII - com a distribuição, aos respectivos beneficiários, dos recursos do petróleo, inclusive constantes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015;

XXIX - no âmbito da unidade orçamentária “73901 - Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF”, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações orçamentárias consignadas a esse Fundo;

XXX - com movimentação e fardamento de militares das Forças Armadas, exceto pago em pecúnia, a que se refere o inciso XVI, mediante a utilização de recursos oriundos de:

- a) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015;
- b) excesso de arrecadação de receitas próprias e de receitas vinculadas; e
- c) anulação de dotações relativas a essas despesas;

XXXI - incluídas nesta Lei à conta de fonte de recursos condicionada à aprovação de proposta de desvinculação de receitas, que tenham sido canceladas em função da não aprovação da referida desvinculação, mediante a utilização de recursos oriundos de:

- a) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015;

b) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; e

c) anulação de dotações orçamentárias;

XXXII - para a recomposição das dotações integrantes desta Lei até o limite dos valores que constaram do respectivo projeto, mediante a anulação de dotações orçamentárias, exclusive oriundas de emendas, e a utilização do excesso de arrecadação de receitas próprias e de receitas vinculadas.

§ 1º Os limites de que trata o inciso I e respectiva alínea “a” deste artigo poderão ser ampliados em até 10% (dez por cento), quando o remanejamento ocorrer entre ações do mesmo programa no âmbito de cada órgão orçamentário, podendo ser considerado como integrantes do referido órgão as unidades orçamentárias sob a sua supervisão.

§ 2º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até o dia 15 de dezembro de 2016, do ato de abertura do crédito suplementar, exceto para as despesas previstas nos incisos III, IV, V, VI, X, XV, XVI, XVIII, XX, XXI, XXIV, XXVIII, XXIX e XXX *docaput* deste artigo, em que a publicação poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2016.

§ 3º As despesas de que tratam os incisos relacionados no § 2º poderão ser atendidas com amparo no inciso I, e respectivas alíneas, deste artigo.

§ 4º Entende-se por saldo orçamentário, para fins do disposto nos incisos XIII e XIV deste artigo, a diferença entre a dotação autorizada e o valor empenhado no exercício findo.

§ 5º Na abertura dos créditos de que trata este artigo, poderão ser incluídos grupos de natureza de despesa, além dos aprovados no respectivo subtítulo, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

§ 6º Não se aplica a vedação de cancelamento, por ato próprio no âmbito de cada Poder, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, de valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação das emendas mencionadas no *caput*, nem os limites percentuais fixados neste artigo, quando cumulativamente:

I - houver solicitação do parlamentar autor da emenda ou indicação do Poder Legislativo;

II - suplementar programação que, constante desta Lei, tenha sido incluída ou tenha sofrido acréscimo em decorrência de emenda individual apresentada pelo autor referido no inciso I deste parágrafo;

III - houver impedimento técnico ou legal à execução da programação orçamentária que se pretenda cancelar, ou, na ausência de impedimento, promover-se o remanejamento entre grupos de natureza da despesa, no âmbito da mesma emenda; e

IV - for preservado o montante de recursos orçamentários destinados a ações e serviços públicos de saúde.

§ 7º Se não houver deliberação no prazo legal de projeto de lei de crédito adicional sobre programação incluída ou acrescida por emenda individual, as programações constantes do projeto de crédito que integrem esta Lei poderão ser remanejadas nos termos do § 6º, devendo a solicitação a que se refere o inciso I do citado parágrafo ocorrer até 30 de novembro de 2016.

§ 8º Os remanejamentos decorrentes do disposto nos §§ 6º e 7º deverão possibilitar, na execução, a identificação original do autor e da emenda objeto de cancelamento.

§ 9º No caso de comprovado impedimento de ordem técnica ou legal, devidamente justificado pelo órgão executor, os cancelamentos de que trata o inciso XVII deste artigo não estarão sujeitos à limitação referida no dispositivo.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Seção I

Das Fontes de Financiamento

Art. 5º As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimento somam R\$ 97.067.051.236,00 (noventa e sete bilhões, sessenta e sete milhões, cinquenta e um mil e duzentos e trinta e seis reais), conforme especificadas no Anexo III desta Lei.

Seção II

Da Fixação da Despesa

Art. 6º A despesa do Orçamento de Investimento é fixada em R\$ 97.067.051.236,00 (noventa e sete bilhões, sessenta e sete milhões, cinquenta e um mil e duzentos e trinta e seis reais), cuja distribuição por órgão orçamentário consta do Anexo IV desta Lei.

Seção III

Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os limites e condições estabelecidos neste artigo, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário estabelecida para o exercício de 2016, para as seguintes finalidades:

I - suplementação de subtítulo, exceto os relativos às programações de que trata o inciso IV deste artigo, até o limite de 30% (trinta por cento) do respectivo valor, constante desta Lei, mediante geração adicional de recursos, anulação de dotações orçamentárias da mesma empresa ou aporte de recursos da empresa controladora;

II - atendimento de despesas relativas a ações em execução no exercício de 2016, mediante a utilização, em favor da correspondente empresa e da respectiva programação, de saldo de recursos do Tesouro Nacional repassados em exercícios anteriores ou inscritos em restos a pagar no âmbito dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social;

III - realização das correspondentes alterações no Orçamento de Investimento, decorrentes da abertura de créditos suplementares ou especiais aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

IV - suplementação das programações contempladas no PAC, classificadas com os identificadores de resultado primário “3” ou “5”, mediante geração adicional de recursos ou anulação de dotações orçamentárias desse Programa com os respectivos identificadores constantes do Orçamento de que trata este Capítulo, no âmbito da mesma empresa.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até 15 de dezembro de 2016, do ato de abertura do crédito suplementar.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E EMISSÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA

Art. 8º Em cumprimento ao disposto no art. 32, § 1º, inciso I, da LRF, ficam autorizadas a contratação das operações de crédito incluídas nesta Lei e a emissão de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional para o atendimento das despesas previstas nesta Lei com essa receita, sem prejuízo do que estabelece o art. 52, inciso V, da Constituição, no que se refere às operações de crédito externas.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a emitir até 27.623.774 (vinte e sete milhões, seiscentos e vinte e três mil, setecentos e setenta e quatro) Títulos da Dívida Agrária para atender ao programa de reforma agrária no exercício de 2016, nos termos do § 4º do art. 184 da Constituição, vedada a emissão com prazos decorridos ou inferiores a 2 (dois) anos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Integram esta Lei os seguintes Anexos, incluindo os mencionados nos arts. 2º, 3º, 5º e 6º desta Lei:

I - receita estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica, discriminadas segundo a origem dos recursos;

II - distribuição da despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por órgão orçamentário;

III - discriminação das fontes de financiamento do Orçamento de Investimento;

IV - distribuição da despesa fixada no Orçamento de Investimento, por órgão orçamentário;

V - autorizações específicas de que trata o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, relativas a despesas com pessoal e encargos sociais;

VI - relação dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, informada pelo Tribunal de Contas da União;

VII - quadros orçamentários consolidados;

VIII - discriminação das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

IX - discriminação da legislação da receita e da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

X - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

XI - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários do Orçamento de Investimento.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de janeiro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Nelson Barbosa
Valdir Moysés Simão

R\$ 1,00

Órgão: 25000 Ministério da Fazenda
Unidade: 25101 Ministério da Fazenda - Administração Direta

Quadro dos Créditos Orçamentários

R\$ 1,00
Recursos de todas as Fontes

Órgão: 74000 Operações Oficiais de Crédito

Unidade: 74102 Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda

Quadro dos Créditos Orçamentários

Programática	Programa/Ação/Localização	Código da Ação	Funcional	Especificação							Valor
				BaF	GND	RP	Mod	ID	Rra	Outros	
2110	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda										107.500.000
	Operações Especiais										107.500.000
2110.0021	Financiamento para Modernização da Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios										107.500.000
2110.0021.0001	Financiamento para Modernização da Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios - Nacional	30	04.122	F	S-IFI	0	90	0	148		107.500.000
	- Município beneficiado (unidade):										107.500.000
			Total								



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

**ORÇAMENTOS DA UNIÃO
EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017
PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA**

**VOLUME IV
Tomo I**

**Detalhamento das Ações
Órgãos do Poder Executivo
Presidência da República e Ministérios
(exceto MEC)**

**Brasília, DF
2016**

25000 - Ministério da Fazenda

Órgão: 25000 - Ministério da Fazenda
 Unidade: 25101 - Ministério da Fazenda - Administração Direta

R\$ 1,00

Quadro dos Créditos Orçamentários

Programática	Programa/Ação/Localização	Funcional	Esf	GND	RP	Mod	IU	Fte	Recursos de Todas as Fontes	
									Valor	
2110 217L 0001	SAMFs Ampliação, Revitalização e Modernização da Infraestrutura Física das SAMFs - Nacional (Seq: 1499) <i>Produto: Infraestrutura adaptada/modernizada (unidade): 22</i>		F F	3 - ODC 4 - INV	2 2	90 90	0 0	100 100	13.550.000 8.896.903 4.653.097	
	Projetos								17.250.000	
2110 1151	Assistência Técnica para Gestão dos Projetos de Modernização da Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios	04 123							4.000.000	
2110 1151 0001	Assistência Técnica para Gestão dos Projetos de Modernização da Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios - Nacional (Seq: 1500) <i>Produto: Contrato gerido (unidade): 30</i>		F F F F F	3 - ODC 3 - ODC 3 - ODC 3 - ODC 4 - INV	2 2 2 2 2	90 90 91 91 90	2 0 2 0 0	100 148 100 148 148	305.714 165.715 74.285 25.715 3.428.571	
2110 1501	Projeto de Modernização Integrada do Ministério da Fazenda - PMIMF	04 123							6.500.000	
2110 1501 0001	Projeto de Modernização Integrada do Ministério da Fazenda - PMIMF - Nacional (Seq: 1501) <i>Produto: Projeto desenvolvido (unidade): 12</i>		F F F F	3 - ODC 3 - ODC 4 - INV 4 - INV	2 2 2 2	90 90 90 90	2 0 2 0	100 148 100 148	325.000 3.055.000 97.500 3.022.500	
2110 15N4	Construção do Edifício-Sede da Secretaria do Tesouro Nacional em Brasília-DF	04 122							300.000	
2110 15N4 5664	Construção do Edifício-Sede da Secretaria do Tesouro Nacional em Brasília-DF - Em Brasília - DF (Seq: 1502) <i>Produto: Obra concluída (% da execução física): 1</i>		F	4 - INV	2	90	0	100	300.000	
2110 15N5	Obra de Recuperação do Edifício-Sede do Ministério da Fazenda do Piauí - PI	04 122							350.000	
2110 15N5 0981	Obra de Recuperação do Edifício-Sede do Ministério da Fazenda do Piauí - PI - No Município de Teresina - PI (Seq: 1503) <i>Produto: Obra concluída (% da execução física): 1</i>		F	3 - ODC	2	90	0	100	350.000	
2110 15N6	Obra de Recuperação e Ampliação do Edifício-Sede do Ministério da Fazenda da Paraíba - PB	04 122							100.000	
2110 15N6 1436	Obra de Recuperação e Ampliação do Edifício-Sede do Ministério da Fazenda da Paraíba - PB - No Município de João Pessoa - PB (Seq: 1504) <i>Produto: Obra concluída (% da execução física): 1</i>		F	3 - ODC	2	90	0	100	100.000	
2110 15N7	Obra de Recuperação do Edifício-Sede do Ministério da Fazenda do Rio Grande do Sul - RS	04 122							5.000.000	
2110 15N7 5027	Obra de Recuperação do Edifício-Sede do Ministério da Fazenda do Rio Grande do Sul - RS - No Município de Porto Alegre - RS (Seq: 1505) <i>Produto: Obra concluída (% da execução física): 1</i>		F	4 - INV	2	90	0	100	6.000.000 6.000.000	
	Operações Especiais								137.439.946	
2110 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade	04 331							11.383.332	
2110 00M1 0001	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - Nacional (Seq: 1506)		F	3 - ODC	1	80	0	100	11.383.332	
2110 0556	Apoio Financeiro à Fundação Getúlio Vargas	04 364							6.000.000	
2110 0556 0001	Apoio Financeiro à Fundação Getúlio Vargas - Nacional (Seq: 1507)		F	3 - ODC	2	50	0	100	5.000.000 5.000.000	
2110 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custo do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais	04 846							121.055.714	
2110 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custo do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional (Seq: 1508)		F	1 - PES	0	91	0	100	121.055.714	
Total									3.702.586.364	



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

**ORÇAMENTOS DA UNIÃO
EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017
PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA**

**VOLUME IV
Tomo II**

**Detalhamento das Ações
Órgãos do Poder Executivo
Presidência da República e Ministérios
(exceto MEC)**

**Brasília, DF
2016**

74102 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda

Órgão: 74000 - Operações Oficiais de Crédito
Unidade: 74102 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda

R\$ 1,00

Quadro dos Créditos Orçamentários

Programática	Programa/Ação/Localização	Funcional	Esf	GND	RP	Mod	IU	Fte	Recursos de Todas as Fontes	
									Valor	
2110	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda Operações Especiais								160.000,000	
2110 0021	Financiamento para Modernização da Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios	04 122							160.000,000	
2110 0021 0001	Financiamento para Modernização da Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios - Nacional (Seq: 4171) <i>Item de Mensuração: Município beneficiado (unidade): 30</i>		F	5 - IFI	0	90	0	148	160.000,000	
Total									160.000,000	



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Orçamento Federal

**SOP - Elaboração da Proposta
Quadro de Detalhamento da Despesa**

Exercicio: 2017
Momento: PL

SIOP - Elaboração da Proposta

Exercicio: 2017
Momento: PL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria-Executiva

Memorando nº 10.114/SE-MF

Em, 31 de março de 2016

Ao Senhor Coordenador-Geral de Operações da Dívida Pública - CODIP/STN/MF

Assunto: Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM – 2^a Fase/2^a Etapa

1. Reporte-me ao pedido de autorização para que a República Federativa do Brasil contrate operação de crédito externo, de interesse do Ministério da Fazenda – MF, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM 2^a Fase/2^a Etapa.
2. Essa Coordenação Geral examinou o assunto em questão, inclusive com a edição do Parecer nº 13/2015/GOPE/CODIP/SUBSEC III/STN, de 28.08.2015, onde manifestou da seguinte forma: “*À vista do exposto, com base nas considerações realizadas, nada temos a opor à contratação da pleiteada operação de crédito externo, ...*”
3. Na sequencia a matéria foi examinada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em 15.09.2015, a qual manifestou que “*poderá o assunto ser submetido ao Sr. Ministro da Fazenda, para que, em entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, ...*”
4. O Ministério da Fazenda decidiu encaminhar a matéria ao Senado Federal para aprovação, assim, para instrução do processo, solicito a atualização da manifestação da CODIP/STN em relação à previsão orçamentária para 2016.
5. Por fim, fica a equipe desta Coordenação Geral à disposição para maiores informações que se fizerem necessárias, bem como, solicito a possibilidade de ser dada condição de urgência na tramitação da matéria.

Atenciosamente,

LUIZ ALBERTO DE A. PALMEIRA
Coordenador-Geral
COOPE/SGE/SE/MF

lap

TESOURO NACIONAL

Parecer nº. 13 /2015/GEOPE/CODIP/SUBSEC III/STN

Em 28 de Agosto de 2015.

ASSUNTO: República Federativa do Brasil/Ministério da Fazenda: Operação de crédito externo, no valor de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID. Recursos destinados ao Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros - PNAFM 2ª Fase/2ª Etapa.

Pedido de autorização.

Ref.: Processo 10951.000988/2014-25

Sr. Coordenador-Geral,

Trata o presente Parecer de pedido de autorização para que a República Federativa do Brasil contrate operação de crédito externo, de interesse do Ministério da Fazenda - MF, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros - PNAFM 2ª Fase/2ª Etapa.

Recomendação da Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX

2. De acordo com a Recomendação COFIEX nº. 1090, de 03.03.2009 (fl. 20), a 2ª Fase do PNAFM tem seu financiamento contratado com o BID em 3 etapas, sendo cada uma de até US\$ 50.000.000,00. Adicionalmente, há as ressalvas de que as contratações da segunda e terceira etapas estão condicionadas ao comprometimento de 75% do total dos recursos da etapa anterior e deverão ser precedidas de novas autorizações da COFIEX.
3. Nesse sentido, a Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda - SE/MF, por meio das Informações Complementares ao Parecer nº. 10.038/SE/MF (fl. 21 a 26), de 17/10/2014, afirma que houve o comprometimento de mais de 75% dos recursos do PNAFM 2ª Fase/1ª Etapa, com a contratação de subemprestimos aos municípios no montante de US\$ 147.910.339,00.
4. Cabe mencionar, que a Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, por meio da Recomendação nº. 1325, de 29.06.2012, à fl. 8, autorizou a preparação do PNAFM 2ª Fase/2ª Etapa, com valor do empréstimo do BID de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), e contrapartida de, no mínimo, US\$ 16.700.000,00 (dezesseis milhões e setecentos mil dólares dos Estados Unidos da América).
5. A Resolução nº. 06/0250, de 09.07.2014 (fl. 10), prorroga o prazo de validade da Recomendação COFIEX nº. 1325 até 03.07.2015, sem prejuízo dos demais termos da referida Recomendação. Todavia, as discussões técnicas para acordar os termos e condições da minuta do

contrato de empréstimo para o PNFM 2ª Fase/2ª Etapa ocorreram nos dias 05 e 06 de novembro de 2014 (fls. 28 a 30). Posteriormente, mensagem eletrônica do BID, de 12.11.2014, converteu as discussões técnicas em negociação das minutas contratuais (fls. 62 a 63).

Objetivos do Projeto e Análise de Custo-Benefício

6. De acordo com informações contidas no Parecer nº 10.038/SE/MF, de 17.10.2014, às fls. 2/7, o objetivo do Programa é contribuir para a integração dos fiscos e para a modernização da gestão administrativa, fiscal, financeira e patrimonial dos municípios brasileiros, tornando mais efetivo o sistema fiscal vigente, em cumprimento às normas constitucionais e legais brasileiras.

7. Segundo o Anexo Único do Contrato de Financiamento (fls. 57/58), o Órgão Executor do Programa será o Ministério da Fazenda (MF), o qual atuará por intermédio da Unidade de Coordenação do Programa (UCP) criada dentro da Coordenação-Geral de Programas e Projetos de Cooperação (COOPE) da Secretaria Executiva do citado Ministério. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal (CAIXA) atuará como co-executora e agente financeiro para o Componente II do Projeto, sob a coordenação geral da COOPE.

8. A 2ª Fase/2ª Etapa do Programa está composta por dois Componentes e respectivos Subcomponentes:

a. Componente I - Coordenação e Assistência Técnica Nacional: (i) Assistência Técnica aos Municípios e Supervisão dos Projetos; (ii) Cooperação e Integração entre os Fiscos; (iii) Gestão do Conhecimento e Aprendizagem Institucional; (iv) Monitoramento e Avaliação do Programa.

b. Componente II - Fortalecimento Institucional Municipal: (i) Gestão Fiscal Integrada; (ii) Administração Tributária e do Contencioso Fiscal; (iii) Administração Orçamentária, Financeira, Contábil e de Controle da Gestão Fiscal; (iv) Gestão, Monitoramento e Avaliação do Projeto.

9. Segundo as Informações Complementares ao Parecer nº 10.038/SE/MF, de 03.11.2014 (fl. 23), o Componente I é direcionado ao Ministério da Fazenda para financiar ações junto aos municípios, no montante de US\$ 15,0 milhões.

10. O Componente II, no montante de US\$ 135,0 milhões, é direcionado aos municípios brasileiros contratantes do PNFM para financiar seus respectivos projetos, sendo desembolsado mediante contratos de subemprestimos, por intermédio da CAIXA.

11. Deve ser ressaltado que em ambos os Componentes é exigida a contrapartida mínima de 10%. Ademais, os subemprestimos aos municípios deverão ser concedidos em condições compatíveis com as concedidas no Empréstimo com o BID.

Fluxo Financeiro

12. De acordo com mensagem eletrônica enviada pelo interessado, em 04.08.2015, (fl. 274), que atualizou as informações do Memorando nº 10.257/SE, de 22.07.2015, às fls. 94/95, os recursos do empréstimo serão desembolsados em seis anos, conforme Quadro I.

Quadro I – Cronograma estimativo de desembolso

FONTE	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	TOTAL	Em US\$
BID	9.430.107	14.019.426	38.000.000	40.000.000	32.000.000	16.550.467	150.000.000	
Local	7.858	1.508.817	4.200.000	4.500.000	4.492.141	1.991.183	16.700.000	
TOTAL	9.437.966	15.528.243	42.200.000	44.500.000	36.492.141	18.541.650	166.700.000	

Condições Financeiras

13. Conforme minuta negociada do contrato de empréstimo, às fls.31/58, as condições financeiras da operação de crédito em foco, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF do Banco Central do Brasil, sob o registro TA711984, serão as seguintes:

Quadro II - Condições financeiras da operação de crédito

Valor da Operação:	Até US\$150.000.000,00.
Credor:	Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.
Modalidade:	Taxa de Juros Baseada na LIBOR (3 meses).
Prazo de Desembolso:	Séis anos, contados a partir da vigência do contrato.
Amortização do Saldo Devedor:	As amortizações serão semestrais, consecutivas, iguais e serão pagas nas mesmas datas de pagamento dos juros. Prazo de carência: 6,5 anos a partir da assinatura do contrato. Prazo de amortização: 24 anos, a contar da data de assinatura do contrato.
Juros Aplicáveis:	Exigidos semestralmente nos dias 15 dos meses de junho e dezembro de cada ano, calculados sobre o saldo devedor periódico do Empréstimo, a uma taxa anual composta pela (a) taxa de juros LIBOR, trimestral para dólar americano; (b) mais a margem para empréstimos do capital ordinário (o spread para o 3º trimestre de 2015 é de 0,9% a.a.).
Comissão de Crédito:	Até 0,75% a.a., calculado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato.
Despesas com Inspeção e Supervisão Geral:	Por decisão de política atual do Banco não haverá cobrança de despesas com inspeção e supervisão geral, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário e notificar o mutuário a respeito. O valor devido não poderá ser superior a 1% do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.
Opcão de Conversão de Taxa de Juros e de Moeda:	O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros mediante a entrega ao Banco de uma Carta Solicitação de Conversão de caráter irrevogável, em forma e conteúdo satisfatórios para o Banco.

14. Foi anexado ao presente Parecer, à fl. 142, o cálculo estimativo do custo efetivo médio da operação, situado em 4,11% a.a. Considerando o custo atual da curva média de captação do

Tesouro em dólar no mercado internacional, de aproximadamente 5,92% a.a. para uma duração de 11,33 anos, a operação encontra-se em patamares aceitáveis a esta Secretaria.

15. Quanto às demais disposições contidas na Portaria MEFP 497/1990, na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução do Senado Federal nº 48/2007, alterada pela Resolução 41/2009 também do Senado Federal, há que se destacar o seguinte:

I - Inclusão no Plano Plurianual

16. A Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos – SPI/MP, por meio de Ofício nº 137/2014 – SPI/MP, de 23.10.2014, às fls. 17/18, informou que a operação de crédito externo em análise encontra-se amparada no Plano Plurianual 2012-2015, Lei nº 12.593/2012, com a devida atualização, no Programa 2110 – Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda.

17. Ainda segundo a SPI, o valor global estimado para o Programa, no período 2014/2015, equivale a R\$27,88 bilhões.

18. A SPI diz ainda que "o PPA possui também componentes não programáticos com os quais a operação em tela se relaciona. Especificamente, referimo-nos aos Macrodesafios que orientam as políticas públicas federais, dentre os quais destaca-se o da Gestão Pública ('aperfeiçoar os instrumentos de gestão do Estado, valorizando a ética no serviço público e a qualidade dos serviços prestados ao cidadão')."

19. Cabe ressaltar que no PPA não há informações individualizadas sobre cada projeto específico, não sendo possível obter detalhes do projeto/programa que será financiado pela operação de crédito em análise.

II - Previsão Orçamentária

20. A Secretaria do Orçamento Federal – SOF, por meio do Ofício nº 02/DECON/SOF/MP, de 29.06.2015, cópia às fls. 91/92, informou que está previsto na LOA 2015, na unidade orçamentária 25.101 – Ministério da Fazenda, na ação “1151 – Assistência Técnica para Gestão dos Projetos de Modernização da Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios”, o montante de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), destinando-se para o Identificador de Operações de Crédito e Doações – IDOC “3006 – PNAM – 2ª Fase/2ª Etapa – BID”, o valor global de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), sendo R\$30.000,00 (trinta mil reais) na fonte 148 – Operações de Crédito Externas em Moeda, e R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) na fonte 100 – Recursos Ordinários, no IDUSO 2 – Contrapartida de Empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

21. A SOF informou ainda que está previsto na LOA 2015, na unidade orçamentária 74.102 – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, na ação “0021 – Financiamento para Modernização da Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios”, o montante de R\$170.000.000,00 (cento e setenta milhões de reais), destinando-se para o supracitado IDOC, o valor de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais) na fonte 148 – Operações de Crédito Externas em Moeda.

22. Dessa forma, considerando o cronograma estimativo de desembolsos encaminhado pela SE/MF (Parágrafo 12 deste Parecer) e as informações da SOF/MP, entendemos que as dotações orçamentárias previstas na LOA 2015 são adequadas, considerado que a execução integral do desembolso previsto para 2015 dependerá da taxa de câmbio vigente na respectiva data, cabendo eventuais ajustes no cronograma de desembolsos ou na previsão orçamentária.

III - Adequação à Programação Financeira do Tesouro Nacional

23. A Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração – SPOA/MF, por meio do Memorando nº 1067/SPOA/SE/MF-DF, de 26.11.2014 (fls. 81), informou que “fará gestão com o escopo de priorizar a dotação orçamentária destinada ao atendimento das despesas primárias compreendidas no âmbito do referido programa, a fim de que não haja efeitos limitadores à sua execução orçamentária e financeira no decorrer do exercício de 2015”.

IV - Limites de Endividamento

24. Conforme estabelecido pelo inciso III, § 1º, art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000, a contratação de operações de crédito fica condicionada à observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal. De acordo com informações obtidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 1º quadrimestre de 2015, à fl. 275, há margem, na presente data, para a contratação da pleiteada operação nos limites estabelecidos pelo Senado Federal, nos termos dos artigos 6º e 7º da Resolução SF 48/2007, de 21.12.2007.

V - Alcance das Obrigações Contratuais

25. A Cláusula 3.02 das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo (fl. 33), aborda as condições prévias ao primeiro desembolso, que está “condicionado a que se cumpram, de forma que o Banco considere satisfatória, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, os seguintes requisitos:

- Anuência do Banco ao Manual Operacional do Programa (MOP);*
- Anuência do Banco ao teor do texto do contrato a ser assinado entre a Caixa Econômica Federal (CAIXA) e o Órgão Executor, para que a primeira atue como coexecutor e agente financeira no Contexto do Componente II do Projeto;*
- Não objeção pelo Banco do modelo de contrato de subemprestimo que será utilizado com os municípios participantes no Projeto; e*
- Anuência do Banco ao Regulamento Operacional do Programa (ROP) que será utilizado para a execução do Projeto.”*

26. De modo a se evitar o pagamento desnecessário de comissão de crédito, bem como a permitir uma boa execução do Programa, entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado, pelo Ministério da Fazenda, o grau de cumprimento das mencionadas condicionalidades, mediante, inclusive, manifestação prévia do BID.

VI - Demais Informações

27. Foram anexadas ao processo (fls. 277 a 302), as informações elaboradas por esta STN relativas às finanças da União, atualizadas no endereço <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>, bem

como as demais análises de que trata o artigo 3º da Portaria MME/P nº 497/1990, para encaminhamento ao Senado Federal.

VII – Conclusão

28. À vista do exposto, com base nas considerações realizadas, nada temos a opor à contratação da pleiteada operação de crédito externo, desde que previamente à formalização do instrumento contratual, sejam verificados o cumprimento das condicionalidades relacionadas no parágrafo 25 deste Parecer.

À consideração, sugerindo o encaminhamento do processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/COF, para as providências de sua altura, bem como cópia deste Parecer para a Coordenação-Geral de Programação Financeira – COPIN.

HELIO HENRIQUE FONSECA MIRANDA
Analista de Finanças e Controle

LEOPOLDO ARAÚJO RODRIGUES
Gerente da CODIP

De acordo. À consideração do Sr. Subsecretário da Dívida Pública da Secretaria do Tesouro Nacional.

JOSE FRANCO MEDEIROS DE MORAIS
Coordenador-Geral da CODIP

De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional.

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA PASSOS
Subsecretário da Dívida Pública da Secretaria do Tesouro Nacional, Substituto

De acordo. Encaminhe-se o processo à PGFN/COF, como sugerido.

MARCELO BARBOSA SAINTIVE
Secretário do Tesouro Nacional



PARECER PGFN/COF/Nº 1292 /2015

Operação de crédito externo a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil (Ministério da Fazenda) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor equivalente a até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID. Recursos destinados ao Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros - PNAFM 2ª Fase/2ª Etapa.

Exame sob o aspecto da legalidade da minuta contratual.
Operação sujeita a autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, V e VII; Resolução do Senado Federal nº 48/2007, alterada pela Resolução nº 41/2009; Decreto-lei nº 1312/74; Decreto-lei nº 147/67. Processo nº 10951.000988/2014-25

Trata-se de operação de crédito externo a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil (Ministério da Fazenda) e Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID. Recursos destinados ao Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros - PNAFM 2ª Fase/2ª Etapa.

II

2. As seguintes formalidades prévias à contratação, prescritas na Constituição Federal, na Resolução nº 48, de 21/12/2007, alterada pela de nº 41/2009, ambas do Senado Federal, no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, na Portaria MEFP nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes foram integralmente obedecidas; a saber:

Manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional



3. A Secretaria do Tesouro Nacional, no uso de suas atribuições, mediante o Parecer nº 13/2015/GEOPE/CODIP/SUBSEC III/STN, de 28 de agosto de 2015 (fls. 143/148), manifestou-se favoravelmente ao encaminhamento da operação ao Senado Federal, tendo em vista a relevância do pleito, condicionando, contudo, a assinatura do contrato à verificação das pendências indicadas no citado Parecer que, adiante, serão identificadas.

Recomendação da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX

4. De acordo com a Recomendação COFIEX nº 1090, de 03.03.2009 (fl. 20), a 2ª Fase do PNAFM tem seu financiamento contratado com o BID em 3 etapas, sendo cada uma de até US\$150.000.000,00. Adicionalmente, há as ressalvas de que as contratações da segunda e terceira etapas estão condicionadas ao comprometimento de 75% do total dos recursos da etapa anterior e deverão ser precedidas de novas autorizações da COFIEX.

5. Nesse sentido, a Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda – SE/MF, por meio das Informações Complementares ao Parecer nº 10.038/SE/MF (fl. 21 a 26), de 17.10.2014, afirma que houve o comprometimento de mais de 75% dos recursos do PNAFM 2ª Fase/1ª Etapa, com a contratação de subemprestímos aos municípios no montante de US\$ 147.910.339,00.

6. Além disso, a Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, por meio da Recomendação nº 1325, de 29.06.2012 (fl.8), homologada pelo Sra. Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão na mesma data, autorizou a preparação do PNAFM 2ª Fase/2ª Etapa, com valor do empréstimo do BID de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), e contrapartida de, no mínimo, US\$ 16.700.000,00 (dezesseis milhões e setecentos mil dólares dos Estados Unidos da América). Esta Resolução foi prorrogada por meio da Resolução nº 06/0250, de 09.07.2014 (fl. 10).

Credenciamento da operação



Processo nº 10951.000988/2014-25

7. O Banco Central do Brasil, mediante o Ofício nº 1778/2015-Depec/Dicin/Surec, de 14 de setembro de 2015, efetuou o credenciamento prévio da operação (ROF TA711984).

Inclusão no Plano Plurianual e no Orçamento

8. A Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos – SPI/MP, por meio do Ofício nº 137/2014 – SPI/MP, de 23.10.2014, às fls. 17/18, informou que a operação de crédito externo em análise encontra-se amparada no Plano Plurianual 2012-2015, Lei nº 12.593/2012, com a devida atualização, no Programa 2110 – Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda.

9. A Secretaria do Orçamento Federal – SOF, por meio do Ofício nº 02/DECON/SOF/MP, de 29.06.2015, cópia às fls. 91/92, informou que está previsto na LOA 2015, na unidade orçamentária 25.101 – Ministério da Fazenda, na ação “1151 – Assistência Técnica para Gestão dos Projetos de Modernização da Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios”, o montante de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), destinando-se para o Identificador de Operações de Crédito e Doações – IDOC “3006 – PNAFM – 2ª Fase/2ª Etapa – BID” o valor global de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), sendo R\$30.000,00 (trinta mil reais) na fonte 148 – Operações de Crédito Externas em Moeda, e R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) na fonte 100 – Recursos Ordinários, no IDUSO: 2 – Contrapartida de Empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

10. A SOF informou ainda que está previsto na LOA 2015, na unidade orçamentária 74.102 – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, na ação “0021 – Financiamento para Modernização da Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios”, o montante de R\$170.000.000,00 (cento e setenta milhões de reais), destinando-se para o supracitado IDOC, o valor de R\$30.0000.000,00 (trinta milhões de reais) na fonte 148 – Operações de Crédito Externas em Moeda.



11. Assim, com base no cronograma estimativo de desembolsos encaminhado pela SE/MF e as informações da SOF/MP, a STN entende que as dotações orçamentárias previstas na LOA 2015 são adequadas, considerado que a execução integral do desembolso previsto para 2015 dependerá da taxa de câmbio vigente na respectiva data, cabendo eventuais ajustes no cronograma de desembolsos ou na previsão orçamentária.

12. A Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração – SPOA/MF, por meio do Memorando nº 1067/SPOA/SE/MF-DF, de 26.11.2014 (fl. 81), informou que “fará gestão com o escopo de priorizar a dotação orçamentária destinada ao atendimento das despesas primárias compreendidas no âmbito do referido programa, a fim de que não haja efeitos limitadores à sua execução orçamentária e financeira no decorrer do exercício de 2015”.

Informações Financeiras e limites de endividamento da União

13. Conforme estabelecido pelo inciso III, § 1º, art. 32 da Lei Complementar nº 101/00, a contratação de operações de crédito fica condicionada à observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal.

14. De acordo com informações obtidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 1º quadrimestre de 2015, (fl. 275), há margem, na presente data, para a contratação da pleiteada operação, nos limites estabelecidos pelo Senado Federal nos termos dos artigos 6º e 7º da Resolução SF 48/2007, de 21.12.2007, alterada pela Resolução 41/2009, conforme atestado pela STN.

15. Constam do processo as informações elaboradas pela Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às finanças da União, a fls. 277/302, atualizadas no endereço <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>, bem como as demais análises de que trata o artigo 3º da Portaria MEFP nº 497/90, para encaminhamento ao Senado Federal.

Obrigações contratuais constantes das minutas do Acordo de Empréstimo



Processo nº 10951.000988/2014-25

16. Constam na Cláusula 3.02 da minuta negociada do Acordo de Empréstimo (fl. 33), como condições especiais previas à realização do primeiro desembolso, que o Mutuário apresente, de forma que o Banco considere satisfatória, além das condições previas estipuladas no artigo 4.01 das Normas Gerais, os seguintes requisitos: a) Anuência do Banco ao Manual Operacional do Programa (MOP); b) Anuência do Banco ao teor do texto do contrato a ser assinado entre a Caixa Econômica Federal (CAIXA) e o Órgão Executor, para que a primeira atue como coexecutor e agente financeira no Contexto do Componente II do Projeto; c) Não objeção pelo Banco do modelo de contrato de subemprestímo que será utilizado com os municípios participantes no Projeto; e d) Anuência do Banco ao Regulamento Operacional do Programa (ROP) que será utilizado para a execução do Projeto.”

17. A tal propósito, entende a STN que preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado, pelo Ministério da Fazenda, o grau de cumprimento das mencionadas condicionalidades, mediante manifestação prévia do BID, a fim de se evitar o pagamento desnecessário de comissão de crédito, bem como a permitir uma boa execução do Programa.

III

18. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, sendo certo que na respectiva minuta contratual foram estipuladas as cláusulas usuais de tais operações.

19. No mais, as minutas contratuais contêm cláusulas admissíveis segundo a legislação brasileira, tendo sido observado o preceito disposto no art. 8º da Resolução nº 48/2007 do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis do País, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União – COF.

Processo nº 10951.000988/2014-25

20. O mutuário é pessoa jurídica de direito público externo, cabendo ao Ministério da Fazenda, nas épocas oportunas, adotar as medidas necessárias para a inclusão, nos orçamentos anuais, dos recursos necessários ao cumprimento das respectivas obrigações contratuais.

IV

21. Ante o exposto, poderá o assunto ser submetido ao Sr. Ministro da Fazenda, para que, em entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, ressalvando-se que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais seja verificado o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso do contrato de empréstimo.

É o parecer que submeto à superior consideração.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, em 15 de setembro de 2015.

FABIANI FAAD BORIN
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da senhora Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira.
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, em 15 de setembro de 2015.

MAURÍCIO CARDOSO OLIVA
Coordenador-Geral

Aprovo o parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério da Fazenda para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 15 de setembro de 2015.

LIANA DO REGO MOTTA VÉLOSO
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

E.M. Nº 33 MF

Brasília, 21 de março de 2016.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Trata-se de operação de crédito externo a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil (Ministério da Fazenda) e Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Recursos destinados ao Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM 2ª Fase/ 2ª Etapa.
2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 41, de 08 de dezembro de 2009 e nº 19, de 22 de dezembro de 2011.
3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, e o Banco Central do Brasil efetuou o credenciamento provisório da operação.



(Fl.2 da E.M. Nº /MF, de de 2016)

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as informações sobre as finanças externas da União, exigidas por força da citada Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações posteriores, manifestando-se favoravelmente à operação de crédito *sub examen*, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso.

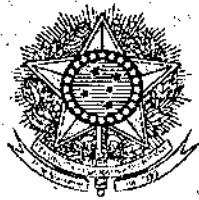
5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito em tela, reiterando as ressalvas indicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observada a ressalva acima.

Respeitosamente,

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO
Ministro de Estado da Fazenda





ORÇAMENTO DA UNIÃO

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

VOLUME IV

**DETALHAMENTO DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS
ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E MINISTÉRIOS (exceto MEC)**

Órgão: 25000 Ministério da Fazenda
Unidade: 25101 Ministério da Fazenda - Administração Direta

Quadro dos Créditos Orçamentários

Programática	Programa/Ação/Localização	Funcional	Eef	GND	R9	Mod	20	Fte	Valor
2110.2004	<i>Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes</i>		F	4-INV	2	90	0	100	46.621.096
			F	4-INV	2	90	0	174	40.000
									40.000.000
2110.2004.0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	04.301							48.000.000
2110.2010	<i>Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares</i>		S	3-ODC	1	90	0	100	48.000.000
2110.2010.0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional	04.331							1.080.000
2110.2011	<i>Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares</i>		F	3-ODC	1	90	0	100	1.080.000
2110.2011.0001	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional	04.331							4.680.000
2110.2012	<i>Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares</i>		F	3-ODC	1	90	0	100	4.680.000
2110.2012.0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional	04.331							36.120.000
2110.216H	<i>Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos</i>		F	3-ODC	1	90	0	100	36.120.000
2110.216H.0001	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Nacional	04.122							552.843
			F	3-ODC	2	90	0	100	552.843
									552.843
									160.646.488
Operações Especiais									
2110.00M1	<i>Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade</i>								11.158.176
2110.00M1.0001	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - Nacional	04.331							11.158.176
2110.0556	<i>Apoio Financeiro à Fundação Getúlio Vargas</i>								32.488.312
2110.0556.0001	Apoio Financeiro à Fundação Getúlio Vargas - Nacional	04.364							32.488.312
2110.0911B	<i>Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais</i>								117.000.000
2110.0911B.0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	04.122							117.000.000
			F	1-PES	0	91	0	100	117.000.000
Projetos									
2110.1151	<i>Assistência Técnica para Gestão dos Projetos de Modernização da Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios</i>								4.000.000
2110.1151.0001	Assistência Técnica para Gestão dos Projetos de Modernização da Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios - Nacional	04.123							4.000.000
	- Contrato gerido (unidade):								
	30		F	3-ODC	2	90	0	148	350.000
			F	3-ODC	2	90	2	100	500.000
			F	3-ODC	2	91	0	148	70.000
			F	3-ODC	2	91	2	100	200.000
			F	4-INV	2	90	0	148	2.800.000
									6.496.204
									6.496.204
2110.1501	<i>Projeto de Modernização Integrada do Ministério da Fazenda - PMIMF</i>								200.000
2110.1501.0001	Projeto de Modernização Integrada do Ministério da Fazenda - PMIMF - Nacional	04.123							2.000.000
	- Projeto desenvolvido (unidade):								96.204
	12		F	3-ODC	2	90	0	100	4.200.000
			F	3-ODC	2	90	0	148	2.000.000
			F	4-INV	2	90	0	100	96.204
			F	4-INV	2	90	0	148	4.200.000
									9.125.000.335
Total									

R\$ 1,00

Recursos de todas as Fontes

Órgão: 74000 Operações Oficiais de Crédito

Unidade: 74102 Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda

Quadro dos Créditos Orçamentários

Programática	Programa/Ação/Localização	Funcional	ExF	ExD	RP	Mod	XU	Pto	Valor
2110	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda								107.500.000
2110.0021	Financiamento para Modernização da Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios	Operações Especiais							107.500.000
2110.0021.4001	Financiamento para Modernização da Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios - Nacional	04.122							107.500.000
	- Município beneficiado (unidade): 30		F	S-IFI	0	90	0	148	107.500.000
	Total								107.500.000

Eliomar
24/9



TESOURO NACIONAL

Memorando nº 42 /2016/CODIP/SUBSEC3/STN/MF-DF

Em 06 de junho 2016

Ao Senhor Coordenador-geral da COOPE/SGE/SE/MF
Luiz Alberto de A. Palmeira

Assunto: Atualização da manifestação da CODIP/STN ao PNAFM 2^a Fase/2^a Etapa

Refiro-me ao Memorando nº 10.114/SE-MF que solicita a atualização da manifestação da CODIP/STN em relação à previsão orçamentária para 2016.

Informamos que de acordo com o Ofício nº 28.196/2016-MP, anexo, combinado com mensagem eletrônica da COFIN, anexa, consta na Lei Orçamentária Anual 2016 o valor de R\$ 70.000,00 para contrapartida e o valor de R\$ 25.000.000,00 de fonte externa.

Adicionalmente, a informação prestada pelo senhor, por intermédio da mensagem eletrônica, de 31.05.2016, em anexo, prevê o desembolso para o ano de 2016, com base em uma taxa de câmbio de R\$ 3,58 / U\$ 1,00, no valor de R\$ 25.000.000,00 de fonte externa e R\$ 70.000,00 de contrapartida.

Concluímos, então, que o valor é considerado adequado, levando em conta, contudo, que a execução integral do desembolso previsto para 2016 dependerá da taxa de câmbio vigente na respectiva data, cabendo eventuais ajustes no cronograma de desembolsos ou na previsão orçamentária.

Atenciosamente,


LEANDRO PUCCINI SECUNHO
Coordenador-geral da CODIP

Gustavo Magalhães Roriz

De: Paulo de Oliveira Leitão Neto
Enviado em: terça-feira, 31 de maio de 2016 11:06
Para: Andre Vinicius da Silva; Fabrício Merola Leão Lima; Gersioney Marques da Silva; Gustavo Magalhães Roriz; Juan Guillermo Valdivia Murillo; Krisjanis Figueiroa Bakuzis; Leopoldo Araujo Rodrigues; Paulo de Oliveira Leitão Neto; Rafael Fiorott Oliveira; Rodrigo Salvador Lira Cabral
Assunto: ENC: Tabela PNAFM II
Anexos: planilha SOF 01042016 v2.xlsx

De: Luiz Alberto de Almeida Palmeira [mailto:luiz.palmeira@fazenda.gov.br]
Enviada em: terça-feira, 31 de maio de 2016 10:46
Para: Leopoldo Araujo Rodrigues <leopoldo.rodrigues@tesouro.gov.br>
Cc: Paulo de Oliveira Leitão Neto <paulo.leitao-neto@tesouro.gov.br>; Josenilson Torres Veras <josenilson.veras@fazenda.gov.br>; Sérgio Martins da Silva <sergio.martins.silva@fazenda.gov.br>
Assunto: ENC: Tabela PNAFM II

Prezado Leopoldo,

Encaminho planilha atualizada e solicito desconsiderar a encaminhada no dia 04.04.2016.

Ats,

Luiz Alberto de A. Palmeira
Coordenador-Geral
COOPE/SGE/SE/MF

De: Josenilson Torres Veras
Enviada em: segunda-feira, 4 de abril de 2016 18:05
Para: Paulo de Oliveira Leitão Neto
Cc: Luiz Alberto de Almeida Palmeira
Assunto: ENC: Tabela PNAFM II

Prezado Paulo,

De ordem, segue anexa a planilha preenchida com as informações relativas ao PNAFM 2ª Fase/2ª Etapa.

Grato,

Josenilson Torres Veras
Coordenador de Monitoramento

COOPE(UCP)
Subsecretaria de Gestão Estratégica
Secretaria Executiva
Ministério da Fazenda

Tel: +55 (61) 3412-2456
E-mail: josenilson.veras@fazenda.gov.br

Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – 2ª Fase/2^a

Exercício 2016

Unidade Orçamentária	Programa PNAFM	Ação	Dotação Atual (SOF) R\$ 1,00	Previsão de Desembolso (Órgão) U\$ 1,00	Previsão de Desembolso (Órgão) R\$ 1,00
Contrapartida	2.570.000,00			717.377,00	2.570.000,00
25101	70.000,00	1.151		19.553,07	70.000,00
74102	2.500.000,00	0021		698.324,02	2.500.000,00
Ingressos de Recursos	25.000.000,00			6.983.240,22	25.000.000,00
25101	-	1151			
74102	25.000.000,00	0021		6.983.240,22	25.000.000,00
Amortização			0,00	0,00	
Juros e Encargos da Dívida			0,00	0,00	
Dólar conversão: 3,58 dia 4/4/2016					

Obs:

1 - Informação sobre Amortização e Juros e Encargos a ser obtida junto à STN que passou a administrar o pagamento de amortização, juros e encargos.

2 - Dotação atual a ser preenchida pela SOF

3 - O valor de 2.500.000,00 referente à contrapartida é de responsabilidade dos entes municipais.

Gustavo Magalhães Roriz

De: Remo Nonato
Enviado em: quinta-feira, 2 de junho de 2016 10:08
Para: Gustavo Magalhães Roriz
Cc: Leopoldo Araujo Rodrigues; Krisjanis Figueiroa Bakuzis; Ricardo Marcony Machado de Quadros
Assunto: ENC: PNAFM II - Adequação Orçamentária
Anexos: Ofício 28196 2016 MP.PDF; planilha SOF 01042016 v2.xlsx

Prezado,

Os valores são idênticos.

E segundo a informação do gestor (planilha), o desembolso de U\$S 6,983,240.22 só consumirá a dotação orçada se o dólar tiver a cotação em R\$3,58, conforme informação.

Assim, o projeto tem:

- Fonte Externa (UO 74102 - Fonte 0148) = R\$ 25.000.000,00
- Fonte Contrapartida (UO 25101 - Fonte 21XX) = R\$70.000,00

Atc.,



REMO NONATO

Analista de Finanças e Controle
Núcleo de Projetos Externos – NUPEX/COFIN
Tel: +55 61 3412-3523
Fax: +55 61 3412-1537
Twitter: @_tesouro

De: Gustavo Magalhães Roriz

Enviada em: terça-feira, 31 de maio de 2016 17:26

Para: Remo Nonato <remo.nonato@tesouro.gov.br>

Cc: Leopoldo Araujo Rodrigues <leopoldo.rodrigues@tesouro.gov.br>; Krisjanis Figueiroa Bakuzis

<krisjanis.bakuzis@tesouro.gov.br>

Assunto: PNAFM II - Adequação Orçamentária

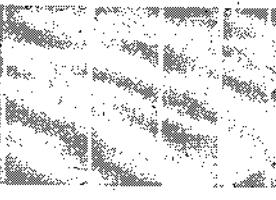
Prezado Remo,

Como explicado por telefone, encaminho o Ofício da SOF e a planilha preenchida pelo executor do projeto PNAFM II 2ª Fase/2ª Etapa para verificação de adequação orçamentária para 2016.

Atenciosamente,



Gustavo Magalhães Roriz
Analista de Finanças e Controle
GEOPE/CODIP/STN
Telefone: +55 61 3412-1620
Twitter: @_tesouro



TesouroTranspar

"Esta mensagem é enviada exclusivamente a seu(s) destinatário(s) e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Sua utilização desautorizada é ilegal e sujeita o infrator às penas da lei. Se você a recebeu indevidamente, queira, por gentileza, reenviá-la ao emitente, esclarecendo o equívoco. Caso queira relatar o mau uso deste instrumento, favor entrar em contato com o Serviço de Ouvidoria do Ministério da Fazenda."

"This message is sent exclusively to its intended recipient (s) and may contain confidential and privileged information protected by professional secrecy. Its non-authorized use subjects offenders to the penalties of law. If you have improperly received it, kindly redispach it to the sender, clarifying the error. If you want to report the misuse of this instrument, kindly contact the Ombudsman of the Ministry of Finance."

"Só imprima esta mensagem se for realmente necessário. Contribua com a preservação do meio-ambiente."

"Please refrain from printing this message unless it is really necessary. Contribute to preserving the environment."



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
 Secretaria de Orçamento Federal
 Departamento de Programas da Área Econômica
 SEPN 516, Lote 8, Bloco D, 3º andar, 70770-524, Brasília - DF
 Telefone: 2020-2287 - E-mail: decon@planejamento.gov.br

Ofício nº 28196/2016-MP



Brasília-DF, 24 de maio de 2016.

Ao Senhor
LEANDRO PUCCINI SECUNHO
 Coordenador-Geral de Operações da Dívida Pública
 Subsecretaria da Dívida Pública
 Secretaria do Tesouro Nacional
 Ministério da Fazenda
 Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Anexo - ala "A" - 1º andar - Sala 113
 70048-900 - Brasília - DF

Assunto: Operação de Crédito Externo-Interno - Garantia - Ministério da Fazenda, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Reporto-me ao Ofício nº 13/2016/CODIP/SUDIP/STN/MF-DF, de 5 de abril de 2016, que encaminha solicitação de informações sobre a existência de dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual de 2016 - LOA-2016, que permitam o ingresso de recursos, a cobertura da contrapartida nacional e o pagamento dos demais encargos destinados à Operação de Crédito Externo denominada Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros - 2ª Fase/2ª Etapa, de interesse do Ministério da Fazenda e com recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares).

2. Sobre o assunto, informo que consta como dotação atual na LOA-2016, no âmbito da unidade orçamentária 25.101 - Ministério da Fazenda - Administração Direta, ação "1151 - Assistência Técnica para Gestão dos Projetos de Modernização da Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios", o montante de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), sendo R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) destinados ao Identificador de Operações de Crédito e Doações - IDOC "3006 - PNAFM - 2ª FASE / 2ª ETAPA-BID", fonte "100 - Recursos Ordinários da União", Identificador de Uso -

IDUSO "2 - Contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID"

3. Da mesma forma, consta, no âmbito da unidade orçamentária 74.102 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, ação "0021 - Financiamento para Modernização da Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios", o montante de R\$ 107.500.000,00 (cento e sete milhões e quinhentos mil reais), sendo R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) destinados ao IDOC 3006, fonte "148 - Operações de Crédito Externas - em Moeda", IDUSO "0 - Recursos não destinados à contrapartida.

4. Segue, em anexo, demonstrativo com os dados da operação de crédito externa, a previsão de desembolso e a dotação atual constante na LOA-2016.

5. Por fim, no que tange aos valores previstos no Projeto de Lei Orçamentária de 2017 - PLOA-2017 para a citada Operação de Crédito Externa, informo que ainda se encontram em fase de definição.

Atenciosamente,

MARCONDES DA SILVA BOMFIM
Coordenador do Departamento de
Programas da Área Econômica

sei!
assinatura
eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **MARCONDES DA SILVA BOMFIM**,
Assistente, em 25/05/2016, às 17:37.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador 1825540 e o
código CRC 4F663E4C.

1825540

Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros - 2ª Fase / 2ª Etapa - BID
Exercício 2016

IDOC / Descr.	Unidade Orçamentária	Programa PNIAFM	Ação	IDURO	IDOC	LDA 2016	Dotação Atual (SCOF) R\$ 1,00	Previsão da Despesa (Orgão) R\$ 1,00	Previsão da Despesa (Orgão) R\$ 1,00
RESUMO									
25101 - Ministério da Fazenda - Administração Direta		1151 - Assistência Técnica para Gestão dos Projetos de Modernização da Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios	115 000,00	2	3006 - PNIAFM 2ª FASE / 2ª ETAPA - BID	70.000,00	32.122,91	115 000,00	
74102 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda		0021 - Financiamento para Modernização da Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios	4 000 000,00	-0	3006 - PNIAFM 2ª FASE / 2ª ETAPA - BID	0,00	1.117.318,44	4 000 000,00	
Impressão da Relatório									
25101 - Ministério da Fazenda - Administração Direta		1151 - Assistência Técnica para Gestão dos Projetos de Modernização da Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios	100 000,00	2	3006 - PNIAFM 2ª FASE / 2ª ETAPA - BID	0,00	27.922,96	100 000,00	
74102 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda		0021 - Financiamento para Modernização da Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios	40 000 000,00	-0	3006 - PNIAFM 2ª FASE / 2ª ETAPA - BID	25 000 000,00	33.173.164,36	40 000 000,00	
Amortização									
Juros e Encargos de Dívida									
Dólar conversão:		2,58 dia 4/4/2016					0,00	0,00	

Ora
1 - Informação sobre Amortização e Juros e Encargos a ser obtida junto à STN que passou a administrar o pagamento de amortização, juros e encargos.
2 - Dotação atual informada pela SCOF

3 - O valor de 4 000 000,00 referente à contrapartida, é de responsabilidade dos entes municipais.

document#843023342141546415.xls

Acompanhamento da Evolução das Receitas Próprias dos Municípios

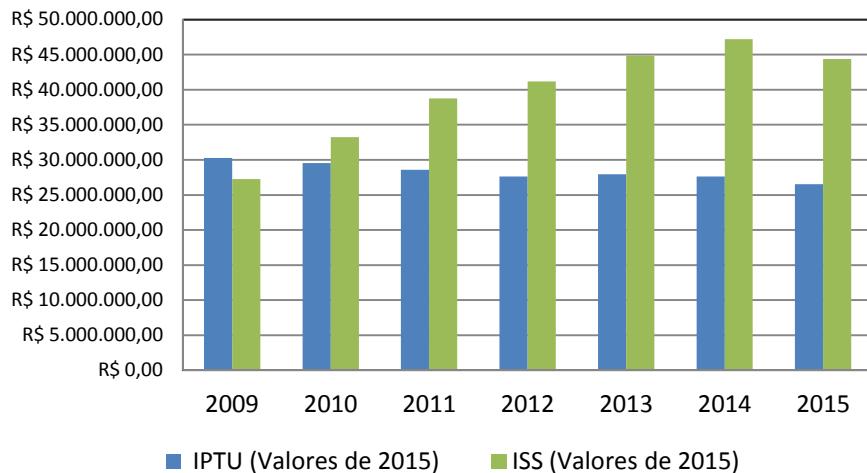
**Programa Nacional de Apoio à Modernização
Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros
(PNAFM) - 2^a Fase**

- | | |
|------------------------|----------------------------|
| 1 – Araçatuba | 12 – Indaiá |
| 2 – Balneário Piçarras | 13 – Itapetininga |
| 3 – Barra Mansa | 14 – Jacareí |
| 4 – Biguaçu | 15 – Mesquita |
| 5 – Brasília | 16 – Mossoró |
| 6 – Campo Grande | 17 – Pomerode |
| 7 – Corupá | 18 – Rio de Janeiro |
| 8 – Florianópolis | 19 – Rio do Sul |
| 9 – Fortaleza | 20 – São Bernardo do Campo |
| 10 – Gravatá | 21 – São José |
| 11 – Iguatu | 22 – São Paulo |

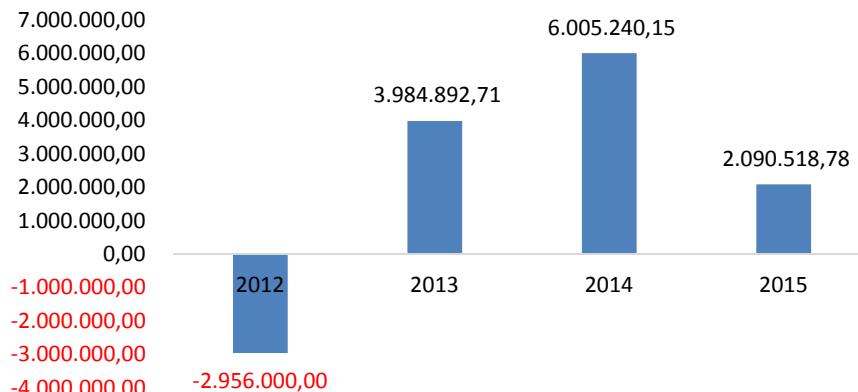
Araçatuba

Data de Contratação: 27/06/2012

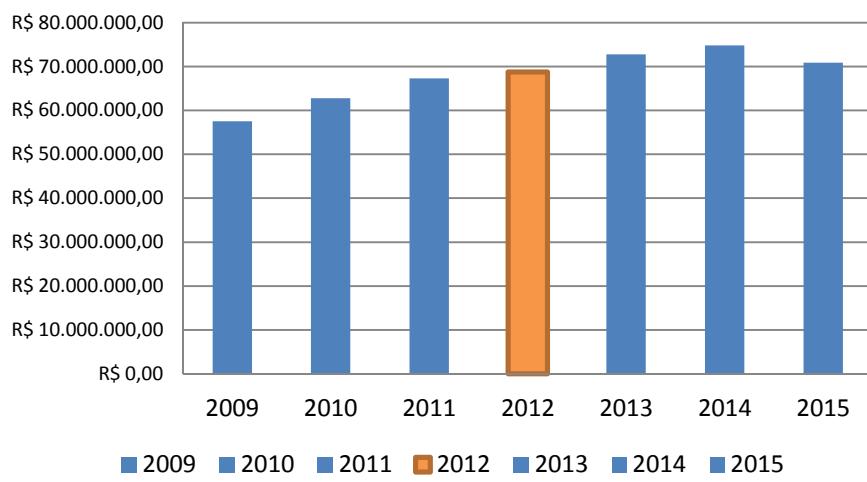
Evolução IPTU e ISS (valores de 2015)



Valor do Projeto e Excedente de Arrecadação de IPTU e ISS em relação a 2012 (valores de 2015)



Evolução IPTU e ISS (valores de 2015)

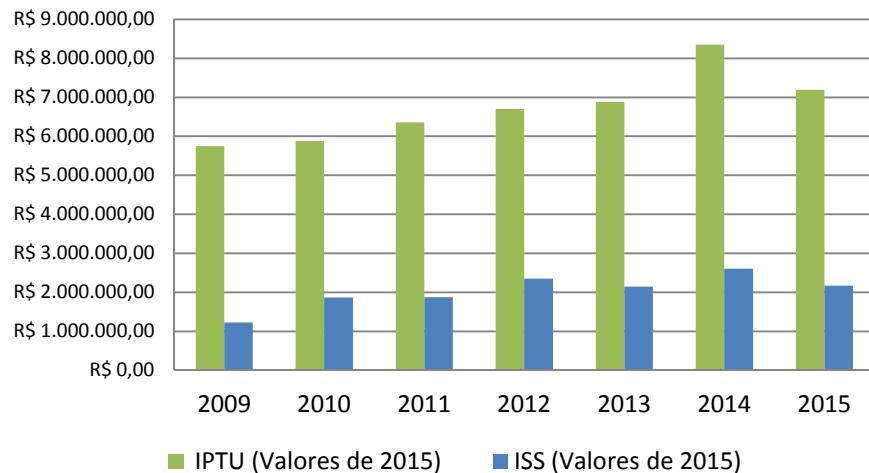


•Principais Produtos: Recadastramento Imobiliário e Mobiliário e Sistema de Inteligência Fiscal.

Balneário Piçarras

Data de Contratação: 16/12/2011

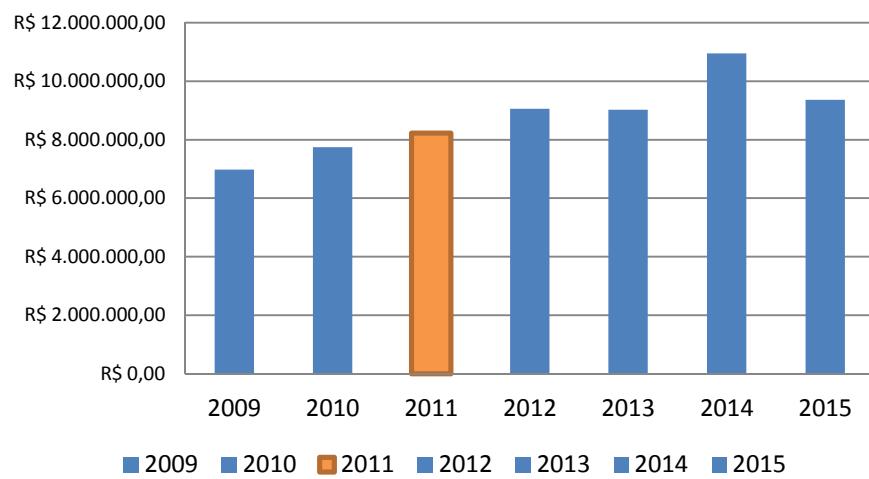
Evolução IPTU e ISS (valores de 2015)



Valor do Projeto e Excedente de Arrecadação de IPTU e ISS em relação a 2011 (valores de 2015)



Evolução IPTU e ISS (valores de 2015)

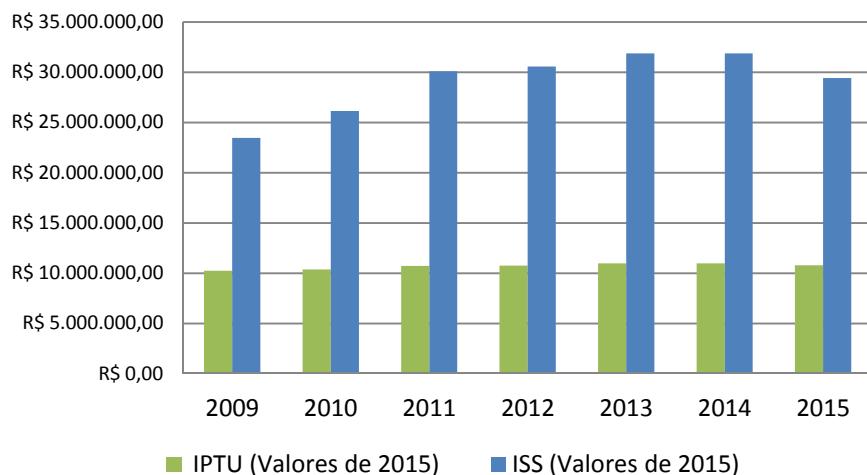


- Principais Produtos: Controle Territorial.

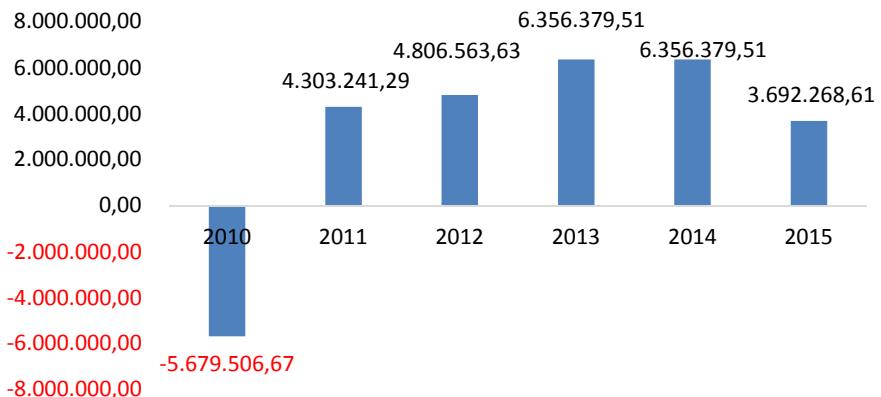
Barra Mansa

Data de Contratação: 24/12/2010

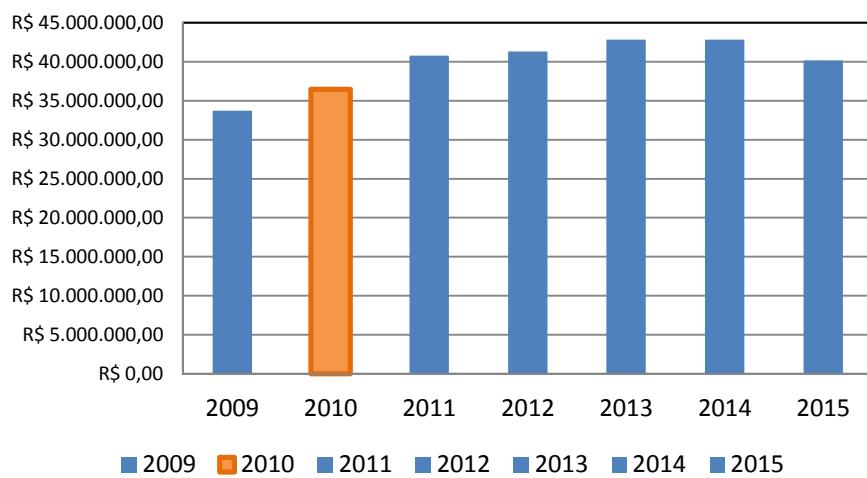
Evolução IPTU e ISS (valores de 2015)



Valor do Projeto e Excedente de Arrecadação de IPTU e ISS em relação a 2010 (valores de 2015)



Evolução IPTU e ISS (valores de 2015)

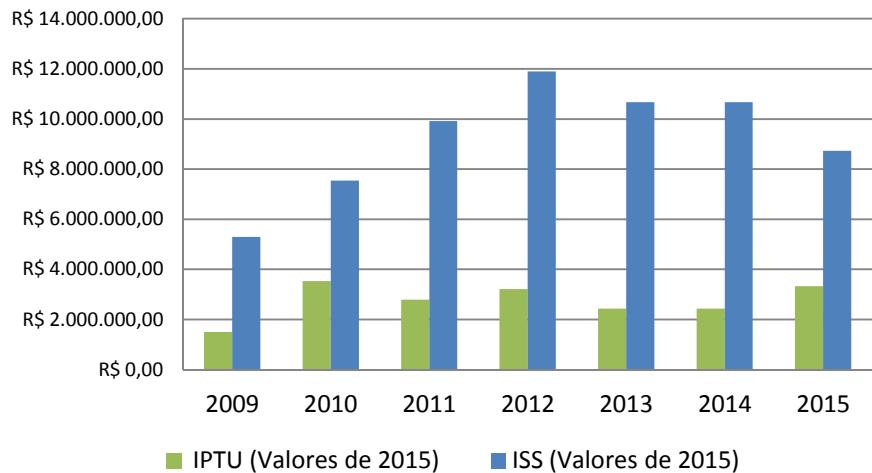


- Principais Produtos: Recadastramento Imobiliário e Mobiliário e Sistema de Inteligência Fiscal.

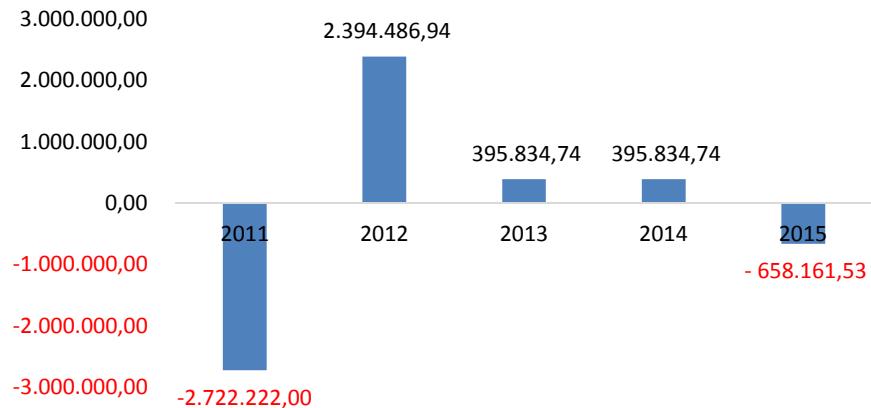
Biguaçu

Data de Contratação: 30/01/2012

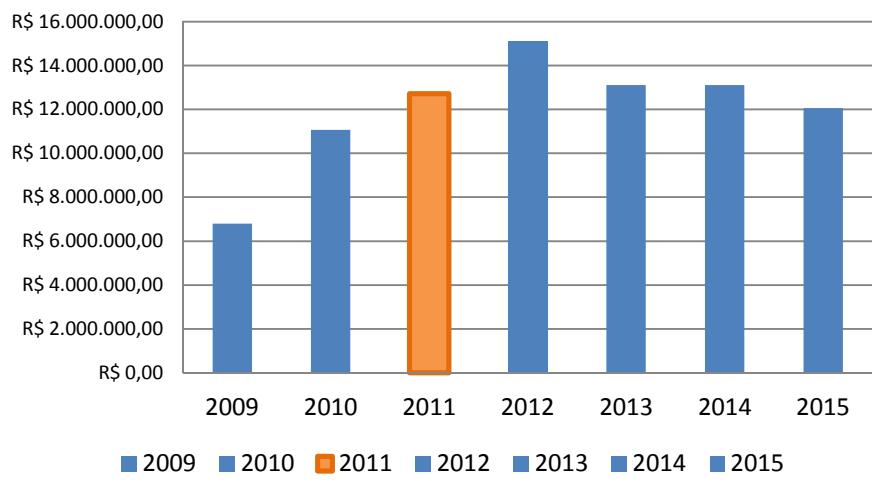
Evolução IPTU e ISS (valores de 2015)



Valor do Projeto e Excedente de Arrecadação de IPTU e ISS em relação a 2011 (valores de 2015)



Evolução IPTU e ISS (valores de 2015)

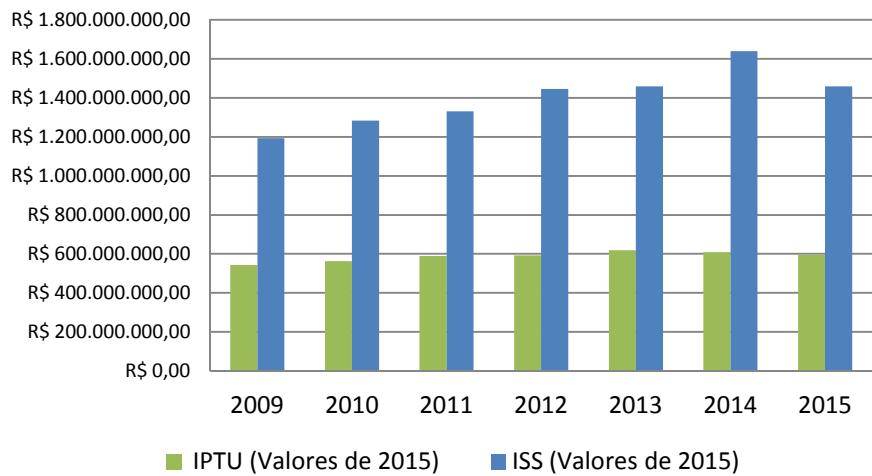


- Principais Produtos: Sistema de Geoprocessamento (Cadastro), Central de Atendimento, Código Tributário.

Brasília

Data de Contratação: 13/06/2011

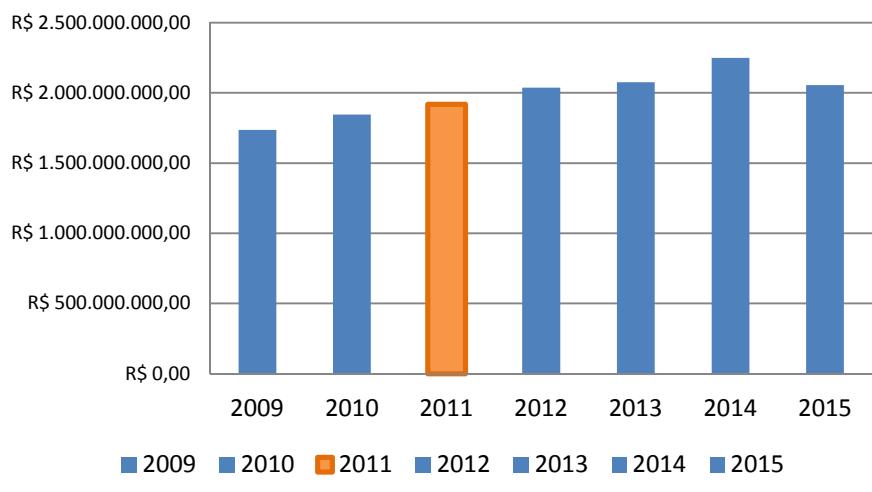
Evolução IPTU e ISS (valores de 2015)



Valor do Projeto e Excedente de Arrecadação de IPTU e ISS em relação a 2011 (valores de 2015)



Evolução IPTU e ISS (valores de 2015)

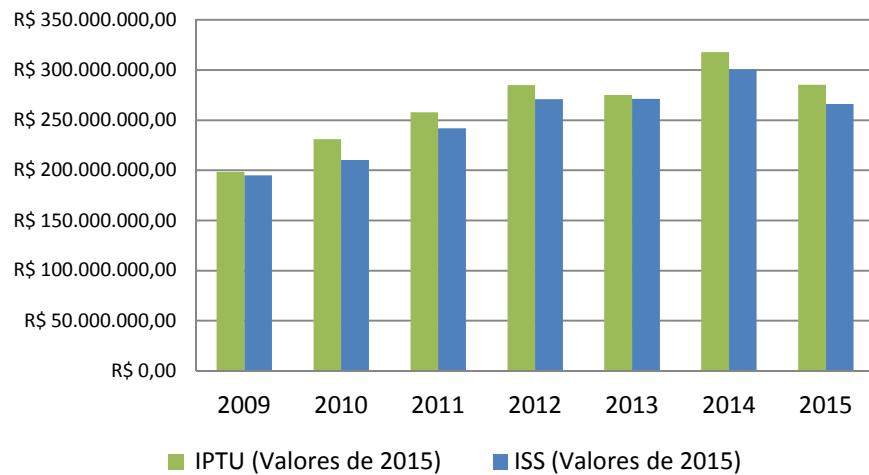


- Principais Produtos: Parque Tecnológico Modernizado, Atendimento ao Contribuinte.

Campo Grande

Data de Contratação: 21/09/2011

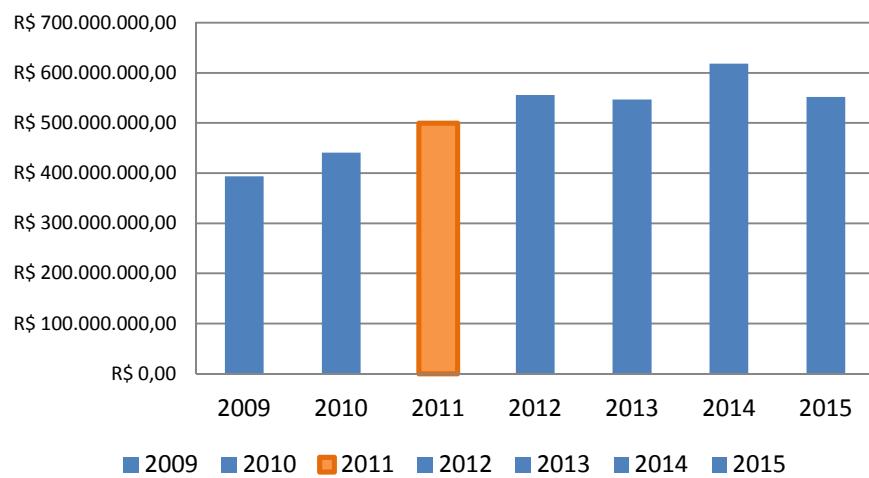
Evolução IPTU e ISS (valores de 2015)



Valor do Projeto e Excedente de Arrecadação de IPTU e ISS em relação a 2011 (valores de 2015)



Evolução IPTU e ISS (valores de 2015)

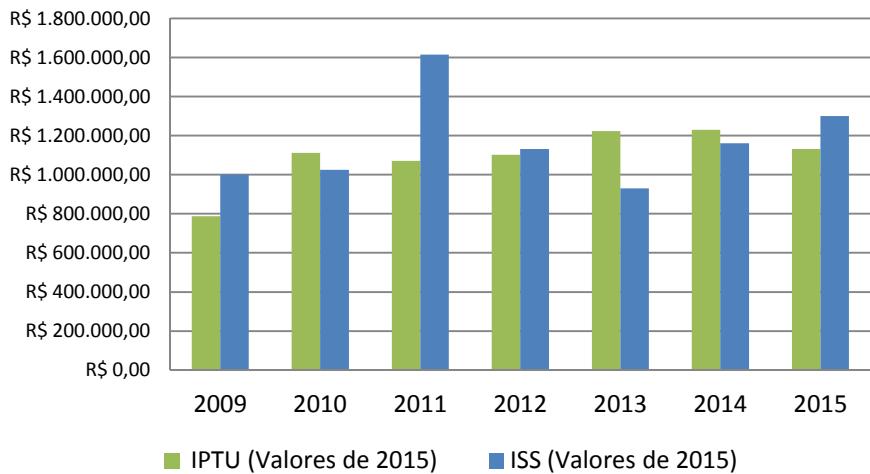


- Principais Produtos: Sistema de Geoprocessamento (Cadastro), Central de Atendimento, Código Tributário.

Corupá

Data de Contratação: 06/02/2012

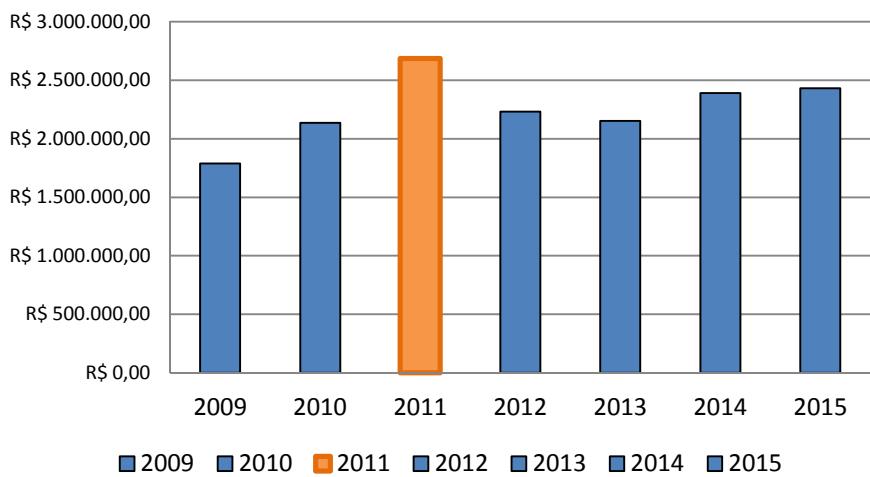
Evolução IPTU e ISS (valores de 2015)



Valor do Projeto e Excedente de Arrecadação de IPTU e ISS em relação a 2011 (valores de 2015)



Evolução IPTU e ISS (valores de 2015)

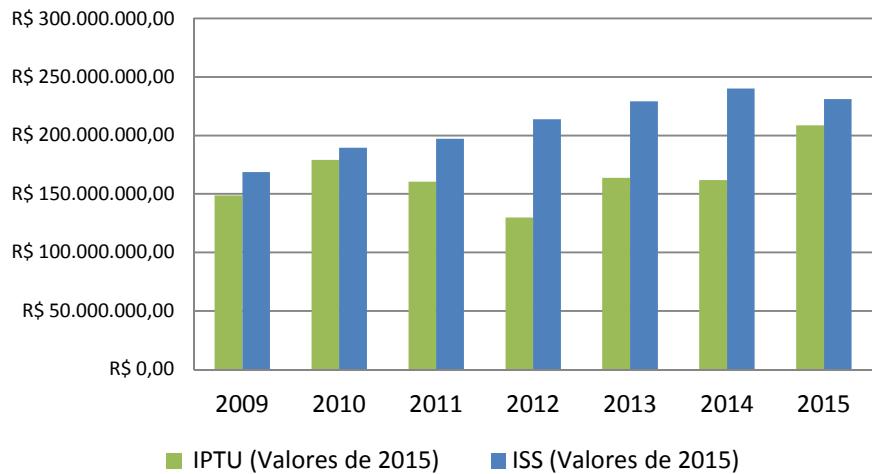


- Principais Produtos: Central de Atendimento ao Contribuinte, Administração orçamentária e financeira.

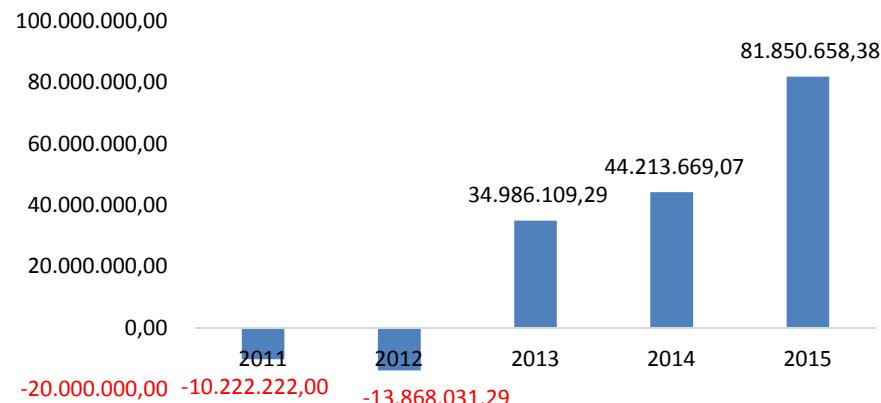
Florianópolis

Data de Contratação: 11/01/2012

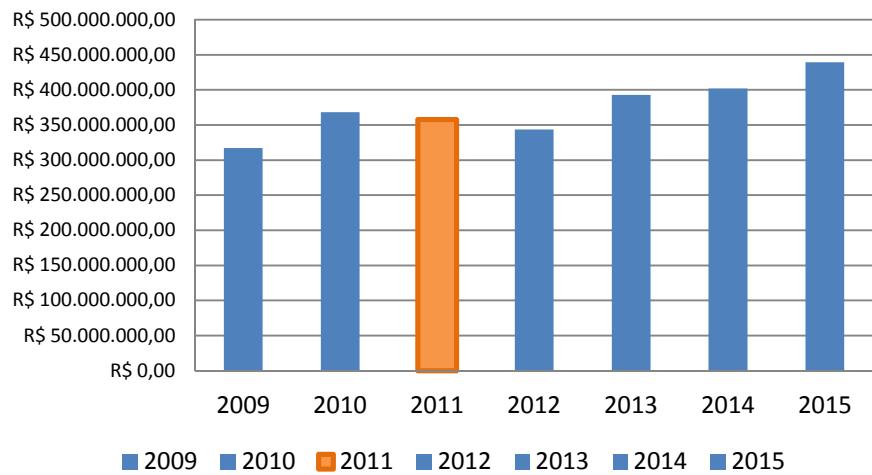
Evolução IPTU e ISS (valores de 2015)



Valor do Projeto e Excedente de Arrecadação de IPTU e ISS em relação a 2011 (valores de 2015)



Evolução IPTU e ISS (valores de 2015)

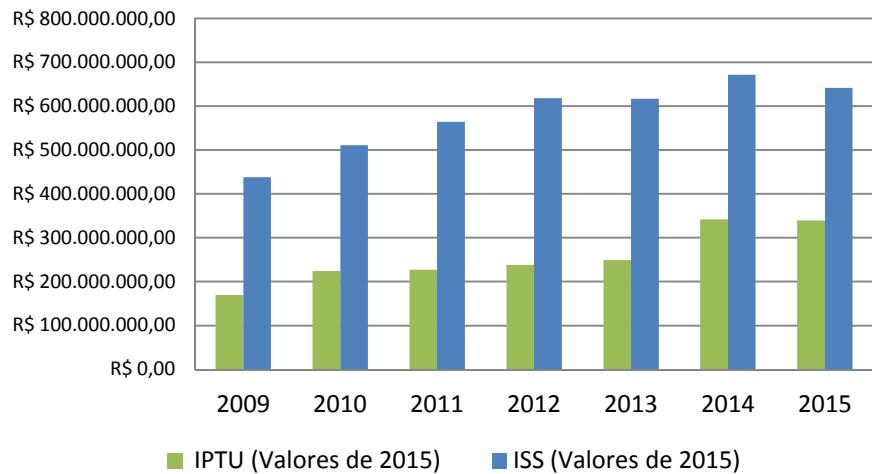


- Principais Produtos: Cadastro Multifinalitário e Geoprocessamento, Sistema Tributário Modernizado.

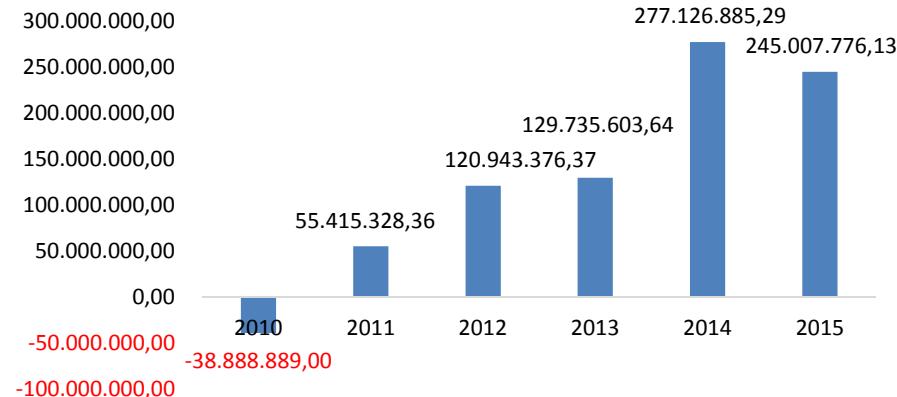
Fortaleza

Data de Contratação: 01/04/2011

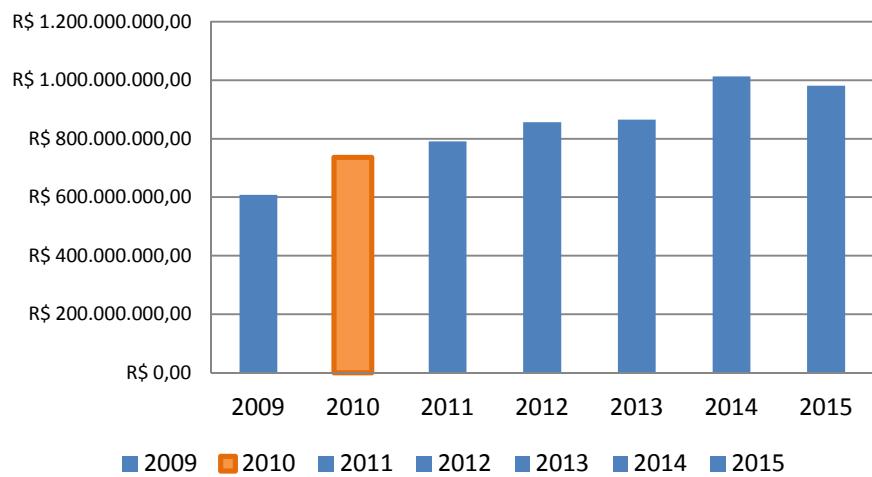
Evolução IPTU e ISS (valores de 2015)



Valor do Projeto e Excedente de Arrecadação de IPTU e ISS em relação a 2010 (valores de 2015)



Evolução IPTU e ISS (valores de 2015)

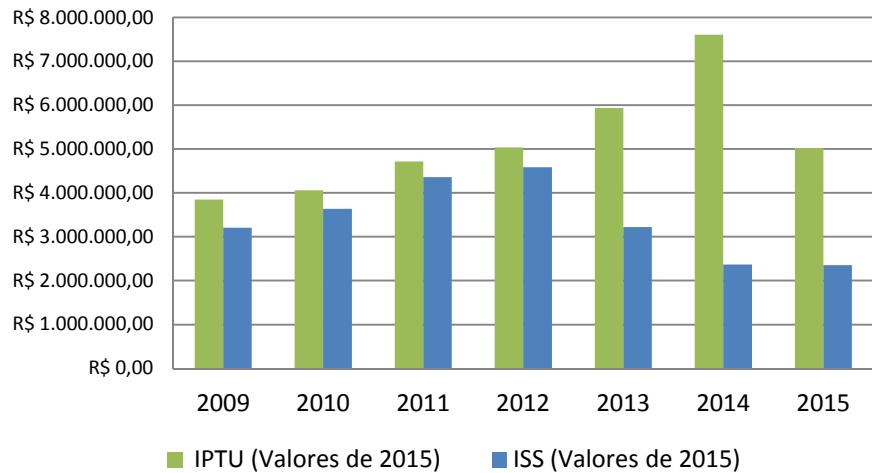


- Principais Produtos: Cadastro Multifinalitário, Sistema Tributário modernizado, Parque tecnológico (ISS).

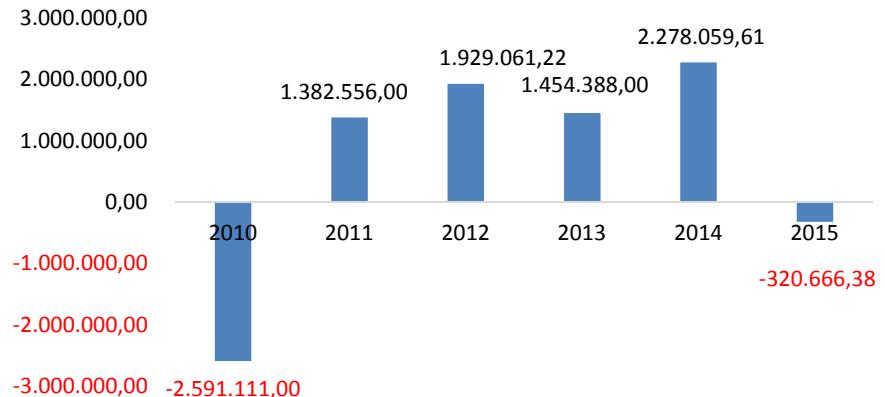
Gravatá

Data de Contratação: 01/07/2010

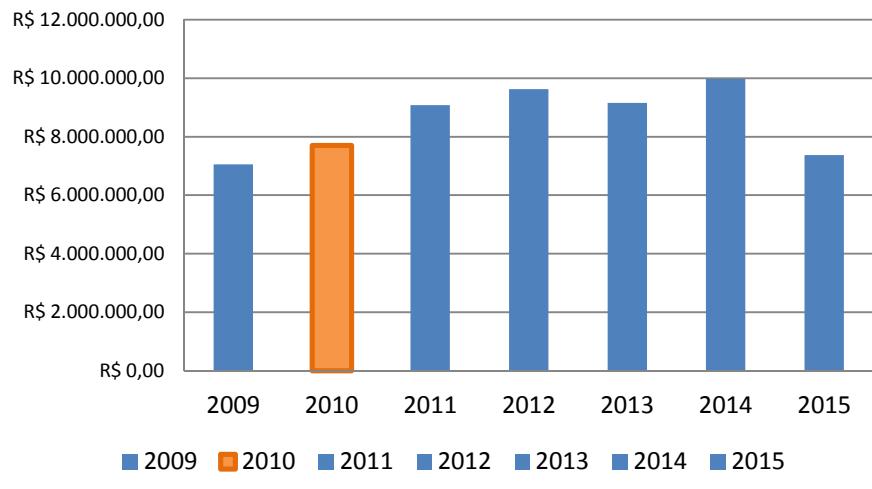
Evolução IPTU e ISS (valores de 2015)



Valor do Projeto e Excedente de Arrecadação de IPTU e ISS em relação a 2010 (valores de 2015)



Evolução IPTU e ISS (valores de 2015)

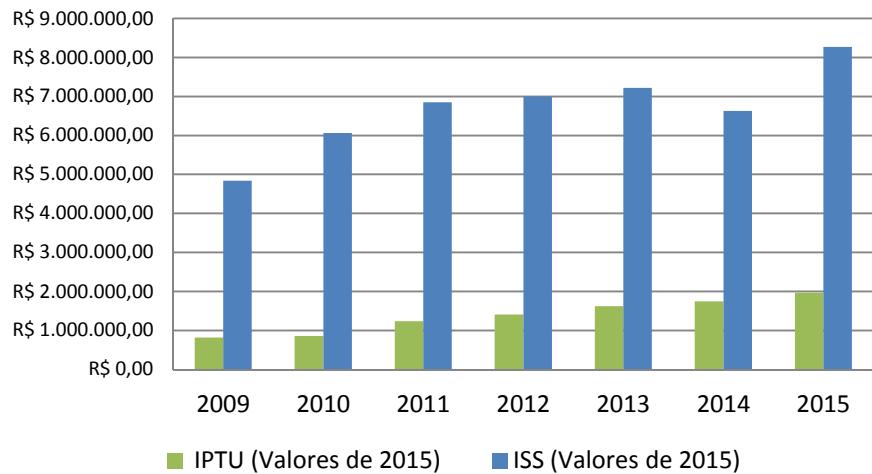


- Principais Produtos: Cadastro Georeferenciado.

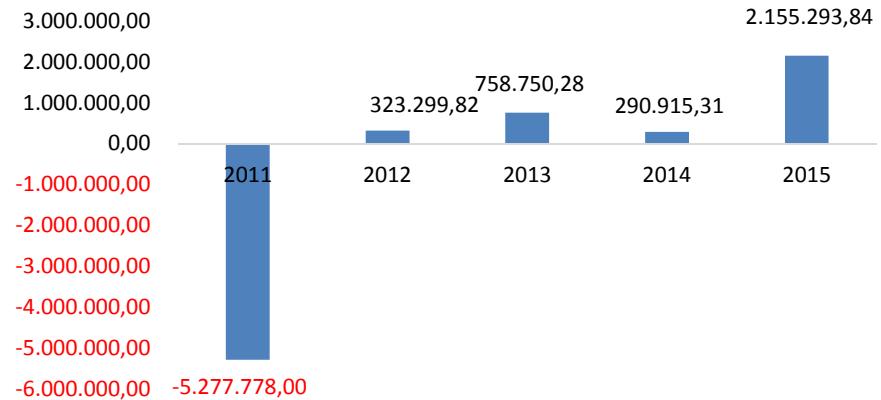
Iguatu

Data de Contratação: 11/11/2011

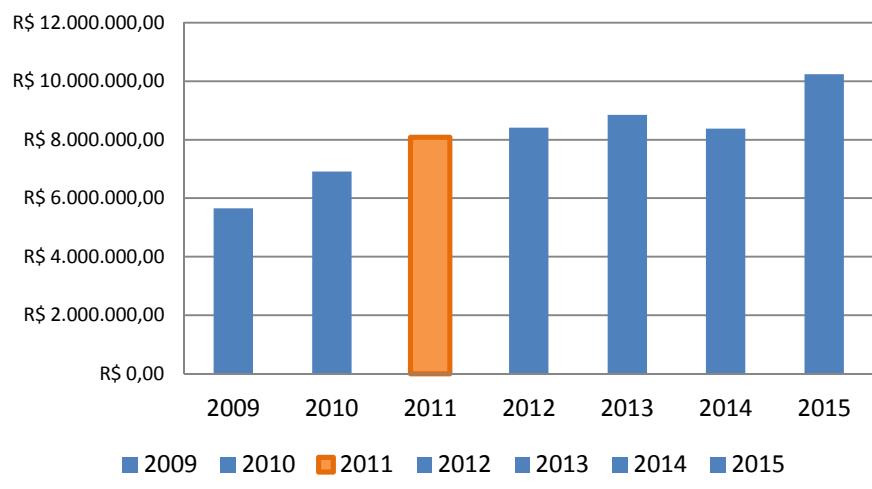
Evolução IPTU e ISS (valores de 2015)



Valor do Projeto e Excedente de Arrecadação de IPTU e ISS em relação a 2011 (valores de 2015)



Evolução IPTU e ISS (valores de 2015)

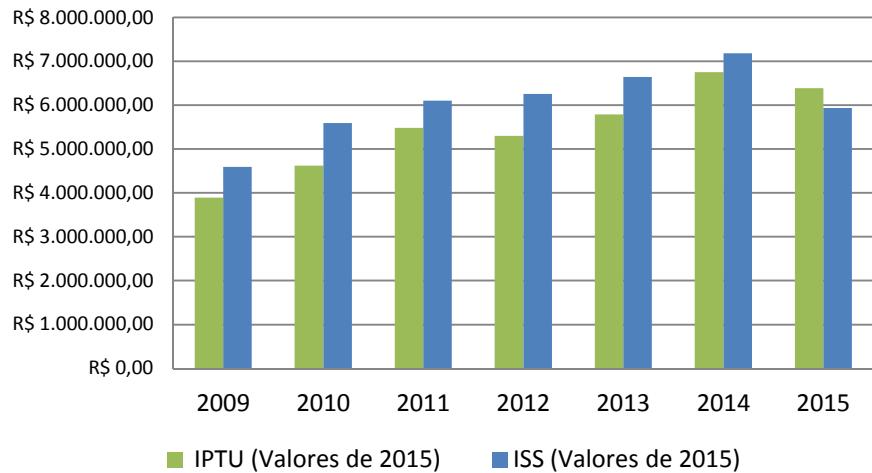


- Principais Produtos: Cadastro Multifinalitário, Central de Atendimento, Integração de Sistemas.

Indaial

Data de Contratação: 23/02/2012

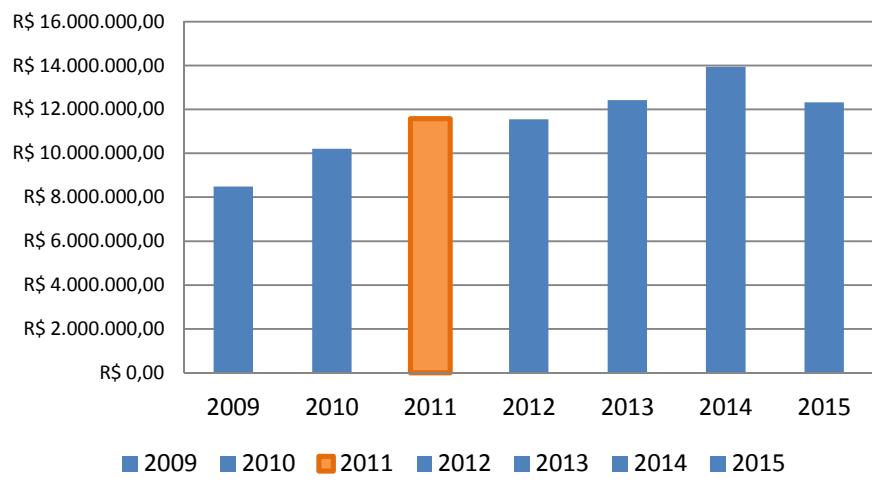
Evolução IPTU e ISS (valores de 2015)



Valor do Projeto e Excedente de Arrecadação de IPTU e ISS em relação a 2011 (valores de 2015)



Evolução IPTU e ISS (valores de 2015)

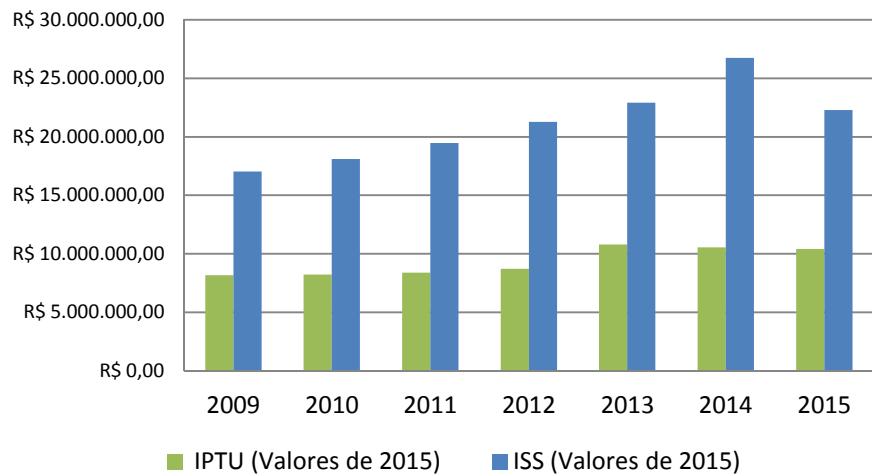


- Principais Produtos: Cadastro Georeferenciado.

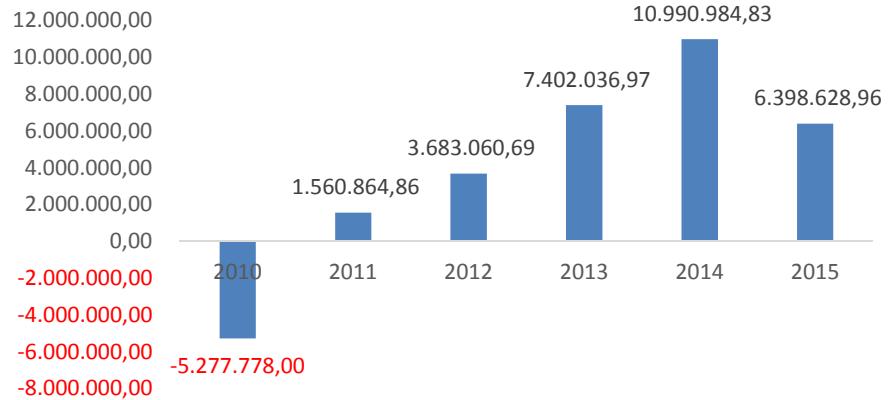
Itapetininga

Data de Contratação: 30/06/2010

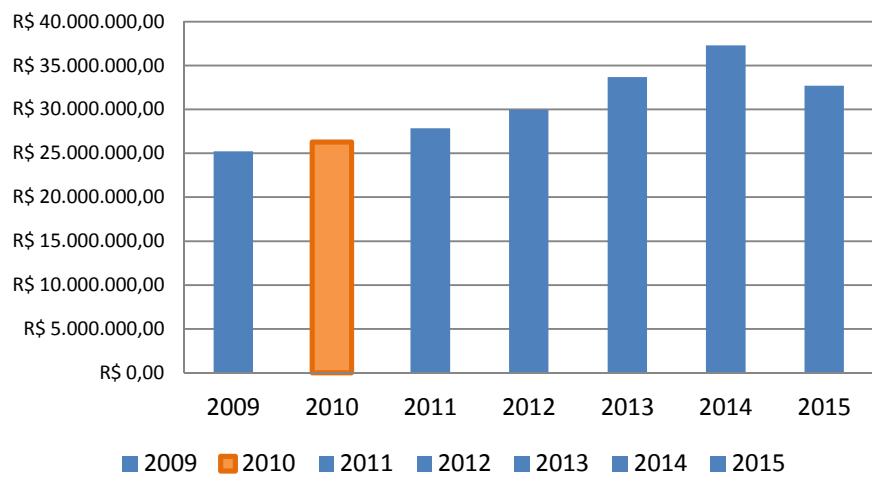
Evolução IPTU e ISS (valores de 2015)



Valor do Projeto e Excedente de Arrecadação de IPTU e ISS em relação a 2010 (valores de 2015)



Evolução IPTU e ISS (valores de 2015)

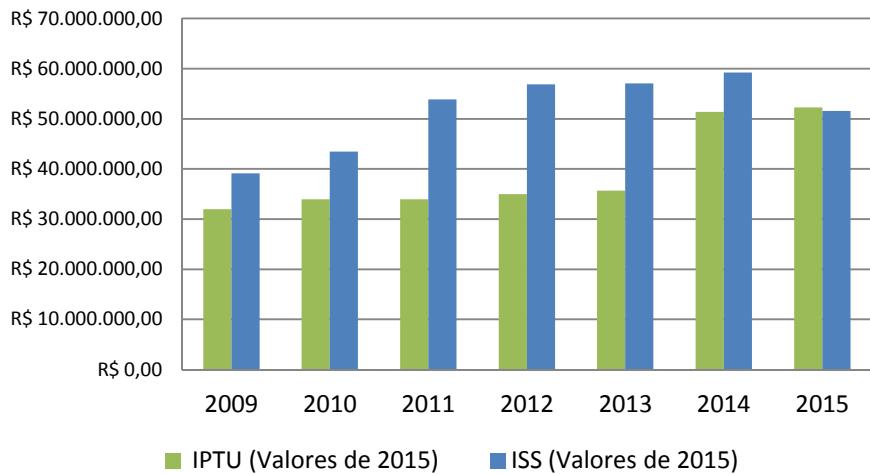


- Principais Produtos: Cadastro Georeferenciado, Sistema de Dívida Ativa, Nota Fiscal Eletrônica.

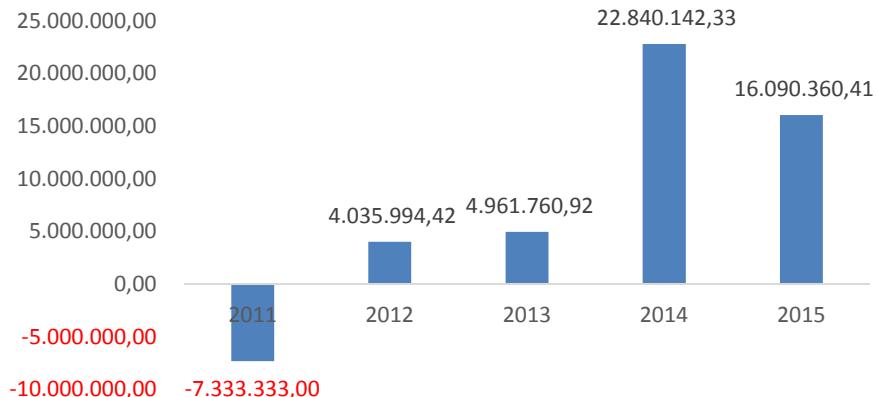
Jacareí

Data de Contratação: 10/11/2011

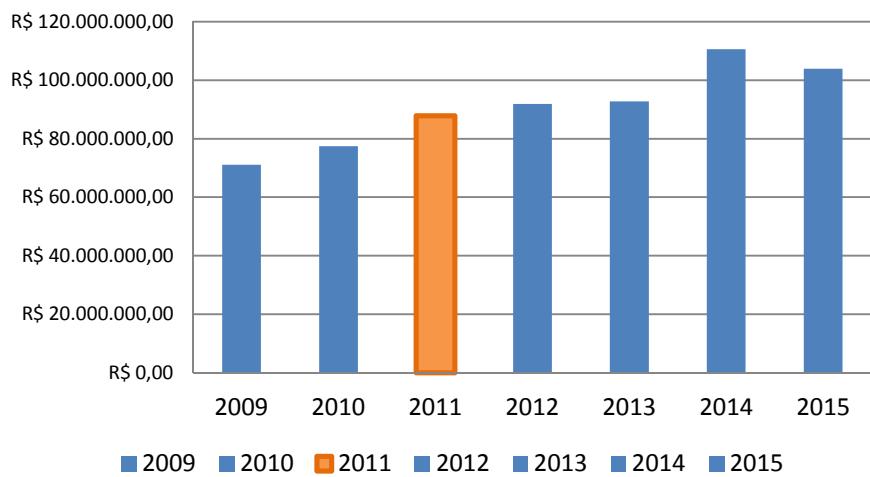
Evolução IPTU e ISS (valores de 2015)



Valor do Projeto e Excedente de Arrecadação de IPTU e ISS em relação a 2011 (valores de 2015)



Evolução IPTU e ISS (valores de 2015)

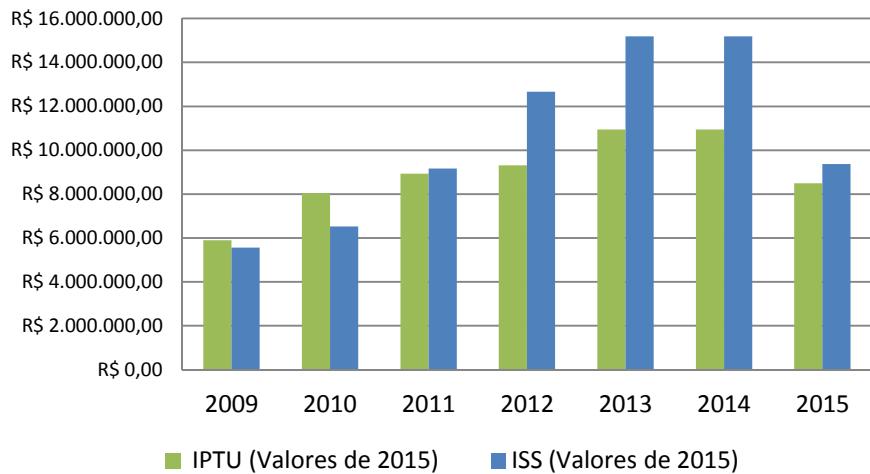


- Principais Produtos: Central de Atendimento ao Contribuinte, Administração orçamentária e financeira.

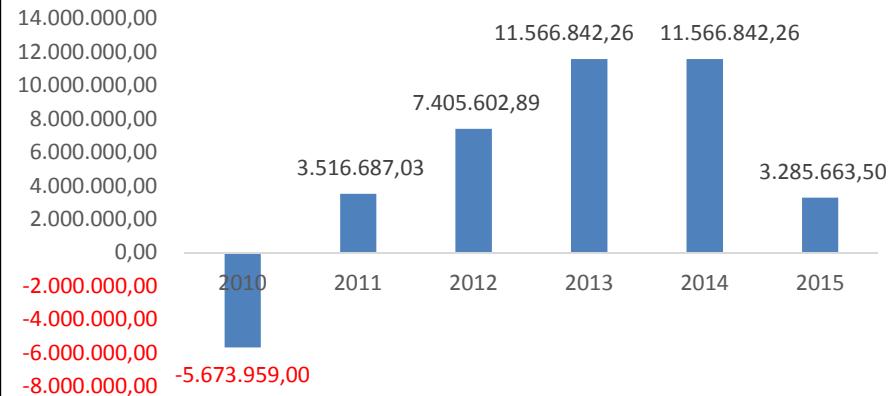
Mesquita

Data de Contratação: 21/10/2010

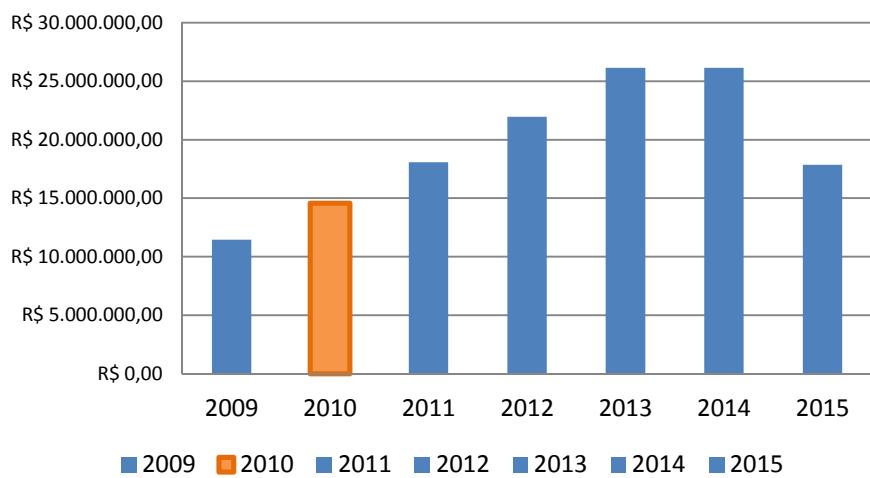
Evolução IPTU e ISS (valores de 2015)



Valor do Projeto e Excedente de Arrecadação de IPTU e ISS em relação a 2010 (valores de 2015)



Evolução IPTU e ISS (valores de 2015)

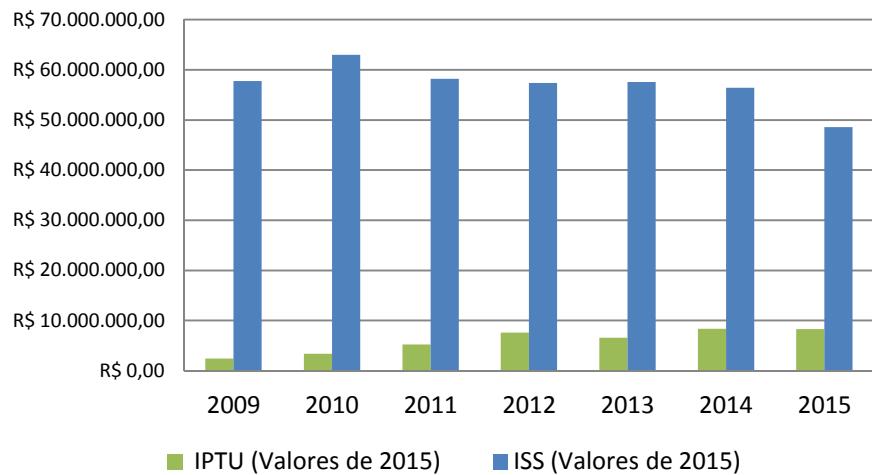


- Principais Produtos: Cadastro Georeferenciado, Sistema de Dívida Ativa, Nota Fiscal Eletrônica.

Mossoró

Data de Contratação: 12/06/2012

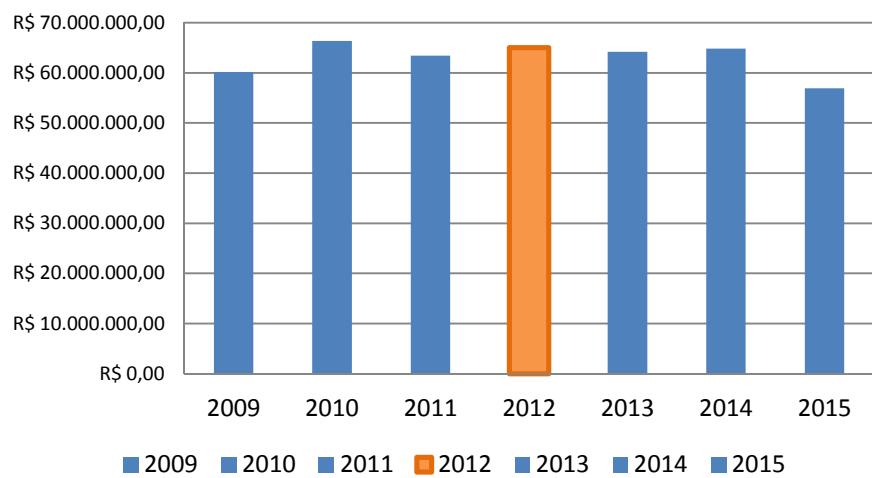
Evolução IPTU e ISS (valores de 2015)



Valor do Projeto e Excedente de Arrecadação de IPTU e ISS em relação a 2012 (valores de 2015)



Evolução IPTU e ISS (valores de 2015)

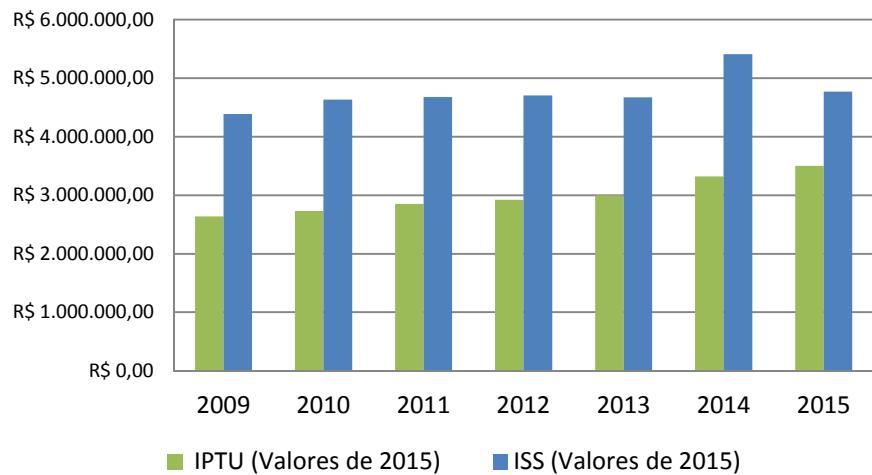


- Principais Produtos: Cadastro Multifinalitário Georeferenciado, Integração de Sistemas de Apoio a Gestão Municipal.

Pomerode

Data de Contratação: 28/06/2012

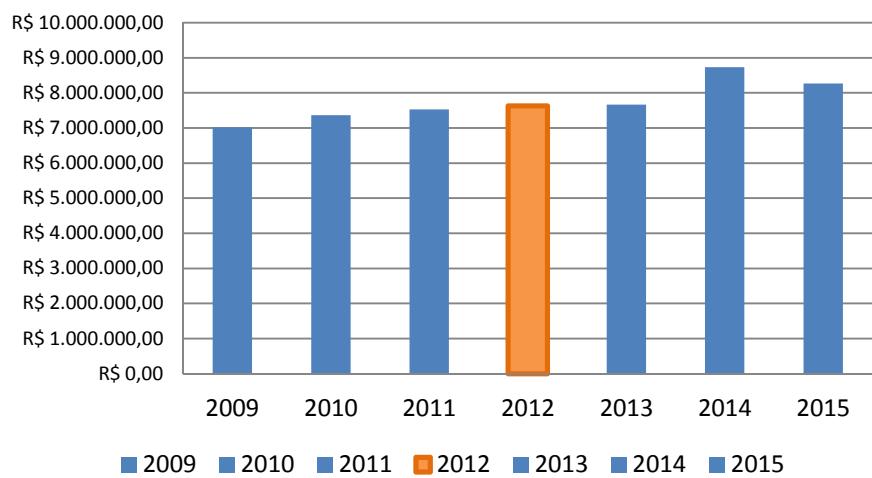
Evolução IPTU e ISS (valores de 2015)



Valor do Projeto e Excedente de Arrecadação de IPTU e ISS em relação a 2012 (valores de 2015)



Evolução IPTU e ISS (valores de 2015)

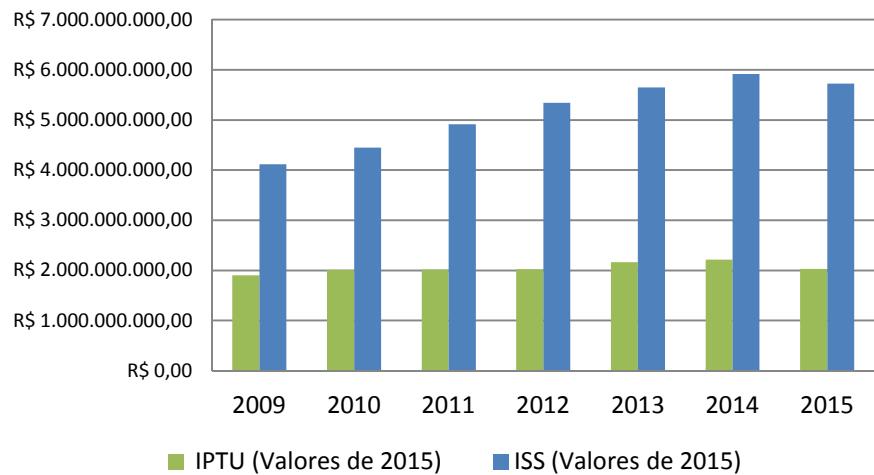


- Principais Produtos: Planta Genérica de Valores e Cadastro, Portal do Cidadão.

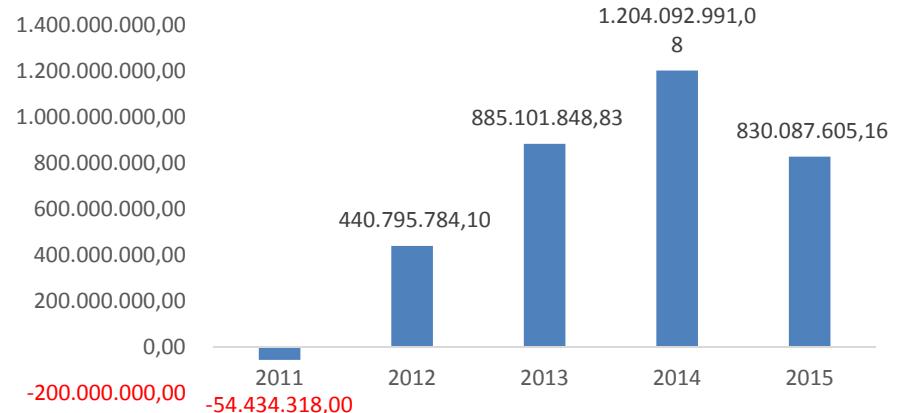
Rio de Janeiro

Data de Contratação: 05/07/2011

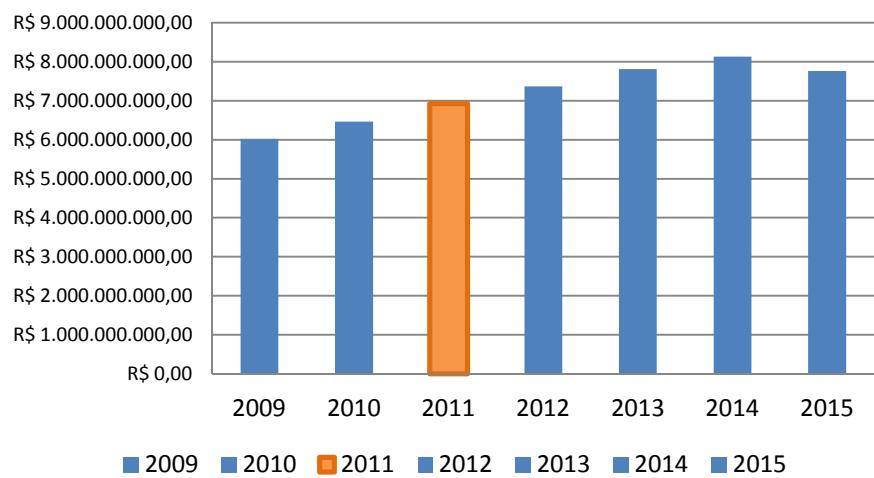
Evolução IPTU e ISS (valores de 2015)



Valor do Projeto e Excedente de Arrecadação de IPTU e ISS em relação a 2011 (valores de 2015)



Evolução IPTU e ISS (valores de 2015)

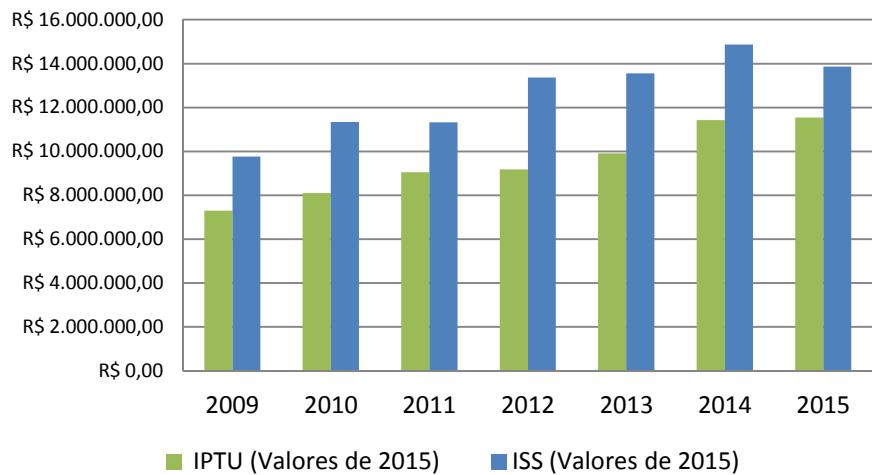


- Principais Produtos: Sistema de Contabilidade e Finanças, Cadastro Georeferenciado, Sistema de Licenciamento e Fiscalização.

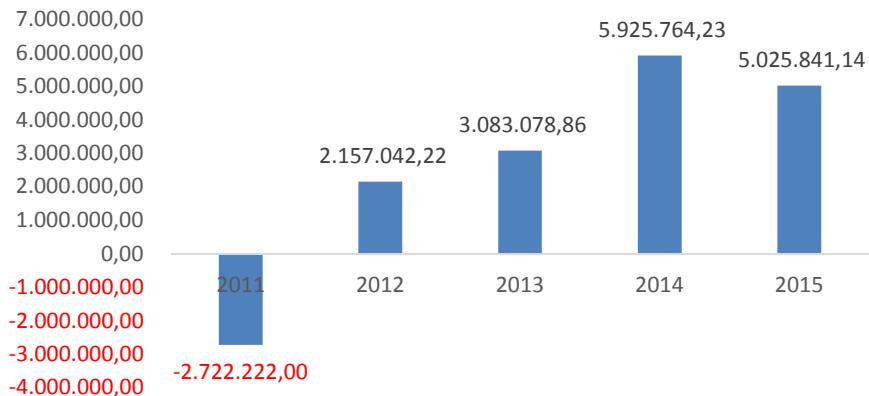
Rio do Sul

Data de Contratação: 21/12/2011

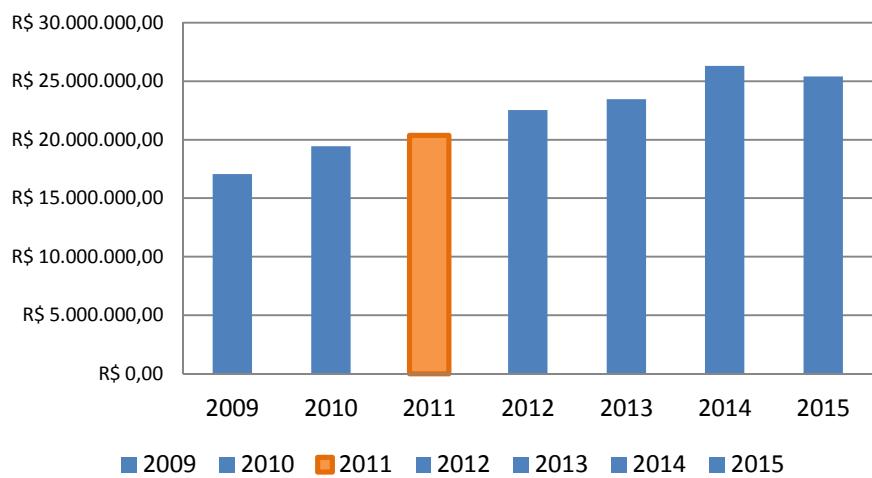
Evolução IPTU e ISS (valores de 2015)



Valor do Projeto e Excedente de Arrecadação de IPTU e ISS em relação a 2011 (valores de 2015)



Evolução IPTU e ISS (valores de 2015)

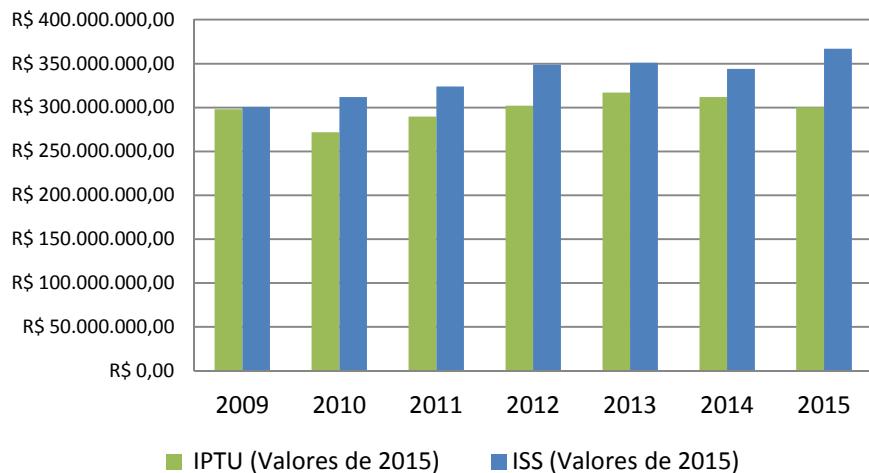


- Principais Produtos: Sistema Georeferenciado Multiinalitário, Atendimento ao Contribuinte.

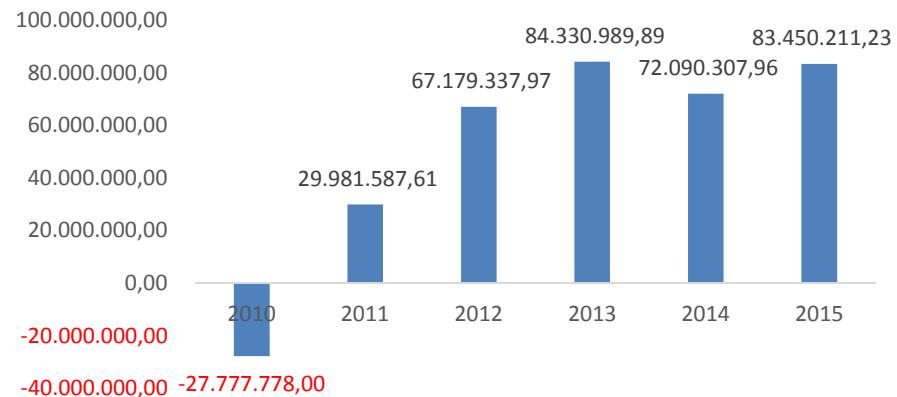
São Bernardo do Campo

Data de Contratação: 21/10/2010

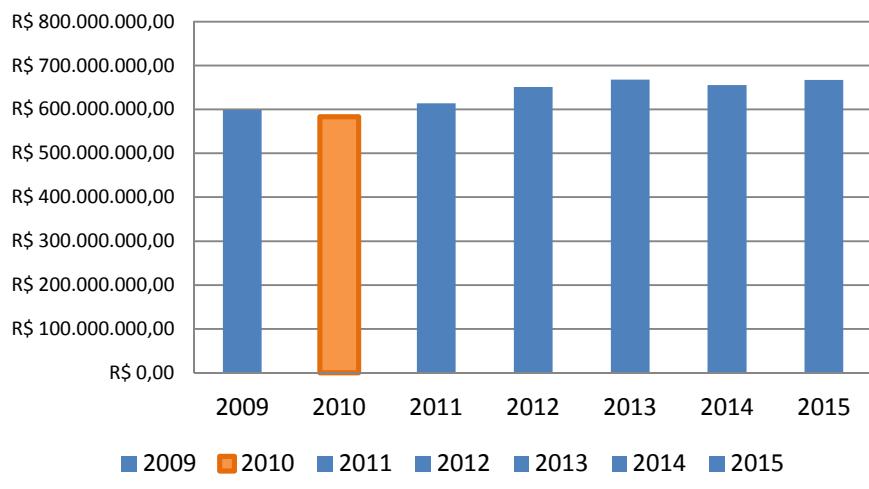
Evolução IPTU e ISS (valores de 2015)



Valor do Projeto e Excedente de Arrecadação de IPTU e ISS em relação a 2010 (valores de 2015)



Evolução IPTU e ISS (valores de 2015)

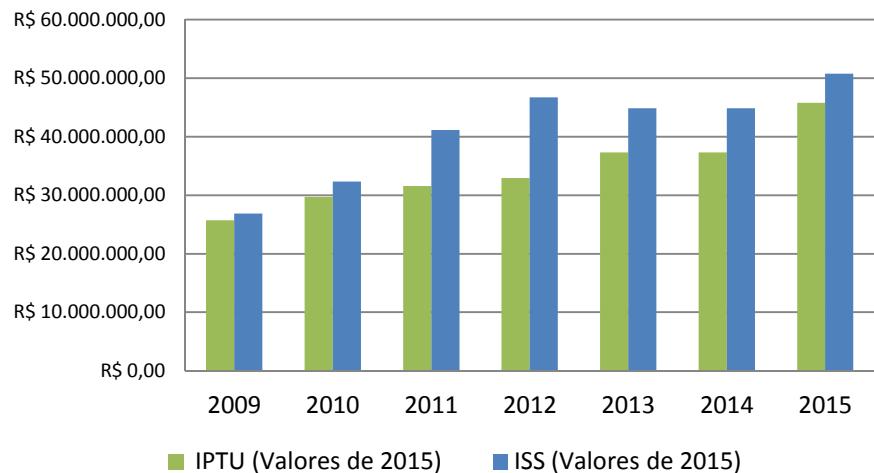


- Principais Produtos: Sistema Georeferenciado, Sistema de Execução Fiscal, Portal do Cidadão WEB, Rede Fácil.

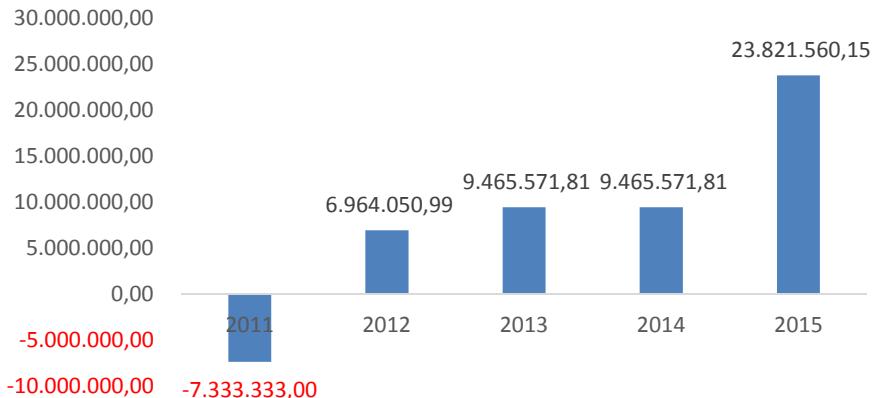
São José

Data de Contratação: 20/01/2012

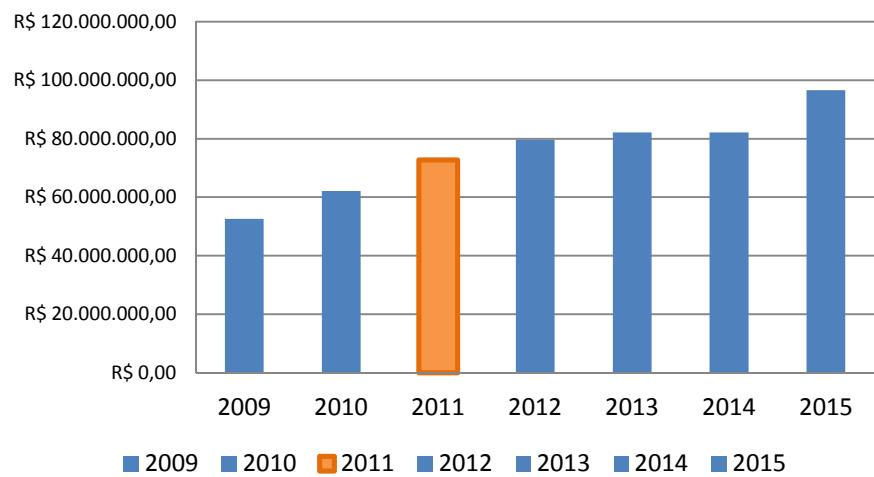
Evolução IPTU e ISS (valores de 2015)



Valor do Projeto e Excedente de Arrecadação de IPTU e ISS em relação a 2011 (valores de 2015)



Evolução IPTU e ISS (valores de 2015)

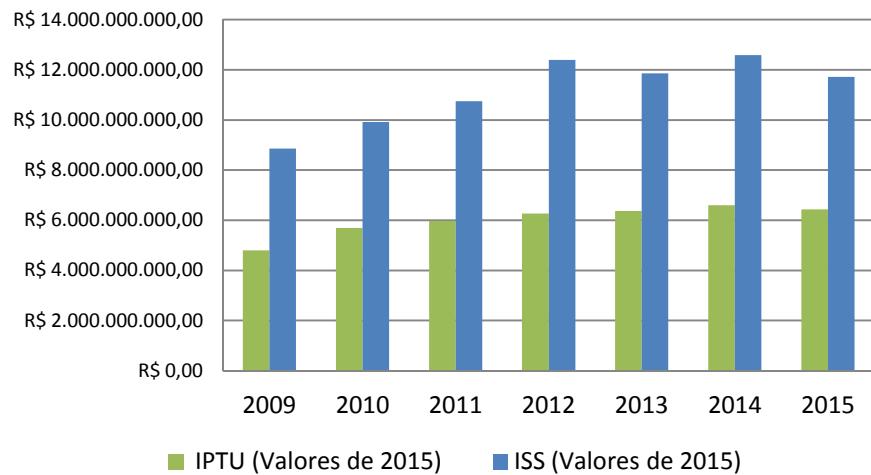


- Principais Produtos: Cadastro Georeferenciado e Parque Tecnológico.

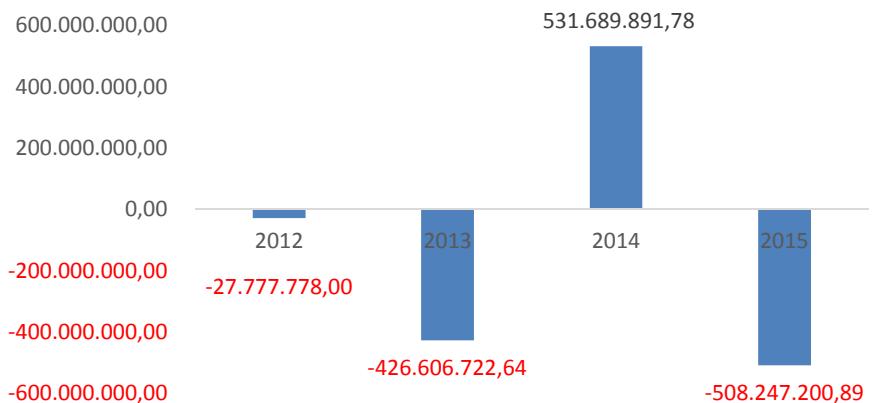
São Paulo

Data de Contratação: 29/06/2012

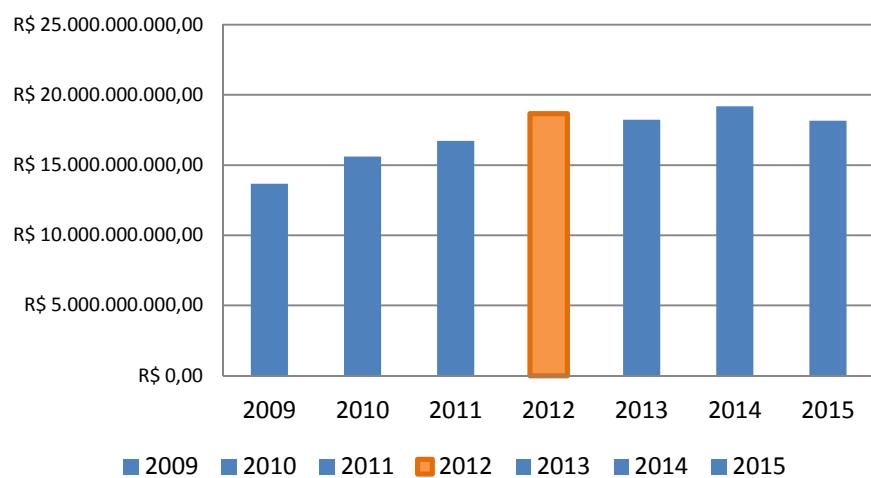
Evolução IPTU e ISS (valores de 2015)



Valor do Projeto e Excedente de Arrecadação de IPTU e ISS em relação a 2012 (valores de 2015)



Evolução IPTU e ISS (valores de 2015)



- Principais Produtos: Mapa Digital atualizado, Sistemas de Finanças e Procuradoria modernizados.

Senhores Coordenadores,

Como já é de conhecimento de todos os integrantes das Unidades de Execução Municipais (UEM), o Governo Federal busca, por meio do Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros (PNAFM), auxiliar os governos locais na melhoria contínua da gestão administrativa e fiscal. Em termos gerais, o programa visa ao financiamento de ações que possam contribuir para o equilíbrio fiscal autossustentável dos municípios, quer seja por meio do incremento do seu potencial de arrecadação, quer seja pela redução dos custos gerados pela máquina administrativa.

Ciente da importância de se aferir a efetividade das ações do programa, a Coordenação-Geral de Programas e Projetos de Cooperação (COOPE) levantou alguns dados referentes à arrecadação dos municípios participantes do PNAFM, considerando o período desde 2009, início da segunda fase do programa, até 2015, conforme planilhas e gráficos em anexo. Dando prosseguimento às atividades de avaliação, pretende-se, então, identificar os fatores que possam ter provocado as variações ocorridas, sejam eles decorrentes, ou não, dos projetos do PNAFM.

Nesse contexto, é fundamental contar com o apoio dos municípios no levantamento de informações julgadas relevantes, razão pela qual se solicita a gentileza de preencher os dados abaixo.

Análise da variação da arrecadação do IPTU

1. Durante o período considerado, houve variação de alíquota?

Sim Não

- 1.1. Favor informar as alíquotas praticadas nos anos a seguir relacionados.

Exercício Financeiro	Alíquota IPTU
2010	
2011	
2012	
2013	
2014	
2015	

2. Durante o período considerado, houve atualização da Planta Genérica de Valores Imobiliários?

Sim Não

- 2.1. Caso positivo, favor informar a data em que a atualização foi concluída.

3. Durante o período considerado, houve ações específicas de atualização do cadastro imobiliário?
Não considerar atividades rotineiras de atualização, como a inclusão de imóveis recém-construídos.

Sim

Não

3.1. Favor informar a quantidade de imóveis cadastrados.

Exercício Financeiro	Qtd. de Imóveis Cadastrados no Ano	Total de Imóveis do Cadastro
2010		
2011		
2012		
2013		
2014		
2015		

4. Quanto à inadimplência no pagamento do IPTU, favor informar os dados abaixo.

Exercício Financeiro	Qtd. de Contribuintes Inadimplentes	Qtd. Total de Contribuintes	Receita não Realizada por Inadimplência	Receita Lançada
2010				
2011				
2012				
2013				
2014				
2015				

5. Em relação ao(s) produto(s) de cada município cujos objetivos específicos sejam diretamente relacionados ao potencial de arrecadação do IPTU, favor informar se há indicador(es) definido(s) pelo município para medir o atingimento das metas propostas. Caso o(s) produto(s) já esteja(m) totalmente implantado(s), informar também a data de início de utilização.

Produtos relacionados ao IPTU	Indicadores	Data de início da utilização do produto

Análise da variação da arrecadação do ISS

6. Durante o período considerado, houve ações específicas de atualização do cadastro de prestadores de serviços? Não considerar atividades rotineiras de atualização, como a inclusão de novos contribuintes.

Sim

Não

- 6.1. Favor informar a quantidade de contribuintes cadastrados.

Exercício Financeiro	Qtd. de Contribuintes Cadastrados no Ano	Qtd. Total de Contribuintes no Cadastro
2010		
2011		
2012		
2013		
2014		
2015		

- 6.2. Caso o município não tenha atualizado o cadastro no período considerado, favor informar as dificuldades que impossibilitaram a execução de tal atividade.

- 6.3. O município realiza algum controle para verificar se há contribuintes cadastrados que estejam inativos, excluindo-os da base de dados, se for o caso?

Sim

Não

7. Quanto à inadimplência no pagamento do ISS, favor informar os dados abaixo.

Exercício Financeiro	Qtd. de Contribuintes Inadimplentes	Qtd. Total de Contribuintes	Receita não Realizada por Inadimplência	Receita Lançada
2010				
2011				
2012				
2013				
2014				
2015				

8. Em relação ao(s) produto(s) de cada município cujos objetivos específicos sejam diretamente relacionados ao potencial de arrecadação do ISS, favor informar se há indicador(es) definido(s) pelo município para medir o atingimento das metas propostas. Caso o(s) produto(s) já esteja(m) totalmente implantado(s), informar também a data de início de utilização.

Produtos relacionados ao ISS	Indicadores	Data de início da utilização do produto

Dados Gerais

9. Favor informar a apuração mais recente da composição das atividades econômicas do município.

% Agropecuária	
% Indústria	
% Serviços	

10. Caso o município possua alguma metodologia que antecipe a variação percentual do PIB municipal divulgada pelo IBGE, favor informar os valores calculados para os últimos quatro anos.

Ano	Variação do PIB (%)

11. Foi verificada a ocorrência de algum fator exógeno que possa ter influenciado positiva ou negativamente as atividades econômicas do município (por exemplo, secas ou inundações, fatores macroeconômicos, questões setoriais, etc.)?

Sim

Não

- 11.1. Caso positivo, favor especificar.

12. Durante o período considerado, houve acréscimo na quantidade de servidores envolvidos direta ou indiretamente na Fiscalização e/ou capacitação dos mesmos?

Sim

Não

12.1. Caso positivo, favor especificar as ações implementadas e os impactos observados.

--

13. Durante o período considerado, houve concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual tenha decorrido renúncia de receita*?

Sim

Não

* De acordo com o parágrafo 1º do art. 14 da LRF, “renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”.

13.1. Caso positivo, favor especificar o(s) incentivo(s) de natureza tributária concedido(s) e informar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro considerada (perda de arrecadação estimada em função da renúncia de receita).

2010	
2011	
2012	
2013	
2014	
2015	

13.2. Caso o município tenha apurado os impactos gerados pelo(s) incentivo(s) fiscal(is) concedido(s) (quantidade de empregos criados, valor dos investimentos realizados, etc.), favor especificar. Caso contrário, detalhar os impactos esperados a partir das desonerações tributárias.

--

14. Favor detalhar, abaixo, as receitas tributárias (soma de IPTU, ISS, ITBI, IRRF e Outras Receitas Tributárias) inicialmente previstas na peça orçamentária do município, as receitas tributárias efetivamente realizadas para o mesmo ano e a diferença percentual entre as receitas tributárias previstas inicialmente e aquelas efetivamente realizadas.

Período	Receitas Tributárias Previstas	Receitas Tributárias Realizadas	Diferença Percentual
2010			
2011			
2012			

Período	Receitas Tributárias Previstas	Receitas Tributárias Realizadas	Diferença Percentual
2013			
2014			
2015			

14.1 Favor apontar os possíveis fatores motivadores dessa diferença entre as receitas tributárias previstas e realizadas para o período exposto no item anterior (por exemplo, judicialização de impostos como IPTU ou ISS, variação da atividade econômica abaixo do esperado, fatores exógenos não antecipados, mudanças em políticas de governo, etc.).

15. Durante o período considerado, o município desenvolveu algum programa de incentivos ao pagamento de tributos?

Sim

Não

15.1. Caso positivo, favor especificar as ações implementadas.

16. Caso o município não disponha de alguma(s) das informações solicitadas, favor informar as dificuldades que impossibilitaram o levantamento dos dados.